

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Preâmbulo	Parágrafo 12			que, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e da Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019, a Petrobras deverá ser compensada pelos investimentos realizados nas áreas licitadas até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação;	que, a Petrobras deverá ser compensada nos termos da Resoluções CNPE nºs 02 e 13 de 2019 e das Portarias MME nºs 213 e 251 de 2019; a Petrobras deverá ser compensada pelos investimentos realizados nas áreas licitadas até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação;	Sugestão para se adequar aos disposto na regulamentação no sentido de que a compensação a ser paga a Cessionária abrange não só os investimentos realizados, mas também o diferimento da curva em único pagamento.	Não aceito	Redação aderente à Portaria MME nº 213/2019.
CNOOC	Minuta do contrato	Alteração	Preâmbulo				que, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e da Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019, a Petrobras deverá ser compensada pelos investimentos realizados nas áreas licitadas até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação;	que, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e da Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019, a Petrobras deverá ser compensada, de forma proporcional à participação na jazida do Contratado em Regime de Partilha de Produção pelos investimentos realizados nas áreas licitadas até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação;	Em conformidade com a Resolução CNPE n.º 02/2019 alterada pela Resolução CNPE n.º 16/2019.	Aceito	
CNOOC	Minuta do contrato	Alteração	Preâmbulo				que, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e da Portaria MME nº XXX, de XX de XX de 2019, deverá ser celebrado, entre a Cessionária e o Contratado, Acordo de Coparticipação;	que, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e das Portarias MME nº 213/2016 e 265/2019, deverá ser celebrado, entre a Cessionária e o Contratado, Acordo de Coparticipação;	Em conformidade com a Resolução CNPE n.º 02/2019 alterada pela Resolução CNPE n.º 16/2019.	Aceito	
CNOOC	Minuta do contrato	Alteração	Preâmbulo				que, nos termos do art. 42, II, da Lei nº 12.351/2010, o Contratado efetuará o pagamento do Bônus de Assinatura no valor e na forma previstos no Anexo III;	que, nos termos do art. 42, II, da Lei nº 12.351/2010, o Contratado efetuará o pagamento do Bônus de Assinatura no valor e na forma previstos no Anexo III;		Não aceito	O bônus de assinatura deve ser pago na forma estabelecida no edital de licitações.
CNOOC	Minuta do contrato	Alteração	1	1			1.1 As definições contidas no art. 6º da Lei nº 9.478/1997, no art. 2º da Lei nº 12.351/2010, no art. 3º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, no artigo 2º da Resolução ANP nº 25, de 08 de julho de 2013, e na Portaria MME nº XX/XXXX ficam incorporadas a este Contrato e, em consequência, valerão para todos seus fins e efeitos, sempre que sejam utilizadas no singular ou no plural, no masculino ou no feminino.	1.1 As definições contidas no art. 6º da Lei nº 9.478/1997, no art. 2º da Lei nº 12.351/2010, no art. 3º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, no artigo 2º da Resolução ANP nº 25, de 08 de julho de 2013, e nas Portarias MME nº 213/2019 e 265/2019 ficam incorporadas a este Contrato e, em consequência, valerão para todos seus fins e efeitos, sempre que sejam utilizadas no singular ou no plural, no masculino ou no feminino.	Em conformidade com a Resolução CNPE n.º 02/2019 alterada pela Resolução CNPE n.º 16/2019. Nominar as Portarias do MME sobre o Acordo de Coparticipação.	Aceito	
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	1	2	28		1.2.28. Operação Conjunta: operação realizada em conjunto pelos Consorciados e pela Cessionária na Área Coparticipada, na forma do Acordo de Coparticipação.	Comentário geral	Deveria haver um alinhamento entre os conceitos de Área do Contrato, Área Coparticipada e Área Unitizada.	Aceito	Os conceitos já se encontram alinhados no Contrato de Partilha de Produção.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	1	2	29		1.2.29. Operação Emergencial: Operação que requer ações imediatas por parte do Operador visando à proteção da vida humana, bem como conservação dos recursos petrolíferos e de outros recursos naturais, do patrimônio e do meio ambiente.	1.2.29 Operação Emergencial: Operação que requer ações imediatas por parte do Operador, visando à proteção da vida humana, bem como a conservação dos recursos petrolíferos e de outros recursos naturais, do patrimônio e do meio ambiente, e as que visem a evitar parada de produção.	Admitindo-se que as paradas de produção poderão ser consideradas emergenciais, de modo a reduzir as perdas econômicas das partes e da União.	Não aceito	Conceito amplo já incluso no conceito de patrimônio.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	1	2	36		1.2.36. Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção: documento em que se especifica o conjunto de atividades a serem realizadas pelos Consorciados para o próximo quinquênio, incluindo detalhamento dos investimentos necessários à realização das atividades na Fase de Produção.	1.2.36 Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção: documento em que se especifica o conjunto de atividades a serem realizadas pelos Consorciados para o próximo quinquênio, apenas para fins de informação, incluindo o detalhamento dos investimentos necessários à realização das atividades na Fase de Produção.	Detalhar os investimentos por um período de 5 anos não é prático e seria muito especulativo, uma vez que os níveis de investimento estão sujeitos a condições de mercado além do controle dos Contratados, tais como preço do petróleo e gás, bem como oferta global e demanda e dinâmica da economia mundial. Portanto, parece razoável que Programa Anual de Trabalho e Orçamento para a Fase de Produção tenha apenas fins informativos.	Não Aceito	Não é adequado que o Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção seja apenas informativo. Cabe à ANP, dentro de suas atribuições, a avaliação do programa enviado, verificando sua coerência com o Plano de Desenvolvimento e as boas práticas para o Desenvolvimento do campo. O período de 5 anos é plenamente plausível para previsão de investimentos com razoável confiança, até porque os operadores têm suas aprovações internas de investimentos.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	1	2	47		1.2.47. Valor Bruto da Produção do Contrato de Partilha de Produção: expressão monetária, em moeda nacional corrente, do Volume de Produção Fiscalizada descontada a Produção do Contrato de Cessão Onerosa.	1.2.47 Valor Bruto da Produção do Contrato de Partilha de Produção: expressão monetária, em moeda nacional corrente, do Volume de Produção Fiscalizada de Petróleo e Gás Natural do Contrato de Partilha de Produção.	Adequação com a nova definição proposta de "Volume de Produção Fiscalizada de Petróleo e Gás Natural do Contrato de Partilha de Produção".	Não aceito	A sugestão não acrescenta informação ao Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	1	2	xx		NA	Volume da Produção Fiscalizada de Petróleo e Gás Natural do Contrato de Partilha de Produção: significa o volume da produção fiscalizada de Petróleo e Gás Natural do Campo no Ponto de Medição, multiplicado pela Participação atribuída ao Contrato de Partilha de Produção no Acordo de Coparticipação.	Inclusão de definição para esclarecer o volume de produção atribuível ao Contrato de Partilha de Produção.	Não aceito	Definição já existente na Legislação Aplicável.
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	1	2	xx		NA	Volume da Cessão Onerosa: Significa [indicar o número de barris alocados para cada campo] barris de produção de petróleo na Área do Contrato cedida para a Cessionária.	Deve haver clareza no Contrato de Partilha de Produção acerca do volume por campo assegurado à Cessionária, não podendo ser sujeito à mudanças - seja por lei ou realocação entre os campos sob o regime da Cessão Onerosa. O valor indicado deve ser aquele previsto na Portaria MME 213/2019.	Aceito	A sugestão ensejou alteração da alínea "b" do parágrafo 2.1 do Contrato de Partilha de Produção.
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	1	2	xx		NA	Força Maior: significa "Caso Fortuito" ou "Força Maior", conforme definido no artigo 393 do Código Civil Brasileiro, e causas semelhantes que impeçam a execução, como atos administrativos, atos do poder público e interferências imprevistas.	O Contrato deve ser compatível com o conceito de "Força Maior" previsto no Código Civil Brasileiro e é importante definir o termo para fins de clareza. O termo em maiúsculas deve ser usado em todo o Contrato.	Não aceito	Não há necessidade de incluir essa definição, visto que todas as Cláusulas do contrato deverão observar a Legislação Aplicável.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Minuta do contrato	Inclusão	1	2	xx		NA	Bens e Serviços: qualquer equipamento, instalação ou outro bem, móvel ou imóvel, qualquer direito de propriedade real ou pessoal, incluindo poços, bem como qualquer serviço relacionado direta ou indiretamente com tais equipamentos, instalações, bens e direitos já alocados ou a serem alocados nas Operações Conjuntas na Área Coparticipada, independentemente de serem próprios, alugados, ou que de outro modo tenham sido cedidos às partes do Acordo de Coparticipação.	Em função da coexistência de dois regimes contratuais, com o aproveitamento dos bens e serviços já contratados para utilização pelo Contrato de Cessão Onerosa.	Não aceito	A sugestão não acrescenta informação ao Contrato.
Petrobras	Minuta do contrato	Inclusão	1	2	xx		NA	Contrato de Cessão Onerosa: instrumento contratual celebrado entre a União e a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, cedendo onerosamente o exercício das atividades de Pesquisa e Lavra de Petróleo, de Gás Natural e de outros Hidrocarbonetos Fluidos localizados em Áreas do Pré-Sal, limitado à produção de 5 (cinco) bilhões de Barris Equivalentes de Petróleo ("Volume Máximo"), nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 2010.	Importante inclusão, em função da preexistência do Contrato de Cessão Onerosa.	Não aceito	A sugestão não acrescenta informação ao Contrato. Existe apenas um Contrato de Cessão Onerosa previsto em lei. Além disso, há menção ao referido contrato no preâmbulo do Contrato de Partilha de Produção.
Shell	Minuta do contrato	Inclusão	1	2	xx		NA	Declaração de Comercialidade: notificação formal e por escrito do Comitê Operacional à ANP em que se declara uma ou mais Jazidas como Descoberta Comercial na Área do Contrato.	A SBPL entende que os Contratados no âmbito do Contrato de Partilha de Produção do Excedente da Cessão Onerosa poderão realizar atividades de exploração e caso ocorra nova descoberta na área do Contrato de Partilha, o mesmo deverá ser um novo campo para o qual caberá declaração de comercialidade. Isto porque, não há unificação entre campos pertencentes a contratos distintos, pelo que, não necessariamente iremos adotar a regra de unificação para descobertas em um mesmo prisma, como pode se dar em um mesmo contrato. A nova descoberta deve pertencer apenas ao PSC, pelo que regras como declaração de comercialidade e outras identificadas abaixo devem ser reinseridas no PSC. Deste modo, a SBPL sugere abaixo a inclusão da cláusula 2.1., bem como que as cláusulas que tratam da declaração de comercialidade que constavam no modelo de Contrato de Partilha de Produção sejam reinseridas: cláusula Décima Terceira, Cláusulas 15.4 e seguintes, Anexo VIII - 1.21, 1.22 e 3.16.	Não aceito	A definição de declaração de comercialidade foi suprimida justamente porque não há essa possibilidade. Eventuais novas descobertas serão incorporadas através de revisão do Plano de Desenvolvimento.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	2	1	b		2.1. Este Contrato tem por objeto a execução, na Área do Contrato, por conta e risco do Contratado: b) de Operações de Produção de Petróleo e Gás Natural em volumes excedentes aos já contratados sob o regime de Cessão Onerosa, nos termos de um Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.	2.1. Este Contrato tem por objeto a execução, na Área do Contrato, por conta e risco do Contratado: b) de Operações de Produção de Petróleo e Gás Natural em volumes excedentes aos já contratados sob o regime de Cessão Onerosa <i>na Área do Contrato</i> , nos termos de um Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.	Deve haver clareza para assegurar que não há realocação dos volumes sob o regime da Cessão Onerosa entre os diferentes Blocos.	Aceito	A sugestão ensejou alteração da alínea "b" do parágrafo 2.1 do Contrato de Partilha de Produção.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	2	2			2.2. Os Consorciados têm o direito de realizar as Operações na Área do Contrato, cabendo aos Contratados, por sua conta e risco, aportar os investimentos e arcar com os gastos necessários, incluindo os equipamentos, máquinas, pessoal, serviços e tecnologia apropriados.	2.2 Os Consorciados têm o direito <i>exclusivo</i> de realizar as Operações <i>previstas neste Contrato</i> na Área do Contrato, cabendo aos Contratados, por sua conta e risco, aportar os investimentos e arcar com os gastos necessários, incluindo os equipamentos, máquinas, pessoal, serviços e tecnologia apropriados.	Os Consorciados devem ter o direito exclusivo de realizar as Operações previstas no Contrato. É necessário esclarecer que a Cessionária não irá agir em nome do Consórcio para as Operações, apenas Operações Conjuntas.	Não aceito	Os direitos sobre a Área do Contrato não são exclusivos, pois há que se considerar os direitos da Cessionária.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	2	4	0		2.4. O Contratado é integral, solidária e <i>objetivamente</i> responsável pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, ao meio ambiente, a terceiros, à Contratante, à ANP ou à Gestora em virtude da execução das Operações.	2.4 O Contratado é integral e <i>solidariamente</i> responsável pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, ao meio ambiente, à Contratante, à ANP ou à Gestora em virtude da execução das Operações <i>previstas no Contrato</i> .	Conforme esclarecido pela ANP em Rodadas passadas, esta cláusula tem o objetivo de atribuir ao Contratado o risco total pelo desempenho das operações, de forma que a ANP e a Gestora sejam mantidas indenidas pelo Contratado. No entanto, ao estabelecer responsabilidade objetiva e solidária perante terceiros, esta cláusula vai além do que estabelece a lei e cria para os Contratados, obrigação solidária indenizar - e responsabilidade objetiva perante - terceiros (sem necessidade de comprovação de culpa).	Não aceito	A finalidade deste parágrafo é atribuir o risco integral da execução das Operações ao Contratado, sem prejuízo das regras de responsabilidade da Legislação Aplicável.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	2	4	1		2.4.1. O Contratado deverá ressarcir <i>terceiros</i> , a Contratante, a ANP ou a Gestora por todo e qualquer prejuízo decorrente de ação, recurso, demanda ou impugnação judicial, sentença arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados à execução do Contrato.	2.4.1 O Contratado deverá ressarcir a Contratante, a ANP ou a Gestora por todo e qualquer prejuízo decorrente de ação, recurso, demanda ou impugnação judicial, sentença arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, <i>interpostas por terceiros</i> , relacionados à execução do Contrato.	Essa alteração está alinhada com nossa sugestão à Cláusula 2.4 e com o Artigo 5º da Lei nº 12.351/2010. Esta cláusula visa proteger a União contra os riscos que possam surgir das atividades executadas pelo Contratado, e não tem a intenção de criar responsabilidade solidária perante terceiros, mas sim garantir que o Contratado assumirá o risco total no desempenho das operações. Recomendamos fortemente que esta disposição seja revista.	Não aceito	Há previsão legal para o dispositivo (Lei nº 12.351/2010, art. 5º, art. 8º, §2º e art. 20, §3º).

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	2	5			2.5. O Contratado suportará todos os prejuízos em que venha a incorrer, inclusive aqueles resultantes de caso fortuito ou de força maior, bem como de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área do Contrato .	2.5 O Contratado suportará todos os prejuízos em que venha a incorrer, inclusive aqueles resultantes de caso fortuito ou de força maior, bem como de acidentes ou de eventos da natureza que afetem as Operações previstas neste Contrato . Tais prejuízos devem ser considerados como despesas relacionadas às atividades previstas neste Contrato .	O Contratado deve somente responder pelas obrigações que guardam conexão com este Contrato, e não aquelas originadas da Cessão Onerosa. Também, tais prejuízos, incluindo os que derivam de caso fortuito ou de força maior, devem ser considerados como uma despesa para fins deste contrato, inclusive para recuperação de custos. Esta é a prática internacional.	Não aceito	Nos termos da Lei nº 12.351/2010, o Contratado assume todos os riscos relacionados à Exploração e Produção.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	2	6			2.6. Os Contratados serão integralmente responsáveis pelo produto da Lavra até a sua disponibilização física individualizada, em duto ou navio aliviador, aos Contratados e à Gestora, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, afastando-se, assim, qualquer hipótese de responsabilização da Contratante, da Gestora e da ANP.	2.6 Os Contratados serão integralmente responsáveis pela sua parte da Lavra, conforme Participação estabelecida no Acordo de Coparticipação , até a sua disponibilização física individualizada, em duto ou navio aliviador, aos Contratados e à Gestora, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, afastando-se, assim, qualquer hipótese de responsabilização da Contratante, da Gestora e da ANP.	A responsabilidade dos Contratados deve estar vinculada à Participação definida no Acordo de Coparticipação.	Não aceito	Redação aderente ao art. 20 da Lei nº 12.351/2010.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	2	6			2.6. Os Contratados serão integralmente responsáveis pelo produto da Lavra até a sua disponibilização física individualizada, em duto ou navio aliviador, aos Contratados e à Gestora, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, afastando-se, assim, qualquer hipótese de responsabilização da Contratante, da Gestora e da ANP.	2.6 Os Contratados serão integralmente responsáveis pelo produto da Lavra até a sua disponibilização física individualizada aos Contratados e à Gestora, em duto ou navio aliviador, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, excetuados os eventos de perda de produção não previstos na cláusula 13.3 , afastando-se, assim, qualquer hipótese de responsabilização da Contratante, da Gestora e da ANP.	Sugestão de ajuste na redação para excetuar a responsabilidade dos Contratados por eventos de perda de produção não previstos na cláusula 13.3. Em hipóteses extraordinárias, tais como incidentes ou eventos de força maior, por exemplo, não seria razoável a obrigação de os Contratados indenizarem a Contratante por eventual perda de produção, do contrário configuraria enriquecimento ilícito.	Não aceito	A redação original está conforme ao disposto na Lei nº 12.351/2010, art. 5º e art. 8º, §2º.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	2	9	0		2.9. Ao Contratado e à Contratante caberá a apropriação originária do volume correspondente à parcela do Excedente em Óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos no edital de licitações e neste Contrato, ressalvados os direitos da Cessionária no Contrato de Cessão Onerosa.	2.9 Ao Contratado e à Contratante caberá a apropriação originária do volume excedente do Volume da Cessão Onerosa , correspondente à parcela do Excedente em Óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos no edital de licitações, neste Contrato e no Acordo de Coparticipação .	Todos os volumes excedentes da Cessão Onerosa devem ser assegurados aos Contratantes.	Não aceito	A sugestão acrescenta complexidade desnecessária ao Contrato de Partilha de Produção.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	2	9	0		2.9. Ao Contratado e à Contratante caberá a apropriação originária do volume correspondente à parcela do Excedente em Óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos no edital de licitações e neste Contrato, ressalvados os direitos da Cessionária no Contrato de Cessão Onerosa.	2.9 Ao Contratado e à Contratante caberá a apropriação originária do volume correspondente à parcela do Excedente em Óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos no edital de licitações, no Acordo de Coparticipação , neste Contrato e no acordo de predeterminação, se houver , ressalvados os direitos da Cessionária no Contrato de Cessão Onerosa.	O IBP propõe listar todos os instrumentos que possam existir nesta rodada para conferir certeza aos investidores.	Não aceito	A sugestão acrescenta complexidade desnecessária ao Contrato de Partilha de Produção.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	2	9	0		2.9. Ao Contratado e à Contratante caberá a apropriação originária do volume correspondente à parcela do Excedente em Óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos no edital de licitações e neste Contrato, ressalvados os direitos da Cessionária no Contrato de Cessão Onerosa.	2.9 A partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação , caberá ao Contratado e à Contratante a apropriação originária do volume correspondente à parcela do Excedente em Óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos no edital de licitações, no Acordo de Coparticipação , neste Contrato e no acordo de predeterminação, se houver , ressalvados os direitos da Cessionária no Contrato de Cessão Onerosa.	Alteração para manter consistência com os termos da Portaria MME nº 265/2019.	Não aceito	A sugestão acrescenta complexidade desnecessária ao Contrato de Partilha de Produção.
Petrobras	Minuta do contrato	Inclusão	2	9	2		NA	Entre a data de assinatura do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação caberá à Cessionária no Contrato de Cessão Onerosa a apropriação originária dos volumes produzidos na Área do Contrato.	Inclusão para manter consistência com os termos da Portaria MME nº 265/2019.	Não aceito	Trata-se de matéria contemplada pela Portaria nº 265/2019, que é a norma que cuida da inter-relação entre o Contrato de Cessão Onerosa e o Contrato de Partilha de Produção.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	3	1			3.1. As Operações deverão ser executadas exclusivamente na Área do Contrato, descrita e delimitada no Anexo I.	3.1 As Operações ou Operações Conjuntas deverão ser executadas exclusivamente na Área do Contrato, descrita e delimitada no Anexo I, coincidente com a denominada Área Coparticipada .	A área de cada Bloco deste Contrato de Partilha de Produção coincide com a área do respectivo Campo sob o Contrato de Cessão Onerosa, ou seja, as áreas de desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia (cada uma delas sendo uma Área Coparticipada).	Não aceito	A sugestão não acrescenta informação ao Contrato.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	3	3			3.3. A extinção deste Contrato, por qualquer causa, obrigará o Contratado a devolver a Área do Contrato imediatamente à Contratante.	3.3 A extinção total ou parcial deste Contrato, por qualquer causa, obrigará o Contratado a devolver a Área do Contrato imediatamente à Contratante, de forma total ou parcial, exceto para as áreas em que o Contrato de Cessão Onerosa estiver vigente, nas quais os direitos da Cessionária serão preservados .	Esclarecimento de que a extinção prematura do Contrato de Partilha de Produção não acarreta extinção do Contrato de Cessão Onerosa ou devolução, pela Petrobras, de qualquer área sob o Contrato de Cessão Onerosa.	Não aceito	Os direitos decorrentes do Contrato de Cessão Onerosa não são afetados por eventual extinção do Contrato de Partilha de Produção, não sendo tema a ser tratado neste instrumento.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	3	4			3.4. Toda e qualquer devolução da Área do Contrato, assim como a consequente reversão de bens, terá caráter definitivo e será feita pelo Contratado sem ônus de qualquer natureza para a Contratante, para a Gestora ou para a ANP, nos termos dos arts. 29, XV, e 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.351/2010.	3.4 Toda e qualquer devolução de áreas ou Campos integrantes da Área do Contrato, assim como a consequente reversão de bens, terá caráter definitivo e será feita pelo Contratado sem ônus de qualquer natureza para a Contratante, para a Gestora, para a ANP, nos termos dos arts. 29, XV, e 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.351/2010, e para a Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa .	A alteração visa a garantir os direitos da Petrobras já pactuados no âmbito do Contrato de Cessão Onerosa.	Não aceito	Os direitos decorrentes do Contrato de Cessão Onerosa não são afetados por eventual extinção do Contrato de Partilha de Produção, não sendo tema a ser tratado neste instrumento.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	3	5			3.5. A Contratante poderá dispor das áreas devolvidas, a seu exclusivo critério, inclusive para novas licitações.	3.5 A Contratante poderá dispor das áreas devolvidas, a seu exclusivo critério, inclusive para novas licitações, mantendo-se, entretanto, os direitos da Cessionária no Contrato de Cessão Onerosa .	A alteração visa a garantir os direitos da Petrobras já pactuados no âmbito do Contrato de Cessão Onerosa.	Não aceito	Os direitos decorrentes do Contrato de Cessão Onerosa não são afetados por eventual extinção do Contrato de Partilha de Produção, não sendo tema a ser tratado neste instrumento.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	3	6	1		3.6.1. A execução dos referidos serviços, salvo situações excepcionais aprovadas pela ANP, não poderá afetar o curso normal das Operações.	3.6.1 A execução dos referidos serviços, salvo em situações excepcionais aprovadas pela ANP, não poderá afetar o curso normal das Operações e Operações Conjuntas.	Considerando que na Área do Contrato, também denominada de Área Coparticipada, poderá haver Operações e/ou Operações Conjuntas.	Não aceito	A sugestão não acrescenta informação ao Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	4	1	0		4.1. Este Contrato terá duração de 35 (trinta e cinco) anos, com vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura.	4.1 Este Contrato terá duração de 35 (trinta e cinco) anos <i>contados da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação</i> , com vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura.	Contratados não poderão conduzir operações antes da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação. A vigência de 35 anos deverá ser contada a partir da data em que o Acordo de Coparticipação se tornar eficaz.	Não aceito	A vigência do Contrato de Partilha de Produção é indispensável para a própria aprovação do Acordo de Coparticipação pelo Comitê Operacional.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	4	1	0		4.1. Este Contrato terá duração de 35 (trinta e cinco) anos, com vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura.	4.1 Este Contrato terá duração de 35 (trinta e cinco) anos, <i>com vigência a partir da data de sua assinatura e eficácia a partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, prevalecendo entre a data de assinatura deste Contrato e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação as regras do Contrato de Cessão Onerosa, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços.</i>	Inclusão para manter consistência com os termos da Portaria MME nº 265/2019.	Não aceito	A vigência do Contrato de Partilha de Produção é indispensável para a própria aprovação do Acordo de Coparticipação pelo Comitê Operacional. As demais questões já se encontram contempladas na Portaria MME nº 265/2019.
CNOOC	Minuta do contrato	Inclusão	4	1	1	NA		4.1.1 A vigência do prazo da Fase de Produção ficará suspensa da data de sua assinatura até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação ou de Predeterminação.	Considerando que o direito do Contratante ao petróleo e gás só se inicia na Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, o prazo de vigência dos 35 anos da Fase de Produção deve ficar suspenso até a conclusão da negociação do Acordo de Coparticipação ou da Predeterminação com a Petrobras. Essa proposta pode ser analisada independentemente da postergação do pagamento do bônus, pois outorgará mais atratividade pelo não consumo de tempo enquanto estiver em negociação/litígio o acordo de coparticipação.	Não aceito	A vigência do Contrato de Partilha de Produção é indispensável para a própria aprovação do Acordo de Coparticipação pelo Comitê Operacional.
IBP	Minuta do contrato	Inclusão	4	1	1	NA		Sem prejuízo do disposto na cláusula 4.1, a vigência e a eficácia deste Contrato ficarão suspensas, desde a data de sua assinatura até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, salvo em caso de Acordo de Predeterminação..	O Acordo de Coparticipação pode tomar um tempo longo e o risco dessas incertezas pesam unicamente em desfavor do investidor. Esta situação gera prejuízos que pesam exclusivamente sobre os licitantes vencedores / contratados, diante do prazo do PSC é limitado a 35 anos.	Não aceito	A vigência do Contrato de Partilha de Produção é indispensável para a própria aprovação do Acordo de Coparticipação pelo Comitê Operacional.
Petrobras	Minuta do contrato	Inclusão	4	1	1	NA		Sem prejuízo do disposto na cláusula 4.1, a vigência e a eficácia ficarão suspensas até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação.	O Acordo de Coparticipação pode tomar um tempo longo e o risco dessas incertezas pesam unicamente em desfavor do investidor.	Não aceito	A vigência do Contrato de Partilha de Produção é indispensável para a própria aprovação do Acordo de Coparticipação pelo Comitê Operacional.
Shell	Minuta do contrato	Inclusão	4	1	1	NA		Sem prejuízo do disposto na cláusula 4.1, a vigência e a eficácia ficarão suspensas até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, salvo em caso de Acordo de Predeterminação.	Conforme previsto no artigo 14 da Portaria MME nº 265/2019, caso não celebrado o Acordo de Predeterminação, até a data efetiva da Coparticipação prevalecem as regras do Contrato de Cessão Onerosa e a produção será integralmente adquirida pela cessionária. Portanto, entende-se que o Contrato de Partilha da Produção não produzirá eficácia nesse período.	Não aceito	A vigência do Contrato de Partilha de Produção é indispensável para a própria aprovação do Acordo de Coparticipação pelo Comitê Operacional.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	4	2			4.2. Este Contrato contará apenas com a Fase de Produção.	4.2 Este Contrato contará apenas com a Fase de Produção. <i>Não obstante, poderão ser realizadas atividades de exploração ou de desenvolvimento na Área do Contrato.</i>	Poderão ser realizadas atividades exploratórias na área e caso feita nova descoberta, os Consorciados poderão optar pelo respectivo desenvolvimento.	Não aceito	A sugestão não acrescenta informação ao Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	5	2	b		5.2. Serão recuperados como Custo em Óleo, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos no Anexo V, os gastos que tenham sido: a) previamente aprovados pelo Comitê Operacional ou cuja aprovação seja dispensada por este Contrato; e b) reconhecidos pela Gestora.	5.2 Serão recuperados como Custo em Óleo, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos no Anexo VII, os gastos que tenham sido: a) previamente aprovados pelo Comitê Operacional ou cuja aprovação seja dispensada por este Contrato; e b) reconhecidos pela Gestora, <i>cujo reconhecimento não será negado se as respectivas despesas forem compatíveis com o Programa de Trabalho e Orçamento aprovado.</i>	As alterações proporcionam maior clareza no processo de recuperação de custos e garantem aos Contratados as normas que a Gestora observará ao revisar as despesas.	Não aceito	O reconhecimento pela Gestora é indispensável para recuperação como Custo em Óleo.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	5	2	1	a	5.2.1. Poderão ser recuperados como Custo em Óleo os gastos incorridos pelos Contratados no período anterior à assinatura do Contrato e até a constituição do Comitê Operacional que sejam, cumulativamente: a) diretamente relacionados à aquisição de dados e informações; obtenção de licenças, autorizações e permissões governamentais;	5.2.1. Poderão ser recuperados como Custo em Óleo os gastos incorridos pelos Contratados no período anterior à assinatura do Contrato e até a constituição do Comitê Operacional que sejam, cumulativamente: a) diretamente relacionados à aquisição de dados e informações, <i>desenvolvimento da produção</i> , obtenção de licenças, autorizações e permissões governamentais;	Possibilidade de recuperação como Custo em Óleo das atividades relacionadas à antecipação do desenvolvimento da produção dos novos projetos.	Não aceito	Não se vislumbra sequer a possibilidade de o futuro Contratado efetuar gastos de Desenvolvimento da Produção antes da celebração do Contrato de Partilha de Produção.
CNOOC	Minuta do contrato	Alteração	5	3	0		5.3. Será recuperável como Custo em Óleo a compensação devida à Cessionária pelos gastos incorridos em Exploração e Produção na Área Coparticipada, até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e conforme metodologia definida na Portaria MME nº 213/2019, observadas as alíneas "a" e "b" do parágrafo 5.2.	5.3. Os valores pagos pelo Contratado em regime de Partilha de Produção a título de <i>são recuperáveis como custo em óleo</i> , nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e conforme metodologia definida na Portaria MME nº 213/2019, observadas as alíneas "a" e "b" do parágrafo 5.2.	Redação dada ao art. 1º, inciso V da Resolução CNPE nº 2/2019 alterada pela Resolução CNPE nº 13/2019.	Aceito	
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	5	3	0		5.3. Será recuperável como Custo em Óleo a compensação devida à Cessionária pelos gastos incorridos em Exploração e Produção na Área Coparticipada, até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e conforme metodologia definida na Portaria MME nº 213/2019, observadas as alíneas "a" e "b" do parágrafo 5.2.	5.3 Será recuperada como Custo em Óleo a compensação paga à Cessionária, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e conforme metodologia definida na Portaria MME nº 213/2019.	A compensação pagável à Cessionária não é devida apenas pelos gastos incorridos na Área Coparticipada. A mudança traz maior clareza acerca do reconhecimento da compensação devida à Petrobras, bem como reflete a terminologia adotada na Cláusula 5.2.	Não aceito	Justificativa não compatível com a proposta de alteração.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Minuta do contrato	Alteração	5	3	0		5.3. Será recuperável como Custo em Óleo a compensação devida à Cessionária pelos gastos incorridos em Exploração e Produção na Área Coparticipada, até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e conforme metodologia definida na Portaria MME nº 213/2019, observadas as alíneas "a" e "b" do parágrafo 5.2.	5.3 Será recuperada como Custo em Óleo a compensação paga à Cessionária, incluindo os tributos dela decorrentes, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e conforme metodologia definida nas Portarias MME nº 213/2019 e nº 265/2019, restando presumida a competitividade dos preços praticados na forma da portaria MME nº 265/2019.	Considerando i) que a compensação estará em linha com os parâmetros da Portaria 213/2019; ii) que a Portaria 265/2019 estabelece a presunção de competitividade dos preços praticados pela cessionária no âmbito da Cessão Onerosa; e iii) que a PPSA já participa do Acordo de Coparticipação, tempo em que poderá avaliar os custos aqui inseridos, uma nova aprovação pelo OPCOM seria desnecessária, gerando insegurança e maior delonga no processo.	Não aceito	Redação proposta divergente da Resolução CNPE nº 02/2019 e da Portaria MME nº 213/2019.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	5	3	0		5.3. Será recuperável como Custo em Óleo a compensação devida à Cessionária pelos gastos incorridos em Exploração e Produção na Área Coparticipada, até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e conforme metodologia definida na Portaria MME nº 213/2019, observadas as alíneas "a" e "b" do parágrafo 5.2.	5.3 Será recuperável como Custo em Óleo a Compensação devida à Cessionária, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e conforme metodologia definida na Portaria MME nº 213/2019, observadas as alíneas "a" e "b" do parágrafo 5.2.	Alteração para manter consistência com os termos da Portaria MME nº 265/2019, através do uso do termo definido para a Compensação.	Não aceito	A redação do parágrafo foi aprimorada em decorrência do acatamento de sugestão alternativa.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	5	3	0		5.3. Será recuperável como Custo em Óleo a compensação devida à Cessionária pelos gastos incorridos em Exploração e Produção na Área Coparticipada, até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e conforme metodologia definida na Portaria MME nº 213/2019, observadas as alíneas "a" e "b" do parágrafo 5.2.	5.3 Será recuperada como Custo em Óleo a compensação paga à Cessionária, incluindo os tributos dela decorrentes, nos termos das Resoluções CNPE nºs 02 e 13 de 2019 e conforme metodologia definida nas Portarias MME nºs 213 e 251 de 2019, restando presumida a competitividade dos preços praticados e dispensada a prévia aprovação do Comitê Operacional.	Sugestão em consonância com as Resoluções CNPE nºs 02 e 13 de 2019 e das Portarias MME nºs 213 e 251 de 2019. A SBPL entende que é de suma importância restar expresso no contrato que serão reconhecidos como Custo em Óleo a compensação a ser paga à Cessionária e os tributos incidentes nos termos do artigo 2º, §4º, da Portaria MME nº 251. Além disso, importante considerar que uma vez aprovado o Acordo de Coparticipação no Comitê Operacional, não seria razoável exigir nova aprovação específica para o Custo em Óleo.	Não aceito	Redação proposta divergente da Resolução CNPE nº 02/2019 e da Portaria MME nº 213/2019.
IBP	Minuta do contrato	Inclusão	5	3	1		NA	Será dispensada a aprovação do Comitê Operacional para o reconhecimento dos custos indicados no item 5.3.	Considerando i) que a compensação estará em linha com os parâmetros da Portaria 213/2019; ii) que a Portaria 265/2019 estabelece a presunção de competitividade dos preços praticados pela cessionária no âmbito da Cessão Onerosa; e iii) que a PPSA já participa do Acordo de Coparticipação, tempo em que poderá avaliar os custos aqui inseridos, uma nova aprovação pelo OPCOM seria desnecessária, gerando insegurança e maior delonga no processo.	Aceito	
Petrobras	Minuta do contrato	Inclusão	5	4			NA	Em caso de celebração de acordo de Predeterminação, serão recuperáveis como Custo em Óleo, aplicando-se um procedimento simplificado de apuração e reconhecimento do Custo em Óleo a ser acordado entre a Gestora e os Contratados, os valores pagos em decorrência de equalização de gastos e receitas atribuídas aos volumes produzidos entre a data de assinatura do acordo de Predeterminação e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação.	Alteração para manter consistência com a possibilidade de haver predeterminação por acordo das partes.	Não aceito	Proposta em desacordo com a Portaria MME nº 213/2019. Os valores não são equalizáveis, pois são considerados no cálculo da Compensação.
Petrobras	Minuta do contrato	Inclusão	5	5	0		NA	Serão recuperáveis como Custo em Óleo os gastos incorridos nas Operações Emergenciais, desde que a Gestora seja prontamente notificada.	Operações emergenciais para manutenção das atividades deverão ser reconhecidas como Custo em Óleo.	Não aceito	A sugestão não acrescenta informação ao Contrato de Partilha de Produção.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	5	5	2		5.5.2. Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo serão anualmente atualizados preferencialmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que melhor reflita os gastos do setor, a critério da Gestora, sendo vedada a remuneração de capital.	5.2.2 Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo serão anualmente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que seja mutuamente acordado pelas Partes e que melhor reflita os gastos do setor, sendo vedada a remuneração de capital.	A determinação do índice pela Gestora individualmente não é padrão de mercado.	Não aceito	A redação original já permite adotar outro índice que melhor reflita os gastos do setor, à critério da Gestora.
Shell	Minuta do contrato	Inclusão	5	5	3		NA	A atualização monetária a que se refere a cláusula 5.5.2 deverá incidir anualmente a partir data em que os gastos forem incorridos.	Entende-se que a atualização monetária tem como objetivo assegurar a recuperação dos gastos efetivamente incorridos. Portanto, a atualização monetária deve ser aplicada desde a data em que ocorreu o despendendo.	Não aceito	Cabe ao Operador disponibilizar à Gestora no menor prazo possível a lista de gastos para que eles sejam reconhecidos como Custo em Óleo e atualizados a partir desse momento.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	5	7			5.7 Eventual saldo positivo da conta Custo em Óleo ao final do prazo contratual não gerará direito a indenizações ou restituições aos Contratados.	Sessenta meses antes do final do Contrato, o Comitê Operacional deverá verificar a expectativa de existência de saldo positivo de Custo em Óleo e, se for o caso, aprovar os ajustes necessários na sistemática da recuperação de custos para evitar a ocorrência de saldo positivo de Custo em Óleo no final do prazo contratual.	Não deveria haver saldo ao fim do contrato. No entanto, caso ao fim do contrato venha a existir Custo em Óleo que, já se vislumbra que não será deduzido, sugerimos um método que permita a dedutibilidade de todo Custo em Óleo até o final do prazo contratual. Assim reiteramos que o Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10. Diante disso, a redação sugerida objetiva assegurar a recuperação do Custo em Óleo, nos termos da Lei nº 12.351/10. Além disso, visa também a estimular investimentos adicionais no campo que estará em estágio avançado de produção.	Não aceito	O teto para recuperação como Custo em Óleo não pode ser alterado, pois é um dos parâmetros econômicos definidos na Resolução CNPE nº 06/2019.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Minuta do contrato	Alteração	6	1	0		6.1. O valor dos Royalties devidos a cada mês em relação a cada Área de Desenvolvimento ou Campo será determinado multiplicando-se o equivalente a 15% (quinze por cento) do Volume Total da Produção de Petróleo e Gás Natural da Área de Desenvolvimento ou Campo durante o referido mês pelos seus respectivos preços de referência, definidos na forma do Anexo V.	6.1 O valor dos Royalties devidos a cada mês em relação a cada Área de Desenvolvimento ou Campo será determinado multiplicando-se o equivalente a 15% (quinze por cento) do Volume Bruto da Produção de Petróleo e Gás Natural da Área de Desenvolvimento ou Campo do Contrato de Partilha de Produção, durante o referido mês pelos seus respectivos preços de referência, definidos na forma do Anexo VIII.	O IBP acredita que houve um equívoco no uso da definição "Volume Total da Produção", já que ela expressa toda a produção do campo, isto é, Cessão Onerosa + Partilha de Produção. Alteramos a definição para "Volume Bruto da Produção do Contrato de Partilha de Produção" para limitar a incidência dos Royalties deste contrato apenas ao volume de produção que a ele será alocada. Esclarecemos que o Contrato de Partilha não conta com tal definição, devendo esta ser criada.	Não aceito	Proposta em desacordo com o Decreto nº 2.705/1998.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	6	1	0		6.1. O valor dos Royalties devidos a cada mês em relação a cada Área de Desenvolvimento ou Campo será determinado multiplicando-se o equivalente a 15% (quinze por cento) do Volume Total da Produção de Petróleo e Gás Natural da Área de Desenvolvimento ou Campo durante o referido mês pelos seus respectivos preços de referência, definidos na forma do Anexo V.	6.1 O valor dos Royalties devidos a cada mês em relação a cada Área de Desenvolvimento ou Campo será determinado multiplicando-se o equivalente a 15% (quinze por cento) do Volume Total da Produção de Petróleo e Gás Natural da Área de Desenvolvimento ou Campo, descontados os volumes atribuídos ao Contrato de Cessão Onerosa, conforme participações previstas no Acordo de Coparticipação ou acordo de Predeterminação, durante o referido mês, pelos seus respectivos preços de referência, definidos na forma do Anexo V.	As Áreas de Desenvolvimento ou Campos do Contrato, em tese, são as mesmas áreas de desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, de modo que, no Volume Total da Produção dessas áreas/campos está incluída a produção da Cessão Onerosa, conforme participações previstas no Acordo de Coparticipação ou acordo de Predeterminação.	Aceito	
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	6	1	1		6.1.1. A alíquota dos Royalties será aplicada ao Volume Total da Produção conforme as Participações determinadas no Acordo de Coparticipação.	6.1.1 A alíquota dos Royalties será aplicada ao Volume de Produção Fiscalizada de Óleo e Gás Natural do Contrato de Partilha de Produção.	Alteração para definir com maior clareza o volume base para fins de cálculo de royalties.	Não aceito	Proposta em desacordo com o Decreto nº 2.705/1998.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	6	1	1		6.1.1. A alíquota dos Royalties será aplicada ao Volume Total da Produção conforme as Participações determinadas no Acordo de Coparticipação.	6.1.1 A alíquota dos Royalties será aplicada ao Volume Bruto da Produção do Contrato de Partilha de Produção conforme as Participações do contratado determinadas no Acordo de Coparticipação.	O IBP acredita que houve um equívoco no uso da definição "Volume Total da Produção", já que ela expressa toda a produção do campo, isto é, Cessão Onerosa + Partilha de Produção. Alteramos a definição para "Volume Bruto da Produção do Contrato de Partilha de Produção" para limitar a incidência dos Royalties deste contrato apenas ao volume de produção que a ele será alocada. Esclarecemos que o Contrato de Partilha não conta com tal definição, devendo esta ser criada.	Não aceito	Proposta em desacordo com o Decreto nº 2.705/1998.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	6	1	1		6.1.1. A alíquota dos Royalties será aplicada ao Volume Total da Produção conforme as Participações determinadas no Acordo de Coparticipação.	6.1.1 A alíquota dos Royalties será aplicada ao Volume Total da Produção, descontados os volumes atribuídos ao Contrato de Cessão Onerosa, conforme participações previstas no Acordo de Coparticipação ou acordo de Predeterminação.	As Áreas de Desenvolvimento ou Campos do Contrato, em tese, são as mesmas áreas de desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, de modo que, no Volume Total da Produção dessas áreas/campos está incluída a produção da Cessão Onerosa, conforme participações previstas no Acordo de Coparticipação ou acordo de Predeterminação.	Aceito	
Shell	Minuta do contrato	Alteração	6	1	1		6.1.1. A alíquota dos Royalties será aplicada ao Volume Total da Produção conforme as Participações determinadas no Acordo de Coparticipação.	6.1.1 A alíquota dos Royalties será aplicada ao Volume Bruto da Produção do Contrato de Partilha de Produção conforme as Participações do contratado determinadas no Acordo de Coparticipação.	Ajuste necessário considerando as particularidades da Rodada do Excedente da Cessão Onerosa. A participação das partes da produção será definida no Acordo de Coparticipação.	Não aceito	Proposta em desacordo com o Decreto nº 2.705/1998.
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	6	4		NA		<i>O Consorciado somente estará sujeito a e pagará as tarifas ou base de cálculo das tarifas ou das participações governamentais ("Termos Fiscais") divulgadas publicamente na data de assinatura deste Contrato, a menos que qualquer lei ou regulação reduza os Termos Fiscais aos quais o Consorciado esteja sujeito (neste caso, os Termos Fiscais não poderão ser aumentados após essa redução ter entrado em vigor). No caso de quaisquer mudanças na lei, regulação ou nos Termos Fiscais que afetem adversamente os direitos ou benefícios econômicos do Consorciado, as Partes deverão alterar este Contrato e executar outros atos necessários e prudentes para restaurar o benefício econômico geral (incluindo o efeito econômico das condições fiscais aqui previstas) para o Consorciado. Se as Partes não acordarem sobre tais alterações ou atos no prazo de 60 (sessenta) dias de uma solicitação por escrito enviada pelo Consorciado, a questão deverá ser submetida à arbitragem nos termos do Cláusula 33.5.</i>	Os investidores celebrarão este Contrato com base nos Termos Fiscais atualmente em vigor. Esta Cláusula visa proteger o financeiro do projeto e a <i>pacta sunt servanda</i> , no caso de novos Termos Fiscais serem criados ou sua base de cálculo e índices serem unilateralmente modificados pela União. Isso é especialmente importante em vista das mudanças nas políticas brasileiras de petróleo e gás. Por fim, cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro são padrão em contratos de concessão de outras indústrias no Brasil, de forma que nossa sugestão é legal/constitucional.	Não aceito	Consideramos suficiente a redação original, que está de acordo com o art. 42 da lei 12.351/2010.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	7	1	0		7.1. O Contratado será obrigado a destinar recursos para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do Valor Bruto da Produção do Contrato de Partilha de Produção anual de Petróleo e Gás Natural, quando o Volume de Produção Fiscalizada do Campo para Produção em profundidade batimétrica acima de 400 (quatrocentos) metros, em qualquer trimestre do ano civil, for superior aos seguintes volumes estabelecidos no Decreto nº 2.705/1998:	7.1 O Contratado será obrigado a destinar recursos para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do Valor Bruto da Produção do Contrato de Partilha de Produção anual de Petróleo e Gás Natural, quando o Volume de Produção Fiscalizada do Campo, descontados os volumes atribuídos ao Contrato de Cessão Onerosa, conforme participações previstas no Acordo de Coparticipação ou acordo de Predeterminação, para Produção em profundidade batimétrica acima de 400 (quatrocentos) metros, em qualquer trimestre do ano civil, for superior aos seguintes volumes estabelecidos no Decreto nº 2.705/1998:	As Áreas de Desenvolvimento ou Campos do Contrato, em tese, são as mesmas áreas de desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, de modo que, no Volume Total da Produção dessas áreas/campos está incluída a produção da Cessão Onerosa, conforme participações previstas no Acordo de Coparticipação ou acordo de Predeterminação.	Aceito	

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Minuta do contrato	Inclusão	7	1	xx		NA	As Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação serão recuperáveis como Custo em Óleo quando aplicadas em atividades para benefício específico do campo originado a partir da Área do Contrato, as quais devem estar conexas às suas atividades de Exploração e Avaliação, Desenvolvimento, Produção e desativação das instalações	A SBPL entende que todos os gastos relacionados às atividades objeto deste Contrato de Partilha devem ser considerados como Custo em Óleo. Portanto, tal tratamento não deve ser diferente para as despesas qualificadas como P,D&I que se destinem ao desenvolvimento, melhoria das atividades objeto do Contrato.	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.
Shell	Minuta do contrato	Inclusão	7	1	xx		NA	As Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação que não se enquadrarem nas definições do parágrafo 7.1.xx não serão recuperáveis como Custo em Óleo.	Em linha com a sugestão acima.	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.
ABIMAQ	Minuta do contrato	ALTERAÇÃO	7	2	b		7.2. Dos recursos previstos no parágrafo 7.1, o Contratado deverá investir: b) de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Fornecedores Brasileiros.	7.2. Dos recursos previstos no parágrafo 7.1, o Contratado deverá investir: b) de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Fornecedores Brasileiros, incluindo a compra de protótipos.	Uma parte importante dos custos envolvidos no processo de desenvolvimento é a fabricação de protótipo e ou cabeça de série, sendo necessário disponibilizar recursos para viabilizar sua fabricação e posterior qualificação de modo que o fornecedor obtenha condições de ser habilitado para participar em concorrências com o produto desenvolvido. Só desenvolver sem qualificar para o fornecimento é inútil.	Não aceito	O assunto diz respeito à regulação da Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico da ANP e não deve constar em cláusula contratual.
Shell	Minuta do contrato	Exclusão	7	2	b		7.2. Dos recursos previstos no parágrafo 7.1, o Contratado deverá investir: b) de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Fornecedores Brasileiros.		A inclusão de mais uma condição torna a execução do investimento em P&D mais complexa de gerenciar. Ao ter uma faixa de 30 a 40% a ser investida em instituições credenciadas, mais uma faixa de 30 a 40% a ser investida em Fornecedores Brasileiros, ficamos com 20 a 40% a ser investida internamente. Dadas as incertezas com relação a qualificação dos investimentos em P&D, essa regra obrigará as concessionárias a investir 120% da obrigação. Caso a regra fosse investir 30 a 40% em instituições credenciadas, a concessionária teria de investir 60 a 70% internamente ou em fornecedores brasileiros, e seguindo o mesmo racional, as incertezas levariam a um investimento de até 110% da obrigação.	Não aceito	Os parâmetros adotados na redação original estão alinhados aos percentuais definidos no PEDEFOR e adotados nas rodadas de licitações recentes.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	8	1			8.1. Os tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelo Contratado não serão recuperáveis como Custo em Óleo.	8.1 Com exceção do "gross up" dos efeitos tributários relacionados ao Imposto de Renda e Contribuição Social resultantes da transferência de propriedade dos ativos da Cessionária aos Contratados, os tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelo Contratado não serão recuperáveis como Custo em Óleo,	O "Gross up" da compensação pagável à Cessionária deve ser recuperável como Custo em Óleo.	Não aceito	O gross up do Imposto de Renda e da CSLL compõe o cálculo da Compensação, que é reconhecível como Custo em Óleo.
Total	Minuta do contrato	Alteração	8	1			8.1. Os tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelo Contratado não serão recuperáveis como Custo em Óleo.	8.1. Os tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelo Contratado não serão recuperáveis como Custo em Óleo.	Entendemos que, na forma do disposto no § 4º do Artigo 2 da Portaria MME 213/2019 (com a redação dada pela Portaria MME nº 251/2019), há necessidade de se ressaltar que a compensação será recuperada na sua íntegra, incluída a parcela de imposto sobre a renda, se houver.	Não aceito	O gross up do Imposto de Renda e da CSLL compõe o cálculo da Compensação, que é reconhecível como Custo em Óleo.
IBP	Minuta do contrato	Inclusão	8	2	1		NA	Nos casos em que quaisquer apropriações de créditos tributários deixarem de ser devidas em razão de: (i) parecer de auditor independente (ii) alteração na legislação tributária; (iii) mudança no posicionamento jurisprudencial ou interpretativo das autoridades fiscais; e (iv) súmula vinculante ou decisão judicial transitada em julgado, os Consorciados resguardam o direito de reverter, total ou parcialmente, os tributos anteriormente considerados como aproveitáveis, e assim considerá-los recuperáveis como Custo em Óleo, sempre que tais eventos produzam efeitos retroativos.	A proposta de inclusão está alinhada com o conceito de recuperação integral dos gastos realizados com as operações objeto do Contrato de Partilha de Produção. Nesse sentido, se propõe que aqueles tributos que originalmente sejam considerados como recuperáveis, mas que pelas hipóteses previstas na cláusula não sejam efetivamente passíveis de recuperação, possam ser incluídos como custo em óleo.	Não aceito	Para fins de reconhecimento como Custo em Óleo não importa a efetiva recuperação do crédito, mas sim o fato de ser um tributo que gere créditos aproveitáveis.
Shell	Minuta do contrato	Inclusão	8	2	1		NA	Os valores relativos aos tributos potencialmente recuperáveis, quais sejam, créditos de PIS, Cofins e ICMS, não serão considerados para fins de cálculo da parcela dos Gastos e Royalties. Contudo, os Consorciados resguardam o direito de reverter, total ou parcialmente, os tributos não recuperáveis para fins de cálculo da parcela dos Gastos e Royalties, nos casos em que quaisquer apropriações de créditos tributários deixarem de ser devidas em razão de: (i) parecer de auditor independente (ii) alteração na legislação tributária; (iii) mudança no posicionamento jurisprudencial ou interpretativo das autoridades fiscais; e (iv) súmula vinculante ou decisão judicial transitada em julgado.	Sugestão de inclusão visando contemplar os casos nos quais valores de tributos que em princípio são recuperáveis não venham a ser efetivamente objeto de recuperação. Nestas hipóteses, entende que tais tributos devem ser reconhecidos como custo em óleo.	Não aceito	Para fins de reconhecimento como Custo em Óleo não importa a efetiva recuperação do crédito, mas sim o fato de ser um tributo que gere créditos aproveitáveis.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	9	1	1		9.1.1. Os Consorciados farão jus ao volume de Petróleo e Gás Natural produzido na Área Coparticipada conforme Participação definida no Acordo de Coparticipação.	9.1.1 Os Consorciados farão jus ao Volume da Produção Fiscalizada de Petróleo e Gás Natural do Contrato de Partilha de Produção.	Adequação com a nova proposta de definição de Volume de Produção Fiscalizada do Contrato de Partilha de Produção.	Não aceito	Proposta de definição não aceita.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	9	2			9.2. A parcela do Excedente em Óleo cabível à Contratante será variável em função da média do preço do Petróleo tipo Brent e da média da Produção diária de Petróleo dos poços produtores da Área de Desenvolvimento ou do Campo, na forma da tabela do Anexo VI.	9.2 A parcela do Excedente em Óleo cabível à Contratante será variável em função da média do preço do Petróleo tipo Brent e da média da Produção diária de Petróleo dos poços produtores da Área de Desenvolvimento ou do Campo, descontados os volumes atribuídos ao Contrato de Cessão Onerosa, conforme participações previstas no Acordo de Coparticipação ou acordo de Predeterminação , na forma da tabela do Anexo VI.	As Áreas de Desenvolvimento ou Campos do Contrato, em tese, são as mesmas áreas de desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, de modo que, no Volume Total da Produção dessas áreas/campos está incluída a produção da Cessão Onerosa, conforme participações previstas no Acordo de Coparticipação ou acordo de Predeterminação.	Não aceito	A proposta de alteração não é aderente ao art. 29, inciso VII, da Lei nº 12.351/2010. O conceito de rentabilidade é associável à produtividade e não à produção, não podendo, portanto, ser cindido de acordo com as Participações.
CNOOC	Minuta do contrato	Alteração	10	1			10.1. A Fase de Produção terá início na data de assinatura deste Contrato.	10.1. A Fase de Produção terá início na Data Efetiva do Acordo de Coparticipação .	Em conformidade com a Resolução CNPE n.º 02/2019 alterada pela Resolução CNPE n.º 16/2019.	Não aceito	Não se identificou nas resoluções do CNPE menção ao início da Fase de Produção. Mesmo sem o Acordo de Coparticipação, a Fase de Produção estará iniciada, até porque o contrato necessita estar em alguma fase e as áreas contratadas já são campos.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	10	5			10.5. Os Consorciados deverão submeter à ANP um Programa de Desativação das Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Os Consorciados deverão submeter à ANP um Programa de Desativação das Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. O Programa de Desativação de Instalações incluirá: a) informação sobre qualquer instalação de produção (estruturas, edifícios, poços, etc.) sujeita a abandono e a sua localização; b) o desenho técnico para o abandono, listando todo o trabalho necessário e as despesas requeridas e estabelecendo o procedimento e cronograma para realizar tal trabalho de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo; e c) Data estimada do desmantelamento e estimativa de custos do trabalho necessário para o abandono e a desativação. Anualmente, o Contratado examinará os custos estimados das operações de descomissionamento e, se apropriado, proporá uma revisão para aprovação da ANP, que deverá providenciar medidas, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, para assegurar: i) a remoção segura de plataformas e de quaisquer estruturas permanentes, se necessário para garantir uma navegação segura, com a devida atenção ao meio ambiente; ii) A remoção de todas as substâncias nocivas dos oleodutos, instalações de armazenamento e outras estruturas semelhantes, de forma a limitar o risco de tais substâncias nocivas que afetam a atmosfera, o solo ou o meio ambiente marinho; e iii) a remediação de qualquer poluição ambiental causada por qualquer trabalho de desativação ou abandono	Em consonância com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, e para garantir fundos disponíveis suficientes para a desativação, o Programa de Desativação das Instalações deve ser preparado bem antes do início antecipado das atividades de desativação, com atualizações regulares fornecidas posteriormente. As alterações também permitem um mecanismo para que a ANP/União continuem com as Operações ao invés de promover a desativação pelo Contratado.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP. As sugestões serão consideradas na ação.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	10	8	1		10.8.1. Neste caso, o Operador deverá propor ao Comitê Operacional um plano de continuidade operacional, que deverá contemplar: a) a cessão de contratos com fornecedores do Consórcio; b) a possibilidade de aquisição de bens cuja vida útil se estenda após a vigência do Contrato.	Neste caso, o Operador deverá propor ao Comitê Operacional um plano de continuidade operacional, que deverá contemplar: a) a possibilidade de cessão de contratos com fornecedores do Consórcio; b) a possibilidade de aquisição de bens cuja vida útil se estenda após a vigência do Contrato.	A cessão de contratos com fornecedores do Consórcio não pode ser obrigatória, porque o consentimento da contraparte para a cessão pode ser exigido pelo respectivo contrato (relações <i>intuitu personae</i>).	Aceito	
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	10	9			NA	Na conclusão ou término das Operações dentro da Área do Contrato, o Operador deverá notificar por escrito à ANP que os Contratados concluíram as Operações dentro da Área do Contrato. Após o recebimento da notificação do Operador, a ANP poderá, a seu critério, revertre as instalações na Área do Contrato por sua conta e risco. A ANP comunicará por escrito ao Operador sua decisão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da notificação do Operador. Se a ANP optar por reverter as instalações dentro da Área do Contrato, o Contratado deverá transferir todos os direitos e títulos remanescentes a todos os ativos dentro da Área do Contrato em sua condição atual, sem qualquer garantia, e a ANP será a única responsável por tais instalações, incluindo o seu abanono final e desativação. No caso de a ANP optar por não reverter tais instalações, o Contratado será responsável pelo descomissionamento e abandono de tais instalações, e o Operador deverá proceder à implementação do Programa de Abandono de Instalações em relação a tais instalações.	Se a ANP decidir reverter instalações, deverá fazê-lo por sua conta e risco. A responsabilidade do Contratado, a partir de então, deve acabar. O Cotratado já não pode ser responsável pelo estado das instalações ou pelas operações do mesmo.	Não aceito	O tema está sendo tratado na elaboração de resolução que substituirá as atuais Resoluções ANP nº 27/2006 e nº 28/2006, constando na Agenda Regulatória com previsão de publicação ainda em 2019. Considera-se que não seria adequado tratá-lo no Contrato.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	11	1			11.1. Os Consorciados deverão apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP na data de submissão do Acordo de Coparticipação ou do Acordo de Individualização da Produção, conforme o caso .	O Operador deverá apresentar Plano de Desenvolvimento à ANP na data de submissão do Acordo de Coparticipação ou do Acordo de Individualização da Produção.	Três das quatro áreas em oferta, que em caso de sucesso na licitação se tornarão Áreas Coparticipadas, possuem Jazidas Compartilhadas com Contratos de Concessão adjacentes. Assim, é interessante ajustar a obrigação de apresentação do Plano de Desenvolvimento, de forma a adequar a cada situação.	Não aceito	A sugestão não acrescenta informação ao Contrato.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Minuta do contrato	Alteração	11	1			11.1. Os Consorciados deverão apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP na data de submissão do Acordo de Coparticipação ou do Acordo de Individualização da Produção, conforme o caso.	Os Consorciados deverão apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP após aprovação do Acordo de Coparticipação pela ANP, quando aplicável.	A SBPL entende que a aprovação do Acordo de Coparticipação não deve estar condicionada a apresentação de um Plano de Desenvolvimento revisado, na medida em que é possível que as partes optem por não revisar ou decidam fazer essa revisão em momento posterior, inclusive envolvendo todas as partes interessada (fazendo parte ou não do acordo de coparticipação). Sabe-se que a revisão e aprovação de um Plano de Desenvolvimento pela ANP é bastante longa e poderia representar um óbice ao Acordo de Coparticipação.	Não aceito	O Acordo de Coparticipação, assim como um Acordo de Individualização da Produção, deve conter o novo Plano de Desenvolvimento global da Jazida, até porque as participações serão definidas com base nas curvas de produção previstas segundo novo projeto de Desenvolvimento. Além disso, trata-se de previsão literal do art. 3º, inciso VIII, da Portaria MME nº 265/2019.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	11	3			11.3. Constatada a não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo estabelecido, a ANP notificará os Consorciados para que o apresentem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual se extinguirá de pleno direito o Contrato.	Constatada a não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo estabelecido, a ANP notificará o Operador para que o apresente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual se extinguirá de pleno direito o Contrato.	Alteração para esclarecimento.	Não aceito	A sugestão não acrescenta informação ao Contrato.
CNOOC	Minuta do contrato	Alteração	11	5			11.5. A ANP terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento do Plano de Desenvolvimento para aprová-lo ou solicitar aos Consorciados as modificações que julgar cabíveis.	11.5. A ANP terá o prazo de 60 (cento e oitenta) dias contados do recebimento do Plano de Desenvolvimento para aprová-lo ou solicitar aos Consorciados as modificações que julgar cabíveis.	A aprovação do PD precisará ser anterior ou concomitante à aprovação do Acordo de Coparticipação que deverá ser aprovado em até 60 dias nos termos do art. 4º, §4º da Portaria MME 265/2019, considerando que a Coparticipação considerado o PD Global.	Não aceito	Não aceito devido ao acatamento de sugestão alternativa.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	11	5			11.5. A ANP terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento do Plano de Desenvolvimento para aprová-lo ou solicitar aos Consorciados as modificações que julgar cabíveis.	A ANP terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento do Plano de Desenvolvimento para aprová-lo ou solicitar aos Consorciados as modificações que julgar cabíveis.	Há um desalinhamento entre o prazo que a ANP dispõe para a aprovação do Contrato de Coparticipação e o prazo que a ANP tem para aprovar o PD. Esse desalinhamento gera problemas práticos, como o fato de o Contrato de Coparticipação vir a ser aprovado gerar o direito ao contratante de acessar a produção, muito embora, nessa data, não tenha havido a aprovação do Plano de Desenvolvimento Global. O IBP entende que esses prazos devem estar alinhados em razão desse fato.	Aceito	
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	11	6			11.6. A não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP, após o esgotamento dos recursos administrativos cabíveis, implicará a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva Área de Desenvolvimento.	A não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP deverá ser justificada com base no descumprimento da Legislação Aplicável e das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. A extinção de pleno direito por não aprovação do Plano de Desenvolvimento somente poderá ocorrer após os recursos administrativos aplicáveis e a decisão de um tribunal arbitral nos termos da Cláusula 33.	A eventual não aprovação do Plano de Desenvolvimento é uma questão que causa incerteza aos investidores. Portanto, esta alteração fornece clareza a respeito dos motivos pelos quais a ANP pode negar a aprovação do Plano de Desenvolvimento e também tem o objetivo de esclarecer que a ANP não possui ampla discricionariedade para não aprovar o Plano de Desenvolvimento.	Não aceito	Como todas as decisões administrativas, as decisões da ANP são devidamente motivadas e intrinsecamente consideram as Melhores Práticas da Indústria e a Legislação Aplicável. É atribuição legal da ANP a tomada de decisões administrativas relativas à análise da aderência do Plano de Desenvolvimento aos requisitos estabelecidos na Legislação Aplicável, conforme previsto em seu Regimento Interno e na Lei nº 9.478/1997. Deste modo, as decisões da ANP não devem se submeter a tribunal arbitral para se tornarem efetivas. Caso ocorra o litígio, a submissão à arbitragem é prevista no Contrato.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	11	7			11.7. Até que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado, quaisquer trabalhos, Operações ou antecipação da Produção dependerão de prévia autorização da ANP, conforme a Legislação Aplicável.	Até que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado, quaisquer trabalhos ou Operações da Produção serão realizados conforme o Plano de Desenvolvimento do Contrato de Cessão Onerosa aprovado pela ANP.	Alteração para manter consistência com os termos da Portaria MME nº 265/2019	Não aceito	O tema foi tratado na Portaria MME nº 265/2019. Não há inconsistência.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	11	8			11.8. Os Consorciados conduzirão todas as Operações de acordo com o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.	O Operador conduzirá todas as Operações na área do Campo de acordo com o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.	Alteração para esclarecimento.	Não aceito	A sugestão não acrescenta informação ao Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	12	1			12.1. Para fins deste Contrato, considera-se como Data de Início da Produção do Campo a ocorrida na área correspondente sob regime de Cessão Onerosa.	Para fins deste Contrato, considera-se como Data de Início da Produção do Campo a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação ou, em caso de uma predeterminação, na data em que o acordo de predeterminação previsto na Portaria do MME nº 265/2019 entre em vigor.	Todas as obrigações relativas ao Contrato de Partilha de Produção perante a ANP começam na Data de Início da Produção, incluindo a entrega do PAP, medidas, P&D, etc, que deverá ser considerada como a data de assinatura do Acordo de Coparticipação ou do acordo de predeterminação. Caso contrário, o Contratante terá obrigações perante a ANP antes da referida data.	Aceito	
IBP	Minuta do contrato	Alteração	12	1			12.1. Para fins deste Contrato, considera-se como Data de Início da Produção do Campo a ocorrida na área correspondente sob regime de Cessão Onerosa.	Para fins deste Contrato, considera-se como Data de Início da Produção do Campo a data efetiva do Acordo de Coparticipação.	Não entendemos a razão de o contrato adotar uma data retroativa. Na visão do IBP, a data do início da produção deve estar alinhada com a eficácia do Contrato de Coparticipação. A proposta do IBP está de acordo com a vigência do PD que será apresentado em razão deste contrato.	Aceito	
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	12	1			12.1. Para fins deste Contrato, considera-se como Data de Início da Produção do Campo a ocorrida na área correspondente sob regime de Cessão Onerosa.	Para fins deste Contrato, considera-se como Data de Início da Produção do Campo a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação ou do acordo de Predeterminação, se existir.	A data do início da produção do Volume Excedente de Cessão Onerosa deve coincidir com a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação ou do acordo de Predeterminação, se existir.	Aceito	
IBP	Minuta do contrato	Esclarecimento	12	3			12.3. Os Consorciados deverão entregar à ANP o Programa Anual de Produção relativo ao ano civil em que a Produção tiver início, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da Data de Início da Produção prevista, nos termos da Legislação Aplicável.	Os Consorciados deverão entregar à ANP o Programa Anual de Produção relativo ao ano civil em que a Produção tiver início, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da Data de Início da Produção prevista, nos termos da Legislação Aplicável.	Se adotarmos a redação original da minuta do Contrato, nota-se que a obrigação detalhada nesta cláusula pode atingir eventos que ocorrerem antes da assinatura do Contrato de Partilha. Por isso, o IBP alterou a redação do item 12.1 para esclarecer que a data de início da produção deve coincidir com a data efetiva do Contrato de Coparticipação.	Não aplicável	

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
CNOOC	Minuta do contrato	Alteração	13	1			13.1. A partir da Data de Início da Produção de cada Área de Desenvolvimento ou Campo, os Consorciados deverão, periódica e regularmente, mensurar o volume e a qualidade do Petróleo e Gás Natural produzidos no Ponto de Medição.	13.1. A partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação e início da Produção de cada Área de Desenvolvimento ou Campo, os Consorciados deverão, periódica e regularmente, mensurar o volume e a qualidade do Petróleo e Gás Natural produzidos no Ponto de Medição.	Em conformidade com a Resolução CNPE n.º 02/2019 alterada pela Resolução CNPE n.º 16/2019.	Não aceito	Sugestão não aceita em função do acatamento de contribuição ao parágrafo 12.1.
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	13	7	5		NA	O limite para a exportação de hidrocarbonetos pelo Contratado será aplicado igualmente à participação da União no excedente em óleo e na participação do Contratado no excedente em óleo.	Esta inclusão visa assegurar que os limites à exportação de hidrocarbonetos sejam igualmente aplicados às participações da União e do Contratado no excedente em óleo, evitando-se tratamento discriminatório.	Aceito	
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	13	7	6		NA	Os Consorciados serão compensados pela parcela da Produção à qual a restrição sobre a livre disposição se aplicar por não menos do que o Preço de Referência aplicável.	Considerando que o cálculo dos royalties é baseado no Preço de Referência, caso o Consorciado seja obrigado a dispor de parte de sua Produção para o mercado interno por valor inferior ao Preço de Referência, tal situação acarretará o enriquecimento sem causa da União.	Não aceito	Não compete à ANP conferir subsídio aos Contratados. O Parágrafo Único do art. 8º da Lei nº 9.478/1997 atribui à ANP a competência de exigir dos agentes regulados: I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; e II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis (...); e, no entanto, não prevê qualquer contraprestação ao agente regulado.
Petrobras	Minuta do contrato	Exclusão	13	12			13.12. A apropriação originária, pelo Contratado, do volume da Produção correspondente aos Royalties devidos, no caso de Testes de Longa Duração, ocorrerá, se for o caso, na Fase de Produção.		Essa cláusula gera um desestímulo à execução de TLDs de prazos elevados, uma vez que a não apropriação dos volumes dos royalties penaliza financeiramente uma atividade que já é deficitária. Em boa parte dos casos corre o risco de o investimento não compensar o valor da informação. Além disso, cria uma falta de isonomia entre Concessão e Partilha, para uma mesma atividade.	Não aceito	O objetivo do parágrafo é permitir a apropriação do volume da Produção correspondente aos Royalties devidos no caso de Testes de Longa Duração, em caso de Descoberta Comercial. A retirada do dispositivo poderia implicar na impossibilidade de apropriação mesmo na Fase de Produção, gerando efeito contrário ao pretendido.
CNOOC	Minuta do contrato	Alteração	14	1			14.1. Nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019, os Contratados, a Cessionária e a Gestora, na qualidade de interveniente anuente, deverão celebrar Acordo de Coparticipação, considerando as regras estabelecidas na Portaria MME nº XX/XXXX.	14.1. Nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019, os Contratados, a Cessionária e a Gestora, na qualidade de interveniente anuente, deverão celebrar Acordo de Coparticipação, considerando as regras estabelecidas nas Portarias MME nº 213/2019 e 265/2019.	Nominar as Portarias do MME sobre o Acordo de Coparticipação.	Aceito	
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	14	1			NA	Em caso de conflito entre as disposições do Acordo de Coparticipação e este Contrato, as disposições do Acordo de Coparticipação prevalecerão.	Esta disposição é importante para adequação do Contrato aos termos do artigo 2º, parágrafo 2 da Portaria Nº 265/2019 do MME.	Não aceito	Não há prevalência do Acordo de Coparticipação sobre o Contrato de Partilha de Produção.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	14	1			14.1. Nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019, os Contratados, a Cessionária e a Gestora, na qualidade de interveniente anuente, deverão celebrar Acordo de Coparticipação, considerando as regras estabelecidas na Portaria MME nº XX/XXXX.	Nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019, os Contratados, a Cessionária e a Gestora, na qualidade de interveniente anuente, deverão celebrar Acordo de Coparticipação, considerando as regras estabelecidas na Portaria MME nº 265/2019.	Alteração para manter consistência com os termos da Portaria MME nº 265/2019.	Aceito	
IBP	Minuta do contrato	Alteração	16	2			16.2. Caso a ANP solicite, uma proposta de Plano de Avaliação de Descoberta deverá ser submetida à aprovação.	Na hipótese da cláusula anterior , caso a ANP solicite, uma proposta de Plano de Avaliação de Descoberta deverá ser submetida à aprovação.	Ajuste de texto para relacionar ao artigo anterior.	Não aceito	A cláusula foi reformulada no Contrato.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	16	2			16.2. Caso a ANP solicite, uma proposta de Plano de Avaliação de Descoberta deverá ser submetida à aprovação.	Na hipótese da cláusula 16.1 , caso a ANP solicite, uma proposta de Plano de Avaliação de Descoberta deverá ser submetida à aprovação.	Ajuste de redação para deixar expresso que a ANP poderá solicitar o Plano de Avaliação da Descoberta, caso os Consorciados optem por realizar a avaliação da descoberta de um novo reservatório.	Não aceito	A cláusula foi reformulada no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	16	4			16.4. No caso de Novo Reservatório, os Consorciados deverão apresentar a revisão do Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.	No caso de Novo Reservatório que tenha Declaração de Comercialidade apresentada à ANP , os Consorciados deverão apresentar a revisão do Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.	A obrigação de apresentar um Plano de Desenvolvimento está relacionada a um Novo Reservatório já avaliado e declarado comercial pelos Contratados.	Não aceito	Não existe a figura de Declaração de Comercialidade dentro de Campo. Subentende-se que se trata de Novo Reservatório a ser desenvolvido. Se não, a apresentação de novo Plano de Desenvolvimento não faz sentido.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	16	4			16.4. No caso de Novo Reservatório, os Consorciados deverão apresentar a revisão do Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.	No caso de Novo Reservatório, os Consorciados deverão apresentar um novo Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.	A SBPL entende que o novo reservatório na Área do Contrato será um novo campo e portanto deverá ser apresentado um novo Plano de Desenvolvimento especificamente para aquela nova jazida. Vide comentários acima sobre a inclusão das cláusulas que dispõem sobre a declaração de comercialidade.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação. Contudo, esclarecemos que o Novo Reservatório não será um novo Campo.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	17	12 (com operação) 19 (sem operação)			17.12. Os dados adquiridos fora dos limites da Área do Contrato serão classificados como públicos imediatamente após sua aquisição.	Os dados adquiridos fora dos limites da Área do Contrato serão classificados como públicos imediatamente após sua aquisição, exceto se de outra forma autorizado nos termos da Legislação Aplicável.	Consideramos importante a adequação desse dispositivo tendo em vista a revisão da Resolução nº 11/2011 (em processo de consulta pública), que prevê a possibilidade de aquisição de dados exclusivos fora da área dos contratos (artigo 21 da Minuta de Resolução), bem como a proteção de sua confidencialidade (artigo 3º, § 2º, II da Minuta de Resolução).	Não aceito	A possibilidade de adquirir dados fora da área do Contrato não assegura a sua confidencialidade. Os dados adquiridos fora dos limites da Área do Contrato serão classificados como públicos imediatamente após sua aquisição.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	18	4			18.4. Os Consorciados deverão permitir livre acesso às autoridades que tenham competência sobre quaisquer de suas atividades.	Os Consorciados deverão permitir livre acesso às autoridades que tenham competência sobre quaisquer de suas atividades. Essas autoridades devem assegurar que o seu pessoal cumpra as políticas de segurança do Contratado.	Esta inclusão visa evitar acidentes e outros incidentes que possam ocorrer devido à não conformidade com os requisitos das políticas de segurança.	Não aceito	A política de segurança dos Consorciados não pode ser condição à atuação da fiscalização. A competência ao livre acesso conferido às autoridades é prevista em lei.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Minuta do contrato	Alteração	20	7			20.7. A garantia apresentada pelo Contratado deverá ser equivalente ao custo previsto para a desativação e abandono da infraestrutura já implantada.	A garantia apresentada pelo Contratado deverá ser equivalente ao custo previsto para a desativação e abandono da infraestrutura já implantada. No caso de reversão de bens ou abandono temporário ou parcial por determinação da ANP, o valor da garantia deverá ser proporcionalmente reduzido.	As garantias apresentadas devem sempre ser proporcionais à obrigação que se pretende garantir. Dessa forma, as hipóteses de reversão de bens ou abandono temporário ou parcial por determinação da ANP devem ser refletidas no valor da garantia.	Não aceito	A garantia apresentada pelo Contratado deverá ser equivalente ao custo previsto para a desativação e abandono da infraestrutura já implantada. Exceções e condições específicas deverão ser tratados em resoluções.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	20	10	2		20.10.2. Em relação aos bens cuja vida útil exceda a duração do Contrato, o Contratado deverá incluir, no contrato de aluguel, afretamento ou arrendamento celebrado após a assinatura deste Contrato, cláusula que permita sua cessão ou renovação com um futuro Contratado, com vistas a garantir a continuidade das Operações, conforme disposto no parágrafo 10.8.		Esta previsão é impraticável. Caso o Contratado seja obrigado a incluir qualquer cláusula desse tipo nos contratos pertinentes, ela em muito prejudicará a financiabilidade de tais bens pelos contratados e sua avaliação de risco. No caso improvável de tal inclusão ser aceita pelos contratantes e bancos, ela terá, sem dúvida, um impacto na precificação - custo recuperável ou não.	Não aceito	Esta sugestão conflita com o previsto no parágrafo 2.6 e com o disposto na Lei nº 12.351/2010.
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	20	10	3	NA		Se a Contratante optar por receber as instalações dentro da Área do Contrato, o Contratado deverá transferir todos os direitos e títulos remanescentes a todos os ativos dentro da Área do Contrato em sua condição então existentes, sem qualquer garantia de qualquer tipo, e a Contratante deverá ser a única responsável por tais instalações, incluindo o seu abandono final e desativação.	O objetivo desta inclusão é proporcionar maior segurança quanto à alocação de responsabilidade relativa às instalações, bens e ativos que serão transferidos, conforme requerido pela Contratante, em vez do abandono pelo Contratado. Caso contrário, embora as instalações, bens e ativos fossem retidos pela Contratante, a empresa que sair da área manteria (indefinidamente) um passivo por ativos que não são mais operados por ela, causando riscos injustificados e possíveis prejuízos. Nestes casos, o operador pode decidir desativar e abandonar as instalações do que transferir e reter a responsabilidade.	Não aceito	Esta sugestão conflita com o previsto no parágrafo 2.6 e com o disposto na Lei nº 12.351/2010.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	21	8			21.8. Os Contratados responderão, integral e objetivamente, pelas atividades de seus subcontratados que resultarem, direta ou indiretamente, em danos ou prejuízos ao meio ambiente, à Contratante, à Gestora ou à ANP.	Os Contratados responderão integral e objetivamente pelas atividades de seus subcontratados que resultarem, direta ou indiretamente, em danos ou prejuízos ao meio ambiente.	Esta cláusula está extrapolando o que a lei determina. Esta exclusão visa esclarecer que os Contratados e subcontratados são objetivamente responsáveis (sem necessidade de comprovação de culpa) perante questões ambientais. Entretanto, perante a Contratante e a ANP, a responsabilidade é baseada em culpa, especialmente considerando que a finalidade desta cláusula é fazer com que os Contratados respondam por atos praticados por terceiros (subcontratados). O Contrato de Partilha não pode impor responsabilidade objetiva se a lei não a exigir.	Não aceito	Todos os contratos de E&P no Brasil preveem a responsabilidade objetiva no caso de danos ambientais na forma da lei.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	22	1	(sem operação)		Ficam mantidas todas as condições e exigências relativas à cláusula de Conteúdo Local do Contrato de Concessão nº 48610.003886/2000A correspondente à área adjacente denominada Oeste de Atapu, como indicado no Anexo IV.	Ficam mantidas todas as condições e exigências relativas à cláusula de Conteúdo Local do Contrato de Concessão nº 48610.003886/2000A correspondente à área adjacente denominada Oeste de Atapu, como indicado no Anexo IV, com exceção da multa por descumprimento de conteúdo local, que deve ser determinada conforme fórmula definida no aditivo contratual assinado para o contrato de Cessão Onerosa.	Conforme definido no Art. 1º da Resolução CNPE 7/2017, "as individualizações da produção, em situações onde as jazidas de petróleo e gás natural se estendam para áreas não contratadas, as regras de Conteúdo Local aplicáveis a elas não poderão criar obrigações adicionais em relação às regras de conteúdo Local pertinentes à(s) área(s) sob contrato adjacente". Portanto, a obrigação de multa por descumprimento de conteúdo local do Campo Oeste de Atapu não deve predominar em comparação com a multa de mesma natureza definida na renegociação do contrato de Cessão Onerosa para o campo de Atapu, visto que a primeira traz obrigações adicionais em comparação à segunda, e a área de Atapu possui excedente de óleo ainda não licitado.	Não aceito	A redação está em linha com a Resolução CNPE nº 06, de 17 de abril de 2019, a qual estabelece que "[o] Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido na área de Atapu deverá atender às condições exigidas a esse título no Contrato da respectiva área adjacente, denominada Oeste de Atapu".
ABIMAQ	Minuta do contrato	ALTERAÇÃO	22	1	c		22.1. O Contratado deverá cumprir os seguintes percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local na Etapa de Desenvolvimento ou para cada Módulo de Desenvolvimento, no caso de Desenvolvimento modular, para os seguintes Macrogrupos: c) Unidade Estacionária de Produção: 25% (vinte e cinco por cento).	c) Unidade Estacionária de Produção: 40% (quarenta por cento) para Engenharia, 40% (quarenta por cento) para Máquinas e Equipamentos, 40% (quarenta por cento) para Construção, Integração e Montagem.	A utilização de índices globais de conteúdo local, sem considerar a separação entre bens e serviços, na prática permite que os índices de contratados sejam obtidos somente com serviços, os quais obrigatoriamente têm que ser realizados localmente, permitindo assim que os bens utilizados no projeto sejam importados em sua totalidade. Desse modo, é mandatório que não prevaleça nessa Rodada e seguintes a tendência verificada nas últimas Resoluções do CNPE, e utilizadas nos leilões realizados em 2017 e 2018, e que os índices de conteúdo local aqueles constantes na resolução ANP 726/2018 para aplicação no aditamento dos contratos assinados entre 2005 e 2013.	Não aceito	Os compromissos mínimos de conteúdo local foram estabelecidos pela Resolução CNPE nº 6, de 17 de abril de 2019, cabendo à ANP apenas replicá-los no instrumento licitatório.
ABIMAQ	Minuta do contrato	ALTERAÇÃO	22	2			22.2. O Contratado deverá assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.	O Contratado deverá assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros, considerando todos os custos de aquisição dos produtos importados.	Para efeito de comparação, há necessidade de considerar todos os custos de aquisição dos produtos importados para que a avaliação seja isonômica. Em geral não são considerados na análise os custos de desembaraço e armazenamento aduaneiros, de assistência técnica durante a vida útil do equipamento, o pronto atendimento local, as exigências de certificação de bens nacionais pelo Inmetro, entre outros.	Não aceito	Não há previsão para consideração de custo no lugar de preço.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ABIMAQ	Minuta do contrato	Inclusão	22	3	d	NA		As condições estabelecidas nas alíneas a), b) e c) acima deverão ser comprovadas e farão parte da análise dos índices obtidos quando da verificação pela ANP quanto ao cumprimento da Cláusula de conteúdo local..	A Cláusula 22.3 indica que as os procedimentos de contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto do Contrato deverão obrigatoriamente incluir Fornecedores Brasileiros entre os Fornecedores convidados a apresentar propostas, disponibilizar especificações em língua portuguesa e as mesmas especificações. Para que a Cláusula seja eficaz, torna-se necessário adicionar consequência quando do seu não cumprimento;	Não aceito	A ANP já detém a prerrogativa de solicitar documentos que comprovem o cumprimento do dispositivo contratual. Além disso, trata-se de análise distinta do cumprimento dos índices contratados.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	22	4			22.4. O Contratado deverá apresentar à ANP, para acompanhamento, Relatórios de Conteúdo Local, nos termos da Legislação Aplicável.	O Contratado deverá apresentar à ANP o Relatório de Conteúdo Local para acompanhamento de Conteúdo Local em Desenvolvimento, nos termos da legislação aplicável.	A legislação hoje aplicável - Resolução 27/2016 – estabelece o Relatório de Conteúdo Local, definido também na cláusula 1.2.39 de definições deste contrato como o documento pertinente para a demonstração dos dispêndios para fins de Conteúdo Local. O Relatório de Gastos Trimestrais, usado até a 6ª Rodada para reportar o Conteúdo Local realizado não é mais aplicável para a presente legislação	Não aceito	O encaminhamento de relatórios deve estar compatível com a regulamentação vigente no momento do cumprimento da obrigação.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	22	7	a		22.7. Os marcos para aferição de Conteúdo Local pela ANP serão: a) o encerramento de cada Módulo de Desenvolvimento; e	a) a entrega do último Relatório de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento de cada módulo, em Campo que contemple o Desenvolvimento modular.	Frequentemente operadores efetuam dispêndios referentes à fase de exploração ou à etapa de desenvolvimento da produção após a conclusão das mesmas, uma vez que os ciclos de faturamento podem ser longos (por vezes superiores a 3 meses). Ao definir o limite temporal de aferição igual ao limite da fase pode-se excluir importantes investimentos dos cálculos de conteúdo local da mesma. Desta forma, sugere-se adotar limite temporal para recebimento das faturas igual ao limite de entrega do último relatório de conteúdo local, sem prejuízo das atividades fiscalizatórias.	Não aceito	O marco de aferição define o limite temporal dos dispêndios que serão verificados para fins de cumprimento dos compromissos de conteúdo local e não deve ser confundido com o prazo de entrega dos Relatórios de Conteúdo Local.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	22	7	b		22.7. Os marcos para aferição de Conteúdo Local pela ANP serão: b) o encerramento da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular.	b) a entrega do último Relatório de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular.	Frequentemente operadores efetuam dispêndios referentes à fase de exploração ou à etapa de desenvolvimento da produção após a conclusão das mesmas, uma vez que os ciclos de faturamento podem ser longos (por vezes superiores a 3 meses). Ao definir o limite temporal de aferição igual ao limite da fase pode-se excluir importantes investimentos dos cálculos de conteúdo local da mesma. Desta forma, sugere-se adotar limite temporal para recebimento das faturas igual ao limite de entrega do último relatório de conteúdo local, sem prejuízo das atividades fiscalizatórias.	Não aceito	O marco de aferição define o limite temporal dos dispêndios que serão verificados para fins de cumprimento dos compromissos de conteúdo local e não deve ser confundido com o prazo de entrega dos Relatórios de Conteúdo Local.
CNOOC	Minuta do contrato	Alteração	22	8	0		22.8. Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade que deu origem ao campo e se encerrará, para cada Módulo de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências:	22.8. Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na Data Efetiva do Acordo de Coparticipação e se encerrará, para cada Módulo de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências:	Alinhada com a Resolução CNPE n.º 02/2019 alterada pela Resolução 13/2019. A cobrança de multa por investimentos realizados antes da Data Efetiva do acordo de Coparticipação é inconstitucional, pois viola a pessoalidade das infrações e o ato jurídico perfeito que contempla essa obrigação da Petrobras no Contrato de Cessão Onerosa, atentando contra o art. 2º, inciso VIII, da Lei n.º 12.351/10, pois só podem ser considerados como de conteúdo local os bens e serviços adquiridos pelo Consórcio e para a execução da parcela do Contrato de Partilha da Produção, atenta contra a Resolução CNPE n.º 02/2019, quando estabelece uma efetividade anterior ao direito de E&P que só se inicia com a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, e atenta contra a Resolução ANP n.º 25/2013, quando estabelece uma eficácia retroativa à Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, equivalente a um AIP ou CIP, para as obrigações de conteúdo local. Ainda que essa tenha sido a solução para facilitar o trabalho da fiscalização da SCL, os Contratados já estão sobrecarregados com o dever de para o bônus e a Compensação para a Petrobras. Mais essa obrigação reduzirá mais ainda a atratividade, pois impõe na aquisição originária de um direito de E&P multas que são devidas por investimento realizadas pela Cessionária.	Não aceito	A obrigação da cessionária de cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local é relativa ao dispêndio com o conjunto de aquisições ocorridas durante a Etapa de Desenvolvimento e não ao dispêndio com cada bem e serviço adquirido, de modo que antes de a Etapa ser concluída não há infração e, conseqüentemente, não há que se falar em multas a serem pagas por investimentos realizados. A eventual interrupção da janela temporal única para a Etapa de Desenvolvimento, com a respectiva contabilização parcial de dispêndios realizados, geraria distorções na aferição de conteúdo local, já que a sua apropriação pode ser variável ao longo do tempo conforme estratégia empresarial, condições de mercado e especificação das entregas pactuadas com os respectivos fornecedores de bens e serviços. Já a compensação devida à Petrobras, cujos valores poderão ser recuperados como custo em óleo, terá como contrapartida, justamente, a transferência de propriedade para o novo entrante de percentual dos ativos existentes na área na data de assinatura do Contrato de Partilha de Produção, de modo proporcional à sua participação na jazida, nos termos do Contrato de Coparticipação a ser celebrado entre a cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e o contratado, consoante disposto na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019.
IBP	Minuta do contrato	Inclusão	22	8	após	NA		O Contratado poderá, mediante aprovação da ANP, solicitar o reconhecimento das atividades relativas ao desenvolvimento do mercado de Fornecedores Brasileiros para fins de cumprimento de Conteúdo Local, na forma da legislação aplicável.	As empresas operadoras tem empreendido grandes esforços no desenvolvimento da Cadeia Local de fornecedores. Exemplos claros são os investimentos na indústria naval e a instalação no Brasil de centros de produção, operação e pesquisa de grandes fornecedores. Entende-se que tais esforços devem ser computados para efeitos de incentivo à política de Conteúdo Local. Existe a necessidade de uma previsão contratual para as diretrizes do Decreto Pedefor que serão regulamentadas.	Não aceito	O instrumento adequado para reconhecimento das atividades relativas ao desenvolvimento do mercado de Fornecedores Brasileiros para fins de cumprimento de Conteúdo Local é o de bonificação, previsto no Decreto n.º 8.637/2016.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Minuta do contrato	Alteração	22	8	a		22.8. Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade que deu origem ao campo e se encerrará, para cada Módulo de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências: a) decurso de 10 (dez) anos após a Extração do Primeiro Óleo;	Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências: a) O decurso de 05 (cinco) anos após a Extração do Primeiro Óleo;	Entendemos ser pertinente a retomada do prazo de 05 anos após a extração do primeiro óleo como marco de encerramento para a Etapa de Desenvolvimento da Produção, conforme observado nos contratos da 12ª Rodada de Concessão e 1ª Rodada de Partilha de Produção. A extensão excessiva desse período, conforme proposto na presente minuta, provoca confusão entre atividades de desenvolvimento da produção e de produção, além de provocar sobreposição desnecessária entre projetos e resultar em ineficiência e desperdícios na alocação de esforços e recursos por parte dos Contratados e reguladores. Cabe ressaltar que o prazo limite proposto, de 5 anos após a extração do primeiro óleo, já contempla um período que facilmente excede 10 anos, ao longo dos quais estudos dos operadores apontam que normalmente são executados mais de 90% dos investimentos no campo. Decorrido este prazo, na maior parte dos campos o foco dos investimentos recai sobre iniciativas de aumento de fator de recuperação de hidrocarbonetos, que devem ser estaladas em relação a tais instalações. Ir uma navegação segura, com a devida atenção ao meio ambiente; ii) A remoção de	Não aceito	A redação está em linha com a Resolução ANP n° 726/2018 e os contratos mais recentes.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	22	8	b		22.8. Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade que deu origem ao campo e se encerrará, para cada Módulo de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências: b) desistência, pelo Contratado, do Desenvolvimento do Módulo de Desenvolvimento; ou	b) A desistência, pelo Contratado, do Desenvolvimento do Módulo da Etapa de Desenvolvimento ; ou	Entendemos ser pertinente a retomada do prazo de 05 anos após a extração do primeiro óleo como marco de encerramento para a Etapa de Desenvolvimento da Produção, conforme observado nos contratos da 12ª Rodada de Concessão e 1ª Rodada de Partilha de Produção. A extensão excessiva desse período, conforme proposto na presente minuta, provoca confusão entre atividades de desenvolvimento da produção e de produção, além de provocar sobreposição desnecessária entre projetos e resultar em ineficiência e desperdícios na alocação de esforços e recursos por parte dos Contratados e reguladores. Cabe ressaltar que o prazo limite proposto, de 5 anos após a extração do primeiro óleo, já contempla um período que facilmente excede 10 anos, ao longo dos quais estudos dos operadores apontam que normalmente são executados mais de 90% dos investimentos no campo. Decorrido este prazo, na maior parte dos campos o foco dos investimentos recai sobre iniciativas de aumento de fator de recuperação de hidrocarbonetos, que devem ser estaladas de assinatura do Contrato de Partilha de Produção, de modo proporcional à sua participação na jazida, nos termos d	Não aceito	A redação está em linha com a Resolução ANP n° 726/2018 e os contratos mais recentes.
CNOOC	Minuta do contrato	Inclusão	22	9	0	NA	NA	22.9. Só serão considerados para fins de aferição de Conteúdo Local os investimentos realizados pelo Consórcio a partir da Data Efetiva do [...]	Alinhada com a Resolução CNPE n.º 02/2019 alterada pela Resolução 13/2019. A cobrança de multa por investimentos realizados antes da Data Efetiva do acordo de Coparticipação é inconstitucional, pois viola a personalidade das infrações e o ato jurídico perfeito que contempla essa obrigação da Petrobras no Contrato de Cessão Onerosa, atentando contra o art. 2º, inciso VIII, da Lei n.º 12.351/10, pois só podem ser considerados como de conteúdo local os bens e serviços adquiridos pelo Consórcio e para a execução da parcela do Contrato de Partilha da Produção, atenta contra a Resolução CNPE n.º 02/2019, quando estabelece uma efetividade anterior ao direito de E&P que só se inicia com a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, e atenta contra a Resolução ANP n.º 25/2013, quando estabelece uma eficácia retroativa à Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, equivalente a um AIP ou CIP, para as obrigações de conteúdo local. Ainda que essa tenha sido a solução para facilitar o trabalho da fiscalização da SCL, os Contratados já estão sobrecarregados com o dever de para o bônus e a Compensação para a Petrobras. Mais essa obrigação reduzirá mais ainda a atratividade, pois impõe na aquisição originária de um direito de E&P multas que são devidas por investimento realizadas pela Cessionária.	Não aceito	A obrigação da cessionária de cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local é relativa ao dispêndio com o conjunto de aquisições ocorridas durante a Etapa de Desenvolvimento e não ao dispêndio com cada bem e serviço adquirido, de modo que antes de a Etapa ser concluída não há infração e, conseqüentemente, não há que se falar em multas a serem pagas por investimentos realizados. A eventual interrupção da janela temporal única para a Etapa de Desenvolvimento, com a respectiva contabilização parcial de dispêndios realizados, geraria distorções na aferição de conteúdo local, já que a sua apropriação pode ser variável ao longo do tempo conforme estratégia empresarial, condições de mercado e especificação das entregas pactuadas com os respectivos fornecedores de bens e serviços. Já a compensação devida à Petrobras, cujos valores poderão ser recuperados como custo em óleo, terá como contrapartida, justamente, a transferência de propriedade para o novo entrante de percentual dos ativos existentes na área na data de assinatura do Contrato de Partilha de Produção, de modo proporcional à sua participação na jazida, nos termos do Contrato de Coparticipação a ser celebrado entre a cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e o contratado, consoante disposto na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
CNOOC	Minuta do contrato	Alteração	22	9	0		22.9. A aferição do Conteúdo Local não será realizada antes da celebração do Acordo de Coparticipação e de eventual de Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção e considerará a totalidade dos dispêndios na Etapa de Desenvolvimento ou para cada Módulo de Desenvolvimento, no caso de Desenvolvimento modular, incluindo aqueles dispêndios realizados na área correspondente sob regime de Cessão Onerosa e, em caso de celebração de Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção, incluindo também os dispêndios realizados no âmbito do contrato da área adjacente para desenvolvimento da Jazida compartilhada.	22.9. A aferição do Conteúdo Local não será realizada antes da celebração do Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção e considerará a totalidade dos dispêndios na Etapa de Desenvolvimento ou para cada Módulo de Desenvolvimento, no caso de Desenvolvimento modular, incluindo aqueles dispêndios realizados na área correspondente sob regime de Cessão Onerosa e, em caso de celebração de Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção, incluindo também os dispêndios realizados no âmbito do contrato da área adjacente para desenvolvimento da Jazida compartilhada.	Alinhada com a Resolução CNPE n.º 02/2019 alterada pela Resolução 13/2019. A cobrança de multa por investimentos realizados antes da Data Efetiva do acordo de Coparticipação é inconstitucional, pois viola a personalidade das infrações e o ato jurídico perfeito que contempla essa obrigação da Petrobras no Contrato de Cessão Onerosa, atentando contra o art. 2º, inciso VIII, da Lei n.º 12.351/10, pois só podem ser considerados como de conteúdo local os bens e serviços adquiridos pelo Consórcio e para a execução da parcela do Contrato de Partilha da Produção, atenta contra a Resolução CNPE n.º 02/2019, quando estabelece uma efetividade anterior ao direito de E&P que só se inicia com a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, e atenta contra a Resolução ANP n.º 25/2013, quando estabelece uma eficácia retroativa à Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, equivalente a um AIP ou CIP, para as obrigações de conteúdo local. Ainda que essa tenha sido a solução para facilitar o trabalho da fiscalização da SCL, os Contratados já estão sobrecarregados com o dever de para o bônus e a Compensação para a Petrobras. Mais essa obrigação reduzirá mais ainda a atratividade, pois impõe na aquisição originária de um direito de E&P multas que são devidas por investimento realizadas pela Cessionária.	Não aceito	A obrigação da cessionária de cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local é relativa ao dispêndio com o conjunto de aquisições ocorridas durante a Etapa de Desenvolvimento e não ao dispêndio com cada bem e serviço adquirido, de modo que antes de a Etapa ser concluída não há infração e, conseqüentemente, não há que se falar em multas a serem pagas por investimentos realizados. A eventual interrupção da janela temporal única para a Etapa de Desenvolvimento, com a respectiva contabilização parcial de dispêndios realizados, geraria distorções na aferição de conteúdo local, já que a sua apropriação pode ser variável ao longo do tempo conforme estratégia empresarial, condições de mercado e especificação das entregas pactuadas com os respectivos fornecedores de bens e serviços. Já a compensação devida à Petrobras, cujos valores poderão ser recuperados como custo em óleo, terá como contrapartida, justamente, a transferência de propriedade para o novo entrante de percentual dos ativos existentes na área na data de assinatura do Contrato de Partilha de Produção, de modo proporcional à sua participação na jazida, nos termos do Contrato de Coparticipação a ser celebrado entre a cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e o contratado, consoante disposto na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019.
Total	Minuta do contrato	Alteração	22	9	0		22.9. A aferição do Conteúdo Local não será realizada antes da celebração do Acordo de Coparticipação e de eventual de Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção e considerará a totalidade dos dispêndios na Etapa de Desenvolvimento ou para cada Módulo de Desenvolvimento, no caso de Desenvolvimento modular, incluindo aqueles dispêndios realizados na área correspondente sob regime de Cessão Onerosa e, em caso de celebração de Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção, incluindo também os dispêndios realizados no âmbito do contrato da área adjacente para desenvolvimento da Jazida compartilhada.	A aferição do Conteúdo Local não será realizada antes da celebração do Acordo de Coparticipação e de eventual de Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção e considerará, na proporção prevista no Acordo de Coparticipação, a totalidade dos dispêndios na Etapa de Desenvolvimento ou para cada Módulo de Desenvolvimento, no caso de Desenvolvimento modular, incluindo aqueles dispêndios realizados na área correspondente sob regime de Cessão Onerosa e, em caso de celebração de Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção, incluindo também os dispêndios realizados no âmbito do contrato da área adjacente para desenvolvimento da Jazida compartilhada.	O texto original gera dúvidas quanto à aferição e contabilização dos investimentos já realizados na área sob regime de Cessão Onerosa. A inclusão da redação que menciona a proporção dos dispêndios tem a intenção de esclarecer que os reportes serão feitos na proporção prevista no Acordo de Coparticipação, de que forma os dispêndios não sejam reportados em duplicidade.	Não aceito	A redação é clara ao estabelecer que os dispêndios já realizados na área sob regime de Cessão Onerosa na Etapa de Desenvolvimento serão contabilizados em conjunto com os dispêndios a serem realizados após a celebração do Acordo de Coparticipação, a partir de quando os reportes serão feitos pelo Operador da Área Coparticipada, definido nos termos da Portaria MME nº 265, de 21 de junho de 2019, não havendo risco de reporte em duplicidade.
IBP	Minuta do contrato	Inclusão	22	9	(após)	NA	Consórcio responsável pelas operações ocorridas antes da celebração do Acordo de Coparticipação ou de eventual de Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção será responsável pelo pagamento de eventuais penalidades decorrentes de descumprimento dos compromissos de conteúdo local referentes a operações ocorridas durante o período em questão.		Prover segurança às empresas que participarão do leilão quanto a eventuais descumprimentos de conteúdo local anteriores a celebração do acordo.	Não aceito	A obrigação da cessionária de cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local é relativa ao dispêndio com o conjunto de aquisições ocorridas durante a Etapa de Desenvolvimento e não ao dispêndio com cada bem e serviço adquirido, de modo que antes de a Etapa ser concluída não há infração e, conseqüentemente, não há que se falar em descumprimentos de conteúdo local anteriores à celebração do acordo. A eventual interrupção da janela temporal única para a Etapa de Desenvolvimento, com a respectiva contabilização parcial de dispêndios realizados, geraria distorções na aferição de conteúdo local, já que a sua apropriação pode ser variável ao longo do tempo conforme estratégia empresarial, condições de mercado e especificação das entregas pactuadas com os respectivos fornecedores de bens e serviços.
IBP	Minuta do contrato	Exclusão	22	10			22.10. No caso de contratações previstas no parágrafo 22.1, alínea "c", não devem ser contabilizados, para fins de apuração do Conteúdo Local, os dispêndios relativos à taxa de operação da unidade.		Pelo princípio da isonomia, o IBP entende que, assim como diversos serviços prestados por mão de obra nacional considerados para fins de apuração de CL, os dispêndios relativos a operação da Unidade, deverão também ser considerados. Se o objetivo da política pública de CL é o desenvolvimento do mercado nacional com a geração de emprego e renda não faria sentido a exclusão de um segmento altamente qualificado e essencial para operação. Cabe mencionar ainda que os dispêndios relativos à operação de unidades de produção faziam parte da base de cálculo de conteúdo local até a 13ª rodada e sua exclusão na cláusula em questão não está respaldada por qualquer nova diretriz do CNPE publicada até o momento.	Não aceito	A base de apuração são os dispêndios associados à Fase de Exploração e à Etapa de Desenvolvimento da Produção. Os dispêndios relativos à operação de unidades de produção nunca fizeram parte da base de cálculo de conteúdo local (vide tabelas de compromisso dos contratos a partir da 7ª Rodada), de modo que os percentuais de compromisso definidos já levam em conta essa exclusão.
Petrobras	Minuta do contrato	Exclusão	22	10			22.10. No caso de contratações previstas no parágrafo 22.1, alínea "c", não devem ser contabilizados, para fins de apuração do Conteúdo Local, os dispêndios relativos à taxa de operação da unidade.		Os dispêndios com operação das UEP podem ser realizados com empresas brasileiras, a partir de expressiva utilização de mão-de-obra técnica especializada, o que contribui para aumento de emprego qualificado e de renda no país. Medir a contribuição desse tipo de atividade nos índices de conteúdo local dos projetos das operadoras permite observar o impacto positivo desses serviços na cadeia de fornecedores do setor de óleo e gás nacional.	Não aceito	A base de apuração são os dispêndios associados à Fase de Exploração e à Etapa de Desenvolvimento da Produção. Os dispêndios relativos à operação de unidades de produção nunca fizeram parte da base de cálculo de conteúdo local (vide tabelas de compromisso dos contratos a partir da 7ª Rodada), de modo que os percentuais de compromisso definidos já levam em conta essa exclusão.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Minuta do contrato	Alteração	22	11	0		22.11. Caso o Contratado supere o Conteúdo Local exigido em um Módulo de Desenvolvimento, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para os Módulos de Desenvolvimento serem implantados subsequentemente.	Caso o Conteúdo Local aferido seja diferente do Conteúdo Local com o qual o Contratado se comprometeu em um Módulo da Etapa de Desenvolvimento, a diferença a maior ou menor, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para o(s) Módulo(s) da Etapa de Desenvolvimento a ser(em) implantado(s) subsequentemente.	"Visando à definição de uma modelagem de PCL alinhada com a flexibilidade requerida pela dinâmica do mercado de E&P, o estímulo à competitividade entre os setores da indústria de E&P e o alinhamento com disposições já existentes para os módulos da Etapa de Desenvolvimento, propõe-se a transferência de diferenças a mais ou a menos entre os valores de CL comprometidos e aqueles alcançados pelo Contratado." (Trecho extraído do documento Exposição de motivos, disponibilizado pelo Comitê Diretivo do Pedefor durante a Consulta Pública 01/2016.)	Não aceito	A redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 06, de 17 de abril de 2019. Transferência de diferenças "a menor" comprometem a realização da fiscalização.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	22	11	0		22.11. Caso o Contratado supere o Conteúdo Local exigido em um Módulo de Desenvolvimento, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para os Módulos de Desenvolvimento a serem implantados subsequentemente. 22.11.1. Eventuais excedentes verificados nos Módulos de Desenvolvimento poderão ser transferidos apenas entre os mesmos Macrogrupos.	22.11. Caso o Contratado supere o Conteúdo Local exigido em um Módulo de Desenvolvimento, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para os Módulos de Desenvolvimento a serem implantados subsequentemente. 22.11.1. Caso haja devolução do Bloco durante a Fase de Exploração, o valor excedente dessa fase poderá ser utilizado em outros Blocos/Campos a serem indicados pelo Contratado. 22.11.2. Caso não haja mais módulos a serem implementados neste contrato, o valor excedente num determinado macrogrupo poderá ser utilizado em outros Blocos/Campos ou em outros macrogrupos do mesmo módulo a serem indicados pelo Contratado.	O mecanismo proposto preserva o excedente de conteúdo local realizado em um bloco/campo e valoriza o esforço das operadoras em adquirir compras com fornecedores nacionais, acumulando os valores realizados para aplicação em blocos/campos de outros contratos. Esse incentivo não existia em rodadas anteriores, o que dava margem para as operadoras reduzirem suas aquisições com fornecedores nacionais nos últimos módulos de um campo, visando compensação de excedente com o conteúdo local realizado anteriormente e refreando o potencial de fornecimento da cadeia de fornecedores do país.	Não aceito	O instrumento adequado para a transferência de excedentes entre diferentes contratos é o de bonificação, previsto no Decreto n.º 8.637/2016.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	22	11	1		22.11.1. Eventuais excedentes verificados nos Módulos de Desenvolvimento poderão ser transferidos apenas entre os mesmos Macrogrupos.	Eventuais diferenças a maior ou menor verificadas nos Módulos da Etapa de Desenvolvimento poderão ser transferidas para os Macrogrupos indicados pelo Contratado.	"Visando à definição de uma modelagem de PCL alinhada com a flexibilidade requerida pela dinâmica do mercado de E&P, o estímulo à competitividade entre os setores da indústria de E&P e o alinhamento com disposições já existentes para os módulos da Etapa de Desenvolvimento, propõe-se a transferência de diferenças a mais ou a menos entre os valores de CL comprometidos e aqueles alcançados pelo Contratado." (Trecho extraído do documento Exposição de motivos, disponibilizado pelo Comitê Diretivo do Pedefor durante a Consulta Pública 01/2016.)	Não aceito	A redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 06, de 17 de abril de 2019. Transferência de diferenças "a menor" comprometem a realização da fiscalização.
IBP	Minuta do contrato	Inclusão	22	11	2	NA		22.11.2. Caso não haja mais módulos a serem implementados neste contrato, o valor excedente num determinado macrogrupo poderá ser utilizado em outros blocos/campos a serem indicados pelo Operador. Ou, alternativamente, 22.11.2. Caso não haja mais módulos a serem implementados neste contrato, o valor excedente num determinado macrogrupo poderá ser utilizado em outros macrogrupos do mesmo módulo a serem indicados pelo Operador.	O mecanismo proposto preserva o excedente de conteúdo local realizado em um bloco/campo e valoriza o esforço das operadoras em adquirir compras com fornecedores nacionais, acumulando os valores realizados para aplicação em blocos/campos de outros contratos. Esse incentivo não existia em rodadas anteriores, o que dava margem para as operadoras reduzirem suas aquisições com fornecedores nacionais nos últimos módulos de um campo, visando compensação de excedente com o conteúdo local realizado anteriormente e refreando o potencial de fornecimento da cadeia de fornecedores do país.	Não aceito	O instrumento adequado para a transferência de excedentes entre diferentes contratos é o de bonificação, previsto no Decreto n.º 8.637/2016.
IBP	Minuta do contrato	Inclusão	22	12	0	após	NA	O Contratado poderá solicitar à ANP o ajuste do percentual de Conteúdo Local do determinado Macro grupo com o qual se comprometeu.	Em razão das oscilações de mercado entre o momento da assinatura do contrato e o momento do efetivo investimento nos projetos, torna-se indispensável que o presente contrato contemple a possibilidade de situações em que a Operadora não tenha meios de alcançar o percentual de conteúdo local previamente estabelecido. Dessa forma, a penalização das Operadoras pelo não cumprimento dos percentuais de CL exigidos sem que haja culpa das mesmas estará em desacordo com os princípios do Direito Administrativo Sancionador.	Não aceito	Os percentuais constantes do Contrato foram definidos pelo CNPE levando-se em conta a possibilidade de oscilações de mercado, que, ademais, podem ser acomodadas com maior flexibilidade no modelo de macrogrupos adotado.
IBP	Minuta do contrato	Inclusão	22	12	0	após	NA	A solicitação de ajustes deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de Módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	Em razão das oscilações de mercado entre o momento da assinatura do contrato e o momento do efetivo investimento nos projetos, torna-se indispensável que o presente contrato contemple a possibilidade de situações em que a Operadora não tenha meios de alcançar o percentual de conteúdo local previamente estabelecido. Dessa forma, a penalização das Operadoras pelo não cumprimento dos percentuais de CL exigidos sem que haja culpa das mesmas estará em desacordo com os princípios do Direito Administrativo Sancionador.	Não aceito	Os percentuais constantes do Contrato foram definidos pelo CNPE levando-se em conta a possibilidade de oscilações de mercado, que, ademais, podem ser acomodadas com maior flexibilidade no modelo de macrogrupos adotado.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	22	12	0	0	22.12. A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	O intervalo de tempo de 30 dias para solicitação de transferência de excedente pode ser curto, em especial nos casos de blocos/campos adquiridos em regime de parceria. O prazo de 60 dias é factível e reduz o risco de não atendimento.	Não aceito	Entende-se que o prazo de 30 dias é suficiente e está em linha com o art. 26 da Resolução ANP nº 726/2018, que é a norma processual vigente aplicável à hipótese.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Minuta do contrato	Inclusão	22	12	0	0	NA	Os gastos relativos aos Sistemas de Produção Antecipada (SPA) deverão ser contabilizados e reportados juntamente com os gastos dos Módulos de Desenvolvimento definitivos a eles associados de acordo com a locação do(s) poço(s) em produção ou injeção.	Até o momento não existe regramento para contabilização dos gastos dos Sistemas de Produção Antecipada para fins de Conteúdo Local. Isso tem causado insegurança no emissão dos RCLs anuais. Entendemos que SPAs não devem ser tratados como módulos individualizados, já que são temporários e compartilham infraestrutura (poços, linhas e UEPs) entre outros SPAs e módulos definitivos.	Não aceito	A aferição de conteúdo local para Sistemas de Produção Antecipada (SPA) será realizada na forma da Legislação Aplicável.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	22	12	0	0	22.12. A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	O intervalo de tempo de 30 dias para solicitação de transferência de excedente pode ser curto, em especial nos casos de blocos/campos adquiridos em regime de parceria. O prazo de 60 dias é factível e reduz o risco de não atendimento.	Não aceito	Entende-se que o prazo de 30 dias é suficiente e está em linha com o art. 26 da Resolução ANP nº 726/2018, que é a norma processual vigente aplicável à hipótese.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	22	12	1		22.12.1. O valor monetário excedente será atualizado pelo IGP-M ou outro que venha a substituí-lo.	O valor monetário excedente será atualizado por índice que reflita com a melhor exatidão as atividades relacionadas à indústria do petróleo e gás.	Buscar a equalização e/ou consistência com o índice utilizado nos contratos anteriores, de forma a evitar duplicação de controles e gestão interna, tanto das Operadores quanto da ANP.	Não aceito	A definição de índice específico em contrato permite maior previsibilidade.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	22	13			22.13. O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará o Contratado à aplicação de multa, que será calculada sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual, conforme o caso: a) caso o percentual de Conteúdo Local não realizado seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Conteúdo Local mínimo, a multa será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Conteúdo Local não realizado;	O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará o Contratado à aplicação de multa, a qual será calculada sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual, conforme o caso: a) Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Conteúdo Local Mínimo, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do Conteúdo Local Não Realizado.	O setor de petróleo é caracterizado por investimentos realizados em longo prazo, normalmente superior a dez anos após a assinatura do contrato, acarretando grande incerteza em relação às condições tecnológicas e de mercado quando da efetiva realização dos investimentos. Com a eliminação do mecanismo de isenção para o presente contrato, não há qualquer instrumento que evite a penalização indevida dos Contratados em casos de impossibilidade de cumprimento das obrigações sem culpa objetiva. Nesse contexto, a manutenção de patamares pesadamente elevados de aplicação de penalidades, ainda que inferiores aos praticados até o momento, expõe os projetos a risco financeiro que reduz sua atratividade e terá impacto negativo na composição das ofertas.	Não aceito	A fórmula de cálculo das penalidades por descumprimento de conteúdo local foi revisada para os Contratos das 2ª e 3ª Rodadas de Licitações de Partilha de Produção e mantida para os demais contratos de partilha de produção, acompanhando proposta apresentada na Resolução PEDEFOR nº 01, de 28 de março de 2017. Para definição da nova metodologia, por sua vez, o PEDEFOR já considerou o cenário de extinção do mecanismo de isenção (waiver), mencionando tal alteração, inclusive, como uma das principais justificativas.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	22	13			b) caso o percentual de Conteúdo Local não realizado seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), a multa será crescente a partir de 40% (quarenta por cento), atingindo 75% (setenta e cinco por cento) do valor de Conteúdo Local mínimo, no caso de 100% (cem por cento) de Conteúdo Local não realizado, de modo a obedecer à fórmula:	b) Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), a multa será crescente a partir de 10% (dez por cento), atingindo 24% (vinte e quatro por cento) do valor de Conteúdo Local Mínimo, no caso de 100% de Conteúdo Local Não Realizado (NR), de modo a obedecer à fórmula: $M(\%) = 0,4 \times NR(\%) \times 16\%$. No qual NR (%) é o percentual de Conteúdo Local Não Realizado	O setor de petróleo é caracterizado por investimentos realizados em longo prazo, normalmente superior a dez anos após a assinatura do contrato, acarretando grande incerteza em relação às condições tecnológicas e de mercado quando da efetiva realização dos investimentos. Com a eliminação do mecanismo de isenção para o presente contrato, não há qualquer instrumento que evite a penalização indevida dos Contratados em casos de impossibilidade de cumprimento das obrigações sem culpa objetiva. Nesse contexto, a manutenção de patamares pesadamente elevados de aplicação de penalidades, ainda que inferiores aos praticados até o momento, expõe os projetos a risco financeiro que reduz sua atratividade e terá impacto negativo na composição das ofertas.	Não aceito	A fórmula de cálculo das penalidades por descumprimento de conteúdo local foi revisada para os Contratos das 2ª e 3ª Rodadas de Licitações de Partilha de Produção e mantida para os demais contratos de partilha de produção, acompanhando proposta apresentada na Resolução PEDEFOR nº 01, de 28 de março de 2017. Para definição da nova metodologia, por sua vez, o PEDEFOR já considerou o cenário de extinção do mecanismo de isenção (waiver), mencionando tal alteração, inclusive, como uma das principais justificativas.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	22	15			22.15. O valor da multa será atualizado pelo IGP-M até a data em que for realizado o efetivo pagamento.	O valor da multa será atualizado por índice que reflita com a melhor exatidão as atividades relacionadas à indústria do petróleo e gás.	Buscar a equalização e/ou consistência com o índice utilizado nos contratos anteriores, de forma a evitar duplicação de controles e gestão interna, tanto das Operadores quanto da ANP.	Não aceito	A definição de índice específico em contrato permite maior previsibilidade.
ABIMAQ	Minuta do contrato	Inclusão	22	16			NA	A não comprovação do atendimento à Cláusula 22.3, será considerada como agravante e, por esse motivo, caso a concessionária seja multada pelo descumprimento do Conteúdo Local, terá sua multa acrescida de xx % de seu valor original.	Para que as condições estabelecidas na Cláusula 22.3 se tornem efetivas, o seu não atendimento deve estar sujeito a algum tipo de consequência, como, por exemplo, o incremento da multa que está sendo proposto.	Não aceito	As disposições do parágrafo 22.3 devem ser observadas independentemente do cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	26	1			<p>26.1. Os Contratados deverão, nos termos da Legislação Aplicável:</p> <p>a) manter todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças;</p> <p>b) manter os documentos comprobatórios necessários para a aferição do Conteúdo Local e das Participações Governamentais e de Terceiros que suportem a escrituração contábil;</p> <p>c) realizar os lançamentos cabíveis;</p> <p>d) apresentar as demonstrações contábeis e financeiras; e</p> <p>e) apresentar à ANP o Relatório de Conteúdo Local nos termos da Legislação Aplicável.</p>	<p>Os Contratados deverão, nos termos da Legislação Aplicável:</p> <p>a) manter todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças;</p> <p>b) manter os documentos comprobatórios necessários para a aferição do Conteúdo Local e das Participações Governamentais e de Terceiros que suportem a escrituração contábil;</p> <p>c) realizar os lançamentos cabíveis; e</p> <p>d) apresentar as demonstrações contábeis e financeiras.</p> <p>Parágrafo único: os documentos de comprovação de conteúdo local deverão corresponder aos mesmos definidos nas regras aplicadas à área contratada adjacente ao bloco ofertado.</p>	<p>O atual contrato não deve tornar obrigatória a comprovação do conteúdo local realizado através da certificação para o campo de Atapu, visto que este meio de comprovação passou a ser utilizado a partir da 7ª Rodada de Concessão. Adicionalmente, o modelo de relatório a ser apresentado (Relatório de Conteúdo Local ou Relatório de Gastos) está diretamente ligado às regras de Conteúdo Local aplicáveis e previamente definidas para a área adjacente.</p> <p>Sabe-se que em um processo de unitização entre uma área contratada e uma área aberta, rege-se para a área unitizada, as regras de conteúdo local da área já contratada (Resolução CNPE nº 18/2018).</p> <p>Portanto, devido ao atual contrato de Excedente de Cessão Onerosa em questão contemplar áreas adjacentes a outras de Rodadas em que ainda não era exigido o certificado como documento de comprovação e o relatório com informações de conteúdo local era outro, exigir a certificação e a apresentação de RCL resulta na criação de uma obrigatoriedade até então inexistente para o operador.</p>	Não aceito	<p>A Resolução CNPE nº 06, de 17 de abril de 2019, estabelece que "[o] Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido na área de Atapu deverá atender às condições exigidas a esse título no Contrato da respectiva área adjacente, denominada Oeste de Atapu" (art. 2º, § 8º), não tratando, portanto, do modo como as informações de cumprimento das obrigações de conteúdo local devem ser apresentadas à ANP, o que é objeto da regulação da Agência.</p>
IBP	Minuta do contrato	Alteração	26	2	5		<p>26.2.5. Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.</p>	<p>O Contratado deverá manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após sua emissão.</p>	<p>Sugere-se a contagem do período de guarda de documentos a partir de sua emissão, conforme legislação e jurisprudência vigentes, inclusive de tribunais superiores, tanto para a esfera fiscal (5 anos) quando contratual (10 anos). A sugestão visa a trazer maior efetividade para as atividades dos Contratados ao invés de gerar maior custo operacional para a guarda de documentos por períodos incertos e excessivamente longos.</p>	Não aceito	<p>O Parecer nº 269/2014/PF-ANP/PGF/AGU indica o prazo prescricional de dez anos para a realização do processo fiscalizatório de conteúdo local e a Resolução ANP nº 27/2016 regulamentou em dez anos o prazo de guarda de documentos para os casos omissos em contrato. Em ambos os casos, o marco inicial deste prazo de guarda será o encerramento da Fase de Exploração ou da Etapa de Desenvolvimento.</p>
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	26	2	5		<p>26.2.5. Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.</p>	<p>Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos documentos de comprovação de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.</p> <p>Parágrafo único: os documentos de comprovação de conteúdo local deverão corresponder às regras aplicadas à área contratada adjacente ao Bloco ofertado.</p>	<p>A documentação comprobatória de Conteúdo Local está diretamente ligada às regras de Conteúdo Local aplicáveis e previamente definidas para a área adjacente.</p> <p>Essa alteração visa apenas esclarecer que a documentação comprobatória em questão seguirá as mesmas condições exigidas no contrato da área adjacente, conforme definido na Resolução CNPE 18/2018.</p>	Aceito parcialmente	<p>Foi aceita sugestão de alteração de "certificados" para "documentos de comprovação", de modo a contemplar as disposições de conteúdo local para o bloco de Atapu, sendo desnecessária a inclusão do parágrafo único proposto.</p>
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	27	1			<p>27.1. Os direitos e obrigações dos Contratados sobre este Contrato poderão ser, no todo ou em parte, objeto de Cessão, condicionada à prévia e expressa autorização da Contratante, ouvida a ANP.</p>	<p>Os direitos e obrigações dos Contratados sobre este Contrato, incluindo os direitos e obrigações da Petrobras em caso de inadimplemento grave deste Contrato, poderão ser, no todo ou em parte, objeto de Cessão, condicionada à prévia e expressa autorização da Contratante, ouvida a ANP.</p>	<p>Esta alteração visa esclarecer que os direitos e obrigações da Petrobras também estão sujeitos a cessão em caso de inadimplemento grave.</p>	Não aceito	<p>A possibilidade legal de cessão de direitos e obrigações da Petrobras no contrato está contemplada na atual redação da cláusula.</p>
IBP	Minuta do contrato	Alteração	27	7			<p>A Cessão no todo ou em parte deste Contrato será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Contratado, respeitada a responsabilidade solidária entre o cedente e o cessionário, nos termos da Legislação Aplicável.</p>	<p>A Cessão no todo ou em parte deste Contrato será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Contratado, respeitada a responsabilidade solidária entre o cedente e o cessionário, nos termos da Legislação Aplicável.</p>	<p>Uma vez que a lei aplicável já prevê as hipóteses de sobrevivência de obrigações por parte do cedente, as quais representam exceções (e não a regra), propõe-se excluir o fragmento em questão, de modo a evitar dúvidas e entendimentos equivocados quanto às obrigações assumidas pelo cessionário, em substituição ao cedente no contrato. Exigir do cedente o adimplemento de obrigações em período posterior à sua participação como Contratado, ressalvadas as hipóteses exaustivamente descritas na lei aplicável, é pouco razoável, além de legalmente questionável.</p>	Não aceito	<p>Não identificamos alteração na sugestão proposta.</p>

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Minuta do contrato	Exclusão	27	10	e		e) o cedente e o cessionário, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estiverem adimplentes com todas as suas obrigações relativas às Participações Governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão ou partilha de produção em que sejam partes.		A sugestão de exclusão foi apresentada na última rodada, tendo a ANP justificado que a proposta não poderia ser acatada, pois estaria violando preceitos de uma resolução que sequer está em vigor. Em razão disso, o IBP reitera a justificativa anteriormente apresentada: Entendemos que a adimplência das obrigações de cedente e do cessionário deve limitar-se ao contrato em questão, sob pena de ser desproporcional. A redação sugerida pela Agência no sentido de que o cedente e cessionário não podem contar com débitos de Participações Governamentais ("PG"s) e de terceiros, no contrato cedido ou em qualquer outro contrato de E&P, tem um alcance muito amplo, podendo, inclusive, atingir questões que estão judicializadas ou pendentes de exame por esse regulador, entre outras hipóteses. A respeito, é válido recordar que os Tribunais sempre rechaçaram com veemência os meios de cobrança indireto que a Administração Pública cria para a cobrança de seus créditos, definindo, como se identifica na jurisprudência, sanções políticas, como a ANP busca implementar na redação desse dispositivo. Entendemos relevante recordar, mutatis mutandis, o teor da súmula 547 do STF ("Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.") É dizer, a forma como busca tratar a ANP atinge direta e concretamente as atividades econômicas de nossas associadas. Os Tribunais têm repellido essas normas justamente porque a Administração Pública conta com diversos poderes especiais que não são conferidos ao particular (especialmente para o caso em tela, a possibilidade de criação de título executivo extrajudicial e meios especiais de execução, <i>há vista o particular rito da Lei 6.830/80</i>).	Não aceito	Este dispositivo tem fundamento na Resolução nº 785/2019, que disciplina os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	29	1	0		29.1. Este Contrato extingue-se, de pleno direito: a) pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta; b) caso o Contratado devolva integralmente a Área do Contrato; c) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP; d) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Décima Primeira; e) total ou parcialmente, pela recusa dos Consorciados em firmar o acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP; ou f) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Contratado por parte do juízo competente, ressalvado o disposto no parágrafo 29.4.2.	Este Contrato extingue-se, de pleno direito: a) pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta; b) caso o Contratado devolva integralmente a Área do Contrato; c) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP; d) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Contratado por parte do juízo competente, ressalvado o disposto no parágrafo 29.4.2.	Letras (d) e (e) da minuta original são eventos sujeitos a discussões/disputas e necessitam de provas para serem comprovados. Assim, o PSC não pode ser extinto automaticamente em razão desses eventos. Para tanto, as condições em questão foram excluídas desta cláusula e incluídas ao artigo 29.4.	Não aceito	As evidências são produzidas no âmbito do processo administrativo, com amplo direito a defesa. Os fatos que dão origem à extinção decorrem de não conformidades técnicas ou gerenciais no cumprimento do contrato. A instrução processual tem como objetivo a comprovação fática e o enquadramento jurídico.
IBP	Minuta do contrato	Exclusão	29	1	d		d) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Décima Primeira;		Os evento descrito na Alínea (d) está sujeito a discussão e requer provas. Desse modo, o contrato não poderia ser extinto de pleno direito nesse evento.	Não aceito	As evidências são produzidas no âmbito do processo administrativo, com amplo direito a defesa. Os fatos que dão origem à extinção decorrem de não conformidades técnicas ou gerenciais no cumprimento do contrato. A instrução processual tem como objetivo a comprovação fática e o enquadramento jurídico.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	29	4			29.4. Este Contrato será resolvido nos seguintes casos: a) descumprimento, pelos Contratados, das obrigações contratuais, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; b) recuperação judicial ou extrajudicial, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz de demonstrar à ANP capacidade econômica e financeira para integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias c) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Décima Primeira; d) total ou parcialmente, pela recusa dos Consorciados em firmar o acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP.	Este Contrato poderá ser resolvido nos seguintes casos: a) descumprimento, pelos Contratados, das obrigações contratuais, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; b) recuperação judicial ou extrajudicial, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz de demonstrar à ANP capacidade econômica e financeira para integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias; c) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Décima Primeira; d) total ou parcialmente, pela recusa dos Consorciados em firmar o acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP.	Considerando que os acontecimentos descritos neste artigo podem não levar necessariamente ao término do Contrato, já que alternativas e soluções podem ser aplicadas, estamos propondo ajustes ao Artigo 29.4 caput. Para os mesmos efeitos, considerando que os novos itens, (c) e (d) não podem estar sujeitos a termino automático previsto no Artigo 29.1, estamos ajustando e incluindo tais hipóteses neste Artigo, o qual estão sujeitos a procedimentos legais específicos.	Não aceito	Na hipótese de descumprimento pelos Consorciados das obrigações contratuais, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito, o Contrato será resolvido observadas as disposições dos parágrafos 30.4.1 a 30.4.3 e o devido processo legal.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	29	5			Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, os Contratados não terão direito a quaisquer ressarcimentos	Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, os Contratados não terão direito a quaisquer ressarcimentos, a menos que de outra forma determinado por arbitragem, conforme Cláusula 33.	Vide comentários à Cláusula 29.7 abaixo.	Não aceito	Não cabe previsão de um procedimento arbitral obrigatório. O devido processo administrativo é previsto com a redação original. Ademais, os casos de arbitragem estão previstos na Cláusula Trigesima Quinta. Consideramos que os mecanismos já existentes no parágrafo 29.4.1, que prevêem 90 (noventa) dias para purgação da mora, já são suficientes para tratar da questão colocada, e maiores digressões acabariam por tornar muito burocratizada a execução das obrigações contratuais.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	29	7				<i>Qualquer evento deste Contrato que seja questionado por uma ou mais Partes estará sujeito a arbitragem nos termos da Cláusula 33 abaixo, durante a qual o tribunal deverá mais uma vez verificar a inadimplência absoluta do Contratado.</i>	Em caso de litígio entre uma ou mais Partes, o processo de arbitragem apresenta-se atualmente como o principal método de resolução de conflitos, de acordo com as melhores práticas da indústria do petróleo. Isso também garante um processo imparcial e transparente, em consonância com a Constituição Federal brasileira.	Não aceito	Os casos de arbitragem estão previstos na Cláusula Trigésima Terceira deste Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	29	8				<i>A Contratante não rescindir este Contrato e proporá à ANP a imposição das sanções previstas na Cláusula Trigésima Primeira quando: a) o não cumprimento deste Contrato pelos Consorciados não for grave, repetido e revelar conduta dolosa ou repetida culpa grave; ou b) for observado que houve ação diligente para corrigir o inadimplemento.</i>	Esta cláusula existia na 2ª / 3ª Rodada de Partilha de Produção e foi excluída para esta rodada. É importante manter esta previsão. A rescisão só deve estar disponível para violações materiais e repetidas. Isso está alinhado com as Melhores Práticas da Indústria de Petróleo e Gás.	Não aceito	A questão de o Contrato não ser resolvido em caso de descumprimentos pontuais ou de pequena monta já está tratado no parágrafo 29.4.1 e seguintes.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	30	1	1		A exoneração das obrigações dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela Contratante, ouvida a ANP.	A exoneração das obrigações dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela Contratante, ouvida a ANP, desde que a falta de reconhecimento pela ANP possa ser contestada pelo Contratado nos termos da Cláusula 33.	De acordo com a legislação brasileira aplicável, os eventos de caso fortuito ou força maior não exigem o "reconhecimento" pela outra parte para que tais eventos tenham ocorrido. Portanto, esta inclusão tem o objetivo de esclarecer que, se a Contratante discordar da ocorrência de tal evento, a possível disputa deve ser resolvida por arbitragem nos termos da Cláusula 33. Entendemos que nossa revisão está em perfeita consonância com as leis brasileiras aplicáveis e hipóteses de comércio justo. A ANP não tem poder legal para determinar se foi um evento de força maior, o que potencialmente seria contra a legislação brasileira.	Não aceito	Os casos de arbitragem estão previstos na Cláusula Trigésima Terceira deste Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	30	8			O Contratado assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito, força maior ou causas similares	O Contratado assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito, força maior ou causas similares. <i>Tais perdas devem ser consideradas como despesas relacionadas às atividades previstas neste Contrato, na medida em que não forem cobertas por seguro.</i>	Alteração compatível com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e vários Contratos de Partilha adotados em todo o mundo.	Não aceito	As perdas decorrentes de caso fortuito, força maior ou causas similares estão inseridas nos riscos da atividade e não são recuperáveis, por conseguinte, como Custo em Óleo.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	31	2	1		A divulgação de dados e informações de que trata as alíneas "d" a "h" do parágrafo 31.2 estará condicionada a prévio acordo de confidencialidade, que deverá	A divulgação de dados e informações de que trata as alíneas "e" a "h" da cláusula 31.2, estará condicionada a prévio acordo de confidencialidade, que deverá:	O Contratado é responsável pelo uso das informações e pela divulgação às suas Afiliadas. A natureza da obrigação fornece proteção adequada com relação aos Afiliados, uma vez que o Contratado já é legalmente responsável pelas ações de suas Afiliadas com relação à divulgação de dados e informações.	Não aceito	A Afiliada tem personalidade jurídica diferente da empresa holding sendo necessário o prévio acordo de confidencialidade para divulgação de dados e informações, bem como notificação à ANP.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	31	2	2	0	Nas hipóteses previstas nas alíneas "a" a "g" do parágrafo 31.2, os Consorciados deverão enviar à ANP notificação no prazo de 30 (trinta) dias contados da divulgação	Nas hipóteses previstas nas alíneas "a" a "c" e "e" a "h" da cláusula 31.2, os Consorciados deverão enviar à ANP notificação no prazo de 30 (trinta) dias contados da divulgação.	O mesmo do item acima.	Não aceito	A Afiliada tem personalidade jurídica diferente da empresa holding sendo necessário o prévio acordo de confidencialidade para divulgação de dados e informações, bem como notificação à ANP.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	31	2	2	2	Nas hipóteses previstas nas alíneas "d" a "g" do parágrafo 31.2, a notificação deverá ser acompanhada, também, de uma cópia do acordo de confidencialidade a que se refere o parágrafo 31.2.1.	Nas hipóteses previstas nas alíneas "e" a "g" da cláusula 31.2, a notificação deverá ser acompanhada, também, de uma cópia do acordo de confidencialidade a que se refere o parágrafo 31.2.1	O mesmo do item acima.	Não aceito	A Afiliada tem personalidade jurídica diferente da empresa holding sendo necessário o prévio acordo de confidencialidade para divulgação de dados e informações, bem como notificação à ANP.
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	33	1	2			<i>Em caso de conflito entre as disposições deste Contrato e os regulamentos, resoluções, portarias e outros atos normativos emitidos pelo MME ou pela ANP, as disposições deste Contrato prevalecerão.</i>	Acreditamos que, em caso de conflito entre resoluções, portarias, regulamentos e outros atos normativos da ANP, as disposições do Contrato de Partilha devem prevalecer, tendo em vista os princípios de pacta sunt servanda e segurança jurídica, por exemplo. Isso é especialmente importante em vista das mudanças nas políticas brasileiras de petróleo e gás, dependendo de quem está no poder. Caso contrário, pode-se afirmar que o Contrato está sendo alterado unilateralmente por uma das Partes, o que é totalmente contra o sistema legal brasileiro, e isso está acima dos deveres e poderes da ANP como regulador e supervisor do Contrato. Este tipo de provisão é absolutamente padrão em outros países anfitriões que possuem um regime baseado em contrato. O contrato deve ser sempre respeitado pelas partes e, principalmente, pelo regulador e pelo poder concedente. No caso de haver alterações regulamentares que possam ser observadas pelo Contratante, o Contrato poderá ser alterado mediante acordo mútuo entre as partes.	Não aceito	A previsão em questão é apenas para deixar claro que a ANP pode emitir orientações detalhando o cumprimento do contrato.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	33	2	1	0	Tais esforços devem incluir no mínimo a solicitação de uma reunião específica de conciliação pela signatária insatisfeita, acompanhada de seu pedido e de suas razões de fato e de direito.	<i>A Parte insatisfeita deverá notificar as outras partes de uma disputa ou controvérsia e as Partes deverão, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, reunir-se para discutir o assunto. Se durante os 30 (trinta) dias não for alcançado um acordo, qualquer Parte poderá submeter a questão para arbitragem.</i>	Queremos esclarecer o processo para uma solução amigável. No entanto, a conciliação não será obrigatória antes do início do procedimento de arbitragem.	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem. Na cláusula 33.5 fica claro que não há uma obrigação de conciliar, pois se não houver acordo a arbitragem terá início.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	33	2	2	0	A solicitação deverá ser atendida com o agendamento da reunião pela outra parte em até 15 (quinze) dias do pedido, nos escritórios da Contratante, da ANP ou da Gestora, conforme o caso. Os representantes das signatárias deverão ter poderes para transigir sobre a questão.		O mesmo do item acima.	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem. Na cláusula 33.5 fica claro que não há uma obrigação de conciliar, pois se não houver acordo a arbitragem terá início
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	33	2	3		Após a realização da reunião, caso não se tenha chegado a um acordo de imediato, as partes terão no mínimo mais 30 (trinta) dias para negociarem uma solução amigável.		O mesmo do item acima.	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem. Na cláusula 33.5 fica claro que não há uma obrigação de conciliar, pois se não houver acordo a arbitragem terá início.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	33	5	0		Após o procedimento previsto no parágrafo 33.2, caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.	Caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.	Esta exclusão visa esclarecer que a conciliação não será uma etapa obrigatória antes do início do procedimento de arbitragem.	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	33	5	e		A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;	A cidade <i>Haia, Holanda</i> , será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;	Apesar de o Brasil ter bastante experiência com arbitragem, e haver segurança jurídica, ao nosso ver, seria mais atrativo para o Contrato de Partilha de Produção que o local do procedimento arbitral seja de jurisdição neutra.	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	33	5	f		O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As signatárias em litígio poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;		Manter apenas a língua portuguesa reduz o número de potenciais árbitros neutros que poderiam ser chamados a participar nas arbitragens.	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	33	5	h		A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as signatárias. <i>Quaisquer valores porventura devidos pela Contratante ou pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido;</i>	A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as signatárias.	A exclusão foi feita para alinhar os termos do Contrato de Partilha com as Melhores Práticas da Indústria Internacional de Petróleo e Gás. Especialmente, considerando uma relação essencialmente contratual entre as partes - o que não pode ser negado. Além disso, não há previsão na convenção de NY que determine que as partes devem aguardar o pagamento de um precatório judicial para receber os valores devidos pela ANP.	Não aceito	A redação está aderente à legislação brasileira. Ademais, a cláusula reflete aprimoramento contínuo do texto sobre o tema.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	33	5	k		O Tribunal Arbitral condenará a signatária total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma signatária com sua própria representação;		A alocação de custos é regulada pelas regras do painel de arbitragem escolhido pelas partes.	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	33	5	l		Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a signatária interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão;	Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a signatária interessada poderá requerê-las <i>ao árbitro de emergência, se houver, de acordo com o Regulamento de Arbitragem</i> , ou diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão;	As Partes devem ter a opção de encaminhar a liminar primeiro para a arbitragem de emergência se o Regulamento de Arbitragem pertinente o prever.	Não aceito	Como haverá um procedimento prévio para escolha da câmara, entendemos tal procedimento incabível.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	33	5	o		NA	<i>O julgamento da sentença arbitral pode ser apresentado ou executado em qualquer tribunal de jurisdição competente, ou em qualquer tribunal onde uma parte ou seus ativos estejam localizados.</i>	A inclusão proposta reflete a redação comum nas cláusulas de arbitragem internacional. O MME atua como representante autorizado da União e, portanto, os ativos para satisfazer qualquer sentença arbitral não se limitam exclusivamente aos ativos do MME.	Não aceito	As causas em que a União e a ANP são partes estão sujeitas às regras de competência próprias previstas na Constituição Federal e legislação pertinente.
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	33	5	p		NA	<i>Cada parte renuncia a qualquer direito que possa ter de declarar imunidade soberana em relação a qualquer ação para o reconhecimento ou execução, ou pré-julgamento ou execução pós-julgamento sobre ativos para compelir o pagamento sob esta convenção de arbitragem e qualquer sentença arbitral resultante.</i>	O mesmo do item acima.	Não aceito	A redação está aderente à legislação brasileira. Ademais, a cláusula reflete aprimoramento contínuo do texto sobre o tema.
Petrobras	Minuta do contrato	Exclusão	33	6	1		33.6.1. Consideram-se controversas sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta cláusula: a) incidência de penalidades contratuais e seu cálculo, e controversas decorrentes da execução de garantias; b) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do Contrato; c) o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das signatárias; e d) demandas relacionadas a direito ou obrigação contratual.		A PETROBRAS sugere a exclusão da cláusula uma vez que o conceito de "direitos patrimoniais disponíveis" é indeterminado e deve ser interpretado caso a caso. No entendimento da PETROBRAS não seria recomendável elenca-los no contrato. Cada parte terá oportunidade de defender sua posição perante o tribunal sobre disponibilidade ou não de algum direito (e consequentemente sobre a competência ou não do tribunal arbitral sobre a respectiva disputa). A lista de exemplos de direitos patrimoniais disponíveis pode gerar dúvidas sobre a competência do tribunal arbitral, que deve ser a mais ampla possível, nos termos da lei, para evitar insegurança jurídica.	Não aceito	Redação de rodada anterior, já amplamente debatida. Ademais, na audiência pública sobre a cláusula arbitral importantes vozes apontaram para a relevância da delimitação desse conceito, diante do silêncio da lei.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	Anexo III	b			Royalties no montante correspondente a 15% (quinze por cento) do Volume Total da Produção de Petróleo e Gás Natural realizada na Área do Contrato, observado o parágrafo 6.1 deste Contrato.	Royalties no montante correspondente a 15% (quinze por cento) do Valor Bruto da Produção do Contrato de Partilha de Produção realizada na Área do Contrato, observado o parágrafo 6.1 deste Contrato.	O IBP acredita que houve um equívoco no uso da definição "Volume Total da Produção", já que ela expressa toda a produção do campo, isto é, Cessão Onerosa + Partilha de Produção. Alteramos a definição para "Valor Bruto da Produção do Contrato de Partilha de Produção" para limitar a incidência dos Royalties deste contrato apenas ao volume de produção que a ele será alocada.	Não aceito	Proposta em desacordo com o Decreto nº 2.705/1998.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo III	b			Royalties no montante correspondente a 15% (quinze por cento) do Volume Total da Produção de Petróleo e Gás Natural realizada na Área do Contrato, observado o parágrafo 6.1 deste Contrato.	Royalties no montante correspondente a 15% (quinze por cento) do Valor Bruto da Produção do Contrato de Partilha de Produção realizada na Área do Contrato, observado o parágrafo 6.1 deste Contrato.	Ajuste necessário considerando as particularidades da Rodada do Excedente da Cessão Onerosa. Vide comentário cláusula 6.1.	Não aceito	Proposta em desacordo com o Decreto nº 2.705/1998.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo III	b			Royalties no montante correspondente a 15% (quinze por cento) do Volume Total da Produção de Petróleo e Gás Natural realizada na Área do Contrato, observado o parágrafo 6.1 deste Contrato.	b) Royalties no montante correspondente a 15% (quinze por cento) do Volume Total da Produção de Petróleo e Gás Natural realizada na Área do Contrato, descontados os volumes atribuídos ao Contrato de Cessão Onerosa, conforme participações previstas no Acordo de Coparticipação ou acordo de Predeterminação , observado o parágrafo 6.1 deste Contrato.	Alteração para manter consistência com a alteração sugerida no parágrafo 6.1 da minuta do Contrato de Partilha de Produção.	Aceito	
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	3	1		Compõem o Custo em Óleo, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, os gastos realizados pelos Contratados na Área do Contrato, aprovados no Comitê Operacional e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de: a) Exploração e Avaliação; b) Desenvolvimento; c) Produção; e d) Desativação das instalações, incluindo o valor depositado no fundo de provisionamento.	Compõem o Custo em Óleo, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, os gastos realizados pelos Contratados relacionados às Operações na Área do Contrato, aprovados no Comitê Operacional e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de: a) Exploração e Avaliação; b) Desenvolvimento; c) Produção; e d) desativação das instalações, incluindo o valor depositado no fundo de provisionamento.	Considerando que vários custos e despesas não são realizados dentro da Área do Contrato (como os descritos nos itens 3.2 d, 3.2 h - 3.2 j e 3.2.1), sugerimos a mudança de redação para esclarecer que os gastos realizados pelos Contratados relacionado à Operação serão reconhecidos pela Gestora. As alterações fornecem maior clareza no processo de recuperação de custos.	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção na Área do Contrato, e que sejam aprovadas pelo Comitê Operacional, são passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	3	1		Compõem o Custo em Óleo, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, os gastos realizados pelos Contratados na Área do Contrato, aprovados no Comitê Operacional e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de:	Sem prejuízo do disposto na cláusula 5.3 do Contrato de Partilha , compõem o Custo em Óleo, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, os gastos realizados pelos Contratados na Área do Contrato, aprovados no Comitê Operacional, quando aplicável , e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de:	A compensação no seu valor integral será recuperada como Custo em Óleo.	Não aceito	A Compensação é um gasto de Exploração e Produção nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	3	1		Compõem o Custo em Óleo, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, os gastos realizados pelos Contratados na Área do Contrato, aprovados no Comitê Operacional e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de:	Sem prejuízo do disposto na cláusula 5.3 do Contrato de Partilha, compõem o Custo em Óleo, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, os gastos realizados pelos Contratados na Área do Contrato, aprovados no Comitê Operacional, quando aplicável, e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de:	Ajuste de redação para refletir o reconhecimento como Custo em Óleo da compensação devida à Cessionária, o qual seguirá regras específicas.	Não aceito	A Compensação é um gasto de Exploração e Produção nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019.
CNOOC	Minuta do contrato	Inclusão	ANEXO V	3	2		NA	3.2. Os valores pagos pelo Contratado em regime de Partilha de Produção a título da Compensação são recuperáveis como custo em óleo, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e conforme metodologia definida na Portaria MME nº 213/2019.	Em conformidade com a Resolução CNPE n.º 02/2019 alterada pela Resolução CNPE n.º 16/2019 e pela Portaria MME n. 213/2019 alterada pela Portaria MME 251/2019.	Não aceito	A nova redação da alínea "a" do parágrafo 3.2 do Anexo V já contempla a proposta apresentada.
CNOOC	Minuta do contrato	Alteração	ANEXO V	3	2		Desde que relacionados com as atividades elencadas no parágrafo 3.1 serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos realizados com: aj) Exploração e Produção pela Cessionária na Área Coparticipada, até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e conforme metodologia definida na Portaria MME nº 213/2019;	Exclusão do trecho: 3.3. Desde que relacionados com as atividades elencadas no parágrafo 3.1, serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos realizados com: Exploração e Produção pela Cessionária na Área Coparticipada, até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e conforme metodologia definida na Portaria MME nº 213/2019; Passando a vigorar como: 3.3. Desde que relacionados com as atividades elencadas no parágrafo 3.1, serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos realizados com:	Em conformidade com a Resolução CNPE n.º 02/2019 alterada pela Resolução CNPE n.º 16/2019 e pela Portaria MME n. 213/2019 alterada pela Portaria MME 251/2019.	Não aceito	A nova redação da alínea "a" do parágrafo 3.2 do Anexo V já contempla a proposta apresentada.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	3	2		Desde que relacionados com as atividades elencadas no parágrafo 3.1, serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos realizados com:	Desde que relacionados com as atividades elencadas no parágrafo 3.1, serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos realizados desde a data de assinatura deste Contrato com:	Ajuste para esclarecer que os gastos incorridos antes da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação serão recuperados como Custo em Óleo.	Não aceito	Sugestão prejudicada pela alteração da Resolução CNPE nº 02/2019.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo V	3	2	a	Exploração e Produção pela Cessionária na Área Coparticipada, até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2019 e conforme metodologia definida na Portaria MME nº 213/2019		A compensação não deve ser objeto de aprovação do comite operacional e PPSA.	Aceito	A sugestão foi aceita e ensejou nova redação para o Contrato de Partilha de Produção.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	3	2	m.1	m.1) tais gastos serão compostos exclusivamente pelas seguintes parcelas:	tais gastos poderão ser compostos pelas seguintes parcelas, dentre outras:	Faz parte do Regime de Partilha da Produção o reconhecimento dos gastos incorridos pelos Contratados na Área do Contrato como custo em óleo. Uma vez demonstrado pelo Operador que os gastos são relacionados às atividades objeto do Contrato, estas deverão ser reconhecidas pela Gestora como custo em óleo. Portanto, sugerimos que a lista constante nessa cláusula tenha caráter exemplificativo, ficando a cargo da Gestora zelar para que gastos com pessoal apresentados pelo Operador sejam efetivamente relacionados às atividades sob o Contrato de Partilha. Esta sugestão está em linha com o conceito de remuneração global adotado para recolhimento de encargos trabalhistas.	Não aceito	A alínea referente a custos de pessoal já foi aprimorada de modo a contemplar custos indiretos identificáveis.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	3	2	m.1.1	salários, inclusive de férias, horas extras, adicionais, inclusive de férias, comissões, gratificações, inclusive natalina, recolhimentos para o FGTS, seguros, inclusive médico, de vida e saúde, contribuição previdenciária obrigatória e complementar, tributos sobre a folha de pagamento e auxílios, inclusive de moradia e transporte;	total compensação pelos gastos com os empregados, incluindo, mas não se limitando a: salários, inclusive de férias, horas extras, adicionais, inclusive de férias, comissões, gratificações, inclusive natalina, recolhimentos para o FGTS, seguros, inclusive médico, de vida e saúde, contribuição previdenciária obrigatória e complementar, tributos sobre a folha de pagamento e auxílios, inclusive de moradia e transporte, bonificações, participação nos lucros e resultados, benefícios in-natura como o recebimento da titularidade de ações, e outros direitos decorrentes de obrigações legais de acordo coletivo de trabalho;	Comentário em linha com o anterior. Vale notar que aspecto relevante a ser considerado é a possibilidade de alterações nas leis trabalhistas com a inclusão ou exclusão de direitos e obrigações (como exemplo podemos citar a recente reforma trabalhista). Portanto, a SBPL considera importante manter um rol exemplificativo, pois este é mais adequado ao prazo de vigência do Contrato em questão.	Não aceito	A modificação proposta não reflete o reconhecimento de homem/hora, no qual deve constar apenas salários, benefícios e encargos
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	3	2	m.4	sem prejuízo do disposto na alínea "m.2.1", o Operador providenciará, durante o processo de Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo, a demonstração de que o valor médio dos gastos com pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 corresponde exclusivamente aos custos incorridos, não incluindo nenhum elemento de lucro ou duplicação de custos. Tal demonstração poderá, a critério da Gestora, ser realizada via relatório emitido por auditor externo independente acerca da composição do custo de homem-hora.	sem prejuízo do disposto na alínea "m.2.1", o Operador providenciará, durante o processo de Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo, a demonstração de que o valor médio dos gastos com pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 corresponde exclusivamente aos custos incorridos, não incluindo nenhum elemento de lucro ou duplicação de custos. Tal demonstração poderá ser realizada via relatório emitido por auditor externo independente acerca da composição do custo de homem-hora.	A SBPL entende que a demonstração dos gastos com pessoal através de auditor externo independente deve ser uma faculdade do Operador. Portanto, a sugestão de exclusão da expressão "a critério da Gestora", uma vez que traz incertezas sobre a possibilidade de utilização de auditor externo.	Não aceito	A possibilidade de aceitar ou não a certificação de auditores independentes é discricionariedade da Gestora.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Minuta do contrato	Inclusão	Anexo V	3	2	x	NA	Pesquisa e Desenvolvimento	Em linha com a sugestão incluída na cláusula 7.1.x sobre a possibilidade de recuperação de despesas qualificadas como P,D&I que se destinem ao desenvolvimento, melhoria das atividades objeto do Contrato.	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	3	2	1	Os gastos incorridos pelo Operador na Fase de Produção que não sejam facilmente identificáveis e não estejam associados diretamente às Operações serão recuperados no percentual de 1% (um por cento) sobre os gastos totais mensais reconhecidos como Custo em Óleo.	Os gastos incorridos pelo Operador na Fase de Produção que não sejam facilmente identificáveis e não estejam associados diretamente às Operações serão recuperados no percentual de 2% (dois por cento) sobre os gastos totais mensais reconhecidos como Custo em Óleo.	Considerando a experiência adquirida com as atividades na Bacia de Santos, a SBPL entende que os valores indicados no Contrato de Partilha são baixos e não consideram os custos e investimentos alocados pelo Operador. Portanto, entendemos necessário elevar os valores para possibilitar a recuperação dos gastos do Operador.	Não aceito	A justificativa apresentada não permite concluir que o percentual sugerido seja mais aderente às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	Anexo V	3	2	2	NA	<i>Não obstante qualquer disposição em contrário neste Contrato, a compensação paga à Cessionária e aprovada nos termos do Acordo de Coparticipação, incluindo qualquer "gross up" dos efeitos tributários relativos ao Imposto de Renda e à Contribuição Social decorrentes da transferência da propriedade dos ativos da Cessionária aos Contratados, será recuperada como Custo em Óleo, conforme a Resolução CNPE nº 02/2019 e metodologia definida pela Portaria MME nº 213/2019, e não estará sujeita à aprovação do Comitê Operacional ou ao seu reconhecimento pela Gestora.</i>	O valor total da compensação deve ser aprovado de acordo com os termos do Acordo de Coparticipação e não deve estar sujeito à segunda aprovação pela PPSA ou do Comitê Operacional.	Não aceito	A sugestão não acrescenta informação ao Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	Anexo V	3	2	3	NA	<i>A Gestora reconhece que os Contratados terão o direito de recuperar como Custo em Óleo gastos previamente incorridos ou pagamentos de equalização feitos pelos Contratados associados a tais gastos decorrentes de equalizações ou ajustes das Participações dos Contratados no Acordo de Coparticipação oriundos de Redeterminações do Acordo de Coparticipação.</i>	Seguindo o conceito de aquisição originária previsto na resolução ANP 25/2013, eventuais custos relativos às novas Participações, incluindo pagamentos, devem ser recuperáveis em Custo em Óleo.	Não aceito	Proposta em desacordo com a Portaria MME nº 213/2019. Os valores não são equalizáveis, pois são considerados no cálculo da Compensação.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	3	7		São recuperáveis como Custo em Óleo os gastos com alugueis, afretamentos e arrendamentos, exclusivamente durante o período em que o bem ou o direito for efetivamente utilizado nas Operações.	<i>Sujeito ao disposto na Cláusula 3.2.2 deste Anexo V, são recuperáveis como Custo em Óleo os gastos com alugueis, afretamentos e arrendamentos, exclusivamente durante o período em que o bem ou o direito for efetivamente utilizado nas Operações.</i>	Os gastos da Petrobras prévios ao início das operações com alugueis, afretamentos e arrendamentos, devem ser recuperados como Custo em óleo.	Não aceito	Não aceito em função do não acatamento da sugestão de inclusão do parágrafo 3.2.2.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	3	8		Os gastos praticados pelo Contratado nas transações com pessoas jurídicas Afiliadas que tenham cumprido os procedimentos de aprovação e comprovação previstos nos parágrafos 3.19 a 3.29 do Anexo VIII serão reconhecidos como Custo em Óleo.	Os gastos praticados pelo Contratado nas transações com pessoas jurídicas afiliadas <i>são gastos recuperáveis, desde que não haja elemento de lucro incluído.</i>	Esta alteração tem o objetivo de determinar que todos os gastos realizados pelo Contratado com os Afiliados são passíveis de recuperação (desde que não haja elemento de lucro), independentemente do cumprimento do procedimento de aprovação e prova estabelecido no Contrato.	Não aceito	Desde que cumpridos os parágrafos 3.24 a 3.33 do Anexo VIII não é vedado elemento de lucro na contratação de Afiliadas.
Shell	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo V	3	9	f	f) pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados nos termos da Cláusula Sétima deste Contrato;		Em linha com a sugestão incluída na cláusula 7.1.x sobre a possibilidade de recuperação de despesas qualificadas como P,D&I que se destinem ao desenvolvimento, melhoria das atividades objeto do Contrato.	Não aceito	As despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação não são custos incorridos pelo contratado na execução das atividades de Exploração e Produção e têm como objetivo promover o desenvolvimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	3	9	j	reposição de bens, equipamentos e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de caso fortuito, força maior ou causas similares, bem como de dolo, imperícia, negligência ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, Afiliados ou associados e os serviços relacionados	reposição de bens, equipamentos e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de caso fortuito, força maior ou causas similares, bem como de dolo, imperícia, negligência ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, Afiliados ou associados e os serviços relacionados, <i>desde que não estejam cobertos por indenização de seguro;</i>	Esta inclusão tem o objetivo de esclarecer que, neste cenário, os bens, equipamentos e insumos perdidos, danificados ou inutilizados não serão recuperáveis somente se estiverem cobertos por seguro. Caso contrário, eles serão recuperáveis devido ao fato de que os prêmios de seguro são recuperáveis como custo em óleo.	Não aceito	Perdas que decorram de atividades rotineiras são passíveis de recuperação como Custo em Óleo. As demais, inclusive serviços, devem ser seguradas. Os prêmios dos seguros são passíveis de recuperação como Custo em Óleo.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	3	9	j	reposição de bens, equipamentos e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de dolo, imperícia, negligência ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, Afiliados ou associados e os serviços relacionados	reposição de bens, equipamento e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de dolo, imperícia, negligência, ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, afiliados ou associados.	Os custos incorridos em decorrência de fortuito ou força maior devem ser passíveis de recuperação, cabendo destacar que não são passíveis de contratação de seguro. Apenas a reposição de bens e equipamentos perdidos por dolo, imperícia, negligência, ou imprudência não devem ser considerados para fins de Custo em Óleo.	Não aceito	Perdas que decorram de atividades rotineiras são passíveis de recuperação como Custo em Óleo. As demais, inclusive serviços, devem ser seguradas. Os prêmios dos seguros são passíveis de recuperação como Custo em Óleo.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	3	9	l	tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelo Contratado;	<i>Sujeito ao disposto na Cláusula 3.2.2 deste Anexo V, os tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelo Contratado;</i>	O "Gross up" dos efeitos tributários auferidos pela Cessionária relativos à compensação paga a ela deveria ser recuperado como Custo em Óleo.	Não aceito	Não aceito em função do não acatamento da sugestão de inclusão do parágrafo 3.2.2.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Total	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	3	9	I	I) tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelo Contratado;	I) tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelo Contratado;	Entende-se que à luz do disposto no §4 do Artigo 2 da Portaria MME 213/2019 (com a redação dada pela Portaria MME nº 251/2019), deveria ser feita ressalva à compensação.	Não aceito	O gross up do Imposto de Renda e da CSLL compõe o cálculo da compensação, que é reconhecível como Custo em Óleo.
Total	Minuta do contrato	Inclusão	Anexo V	4	5	1	NA	4.5.1 A Compensação não estará sujeita ao disposto no parágrafo 4.5.	Entendemos que, havendo participado das negociações do Acordo de Coparticipação, a compensação deverá ser reconhecida como custo em óleo, sem possibilidade de questionamento ulterior, sob pena de substancial insegurança jurídica.	Não aceito	Eventual exclusão da incidência da 4.5 implicaria a inexistência de prazo para o ato se tornar definitivo.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	6	1		O Operador deverá manter à disposição da Gestora, pelo prazo de 10 (dez) anos após o carregamento no SGPP, todos os documentos comprobatórios dos gastos incorridos.	O Operador deverá manter à disposição da Gestora, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o carregamento no SGPP, todos os documentos comprobatórios dos gastos incorridos.	Alinhar com o prazo prescricional da legislação fiscal administrativa e civil vigentes no país, bem como com o disposto na própria cláusula 4.6 do Anexo VII.	Não aceito	Padronização com os prazos já adotados em todas as rodadas de licitação de partilha de produção já realizadas. 10 anos corresponde a soma dos prazos prescricionais/decadenciais de lançamento e execução fiscal.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	6	2	1	A periodicidade máxima para a realização da Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo é de 5 (cinco) anos.	A realização da Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo deverá ocorrer não mais do que uma vez a cada (2) dois anos.	A redação prevendo frequência máxima e mínima para realização de auditoria é confusa. Essa alteração visa simplificar a redação e a estabelecer uma frequência que não seja superior a uma vez a cada dois anos. Essa periodicidade nos parece suficiente.	Não aceito	A redação do parágrafo 6.2.2 é fruto de evolução e o prazo coaduna melhor com as práticas de auditoria.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo V	6	2	2	A periodicidade mínima para a realização da Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo é de 1 (um) ano.		A exclusão em linha com o item acima.	Não aceito	A redação do parágrafo 6.2.2 é fruto de evolução e o prazo coaduna melhor com as práticas de auditoria.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	6	3		Em relação aos gastos previamente reconhecidos como Custo em Óleo, a Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo resultará em:	Em relação aos gastos previamente reconhecidos como Custo em Óleo, a Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo, que não englobará a compensação prevista no item 5.3 do Contrato, na medida em que esta não estará sujeita a auditoria, resultará em:	A sugestão busca preservar a segurança jurídica dos investimentos que as potenciais interessadas podem vir a realizar nesta licitação.	Não aceito	A assinatura do Acordo de Coparticipação equivalerá a auditoria de competência da Gestora prevista no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei nº 12.304/2010.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo V	6	3		Em relação aos gastos previamente reconhecidos como Custo em Óleo, a Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo resultará em:	Em relação aos gastos previamente reconhecidos como Custo em Óleo, a Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo, à exceção do item 5.3 do Contrato, resultará em:	Ajuste de redação para refletir o reconhecimento como Custo em Óleo da compensação devida à Cessionária, o qual seguirá regras específicas.	Não aceito	A assinatura do Acordo de Coparticipação equivalerá a auditoria de competência da Gestora prevista no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei nº 12.304/2010.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VI				Durante a Fase de Produção, o Contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite de [inserir percentual % (inserir valor por extenso por cento)] do Valor Bruto da Produção do Contrato de Partilha de Produção.	Durante a Fase de Produção, o Contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do Valor Bruto da Produção do Contrato de Partilha de Produção.	Alinhamento com o edital.	Aceito	
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VI				Durante a Fase de Produção, o Contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite de [inserir percentual % (inserir valor por extenso por cento)] do Valor Bruto da Produção do Contrato de Partilha de Produção.	Durante a Fase de Produção, o Contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite de [inserir percentual % (inserir valor por extenso por cento)] do Valor Bruto da Produção do Contrato de Partilha de Produção. O limite aqui estabelecido não será aplicável à recuperação em Custo em Óleo da compensação devida à Cessionária no Acordo de Coparticipação.	Custos relativos a compensação pagável à Cessionária não devem estar sujeitos a este limite.	Não aceito	Conforme Resolução CNPE 06/2019, não é admitida exceção ao teto de recuperação como custo em óleo.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VII	11	4		Os Contratados são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Contrato de Consórcio perante a ANP, a Contratante e a terceiros.	Os Contratados são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Contrato de Consórcio perante a ANP e a Contratante.	O contrato de partilha e a legislação aplicável já dispõem sobre o regime de responsabilidade solidária dos Contratados por danos causados a terceiros em decorrência de suas atividades. Dessa forma, entendemos que não seria necessário incluir tal previsão no Contrato de Consórcio.	Não aceito	Apregoa a Lei nº 6404/1976 em seu art. 278 "§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.", ou seja, a lei deixa claro que para haver solidariedade entre as consorciadas tem de haver no contrato de consórcio esta previsão expressa. A Lei nº 9478/1997 traz para a outorga de áreas destinadas a Exploração e Produção de Petróleo os itens que necessariamente devem constar do Edital de Licitação. Em seu art. 38, II, a referida lei deixa claro que se aceito no edital que as empresas possam participar em consórcio estas devem responder de forma solidária "II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;". Como a solidariedade da consorciadas não se presume, deve constar necessariamente das minutas dos contratos de consórcio.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Minuta do contrato	Inclusão	Anexo VIII	1	7	2 (após)	NA	<p>1.x Com uma antecedência mínima de 15 (quinze) Dias Úteis, o presidente do Comitê Operacional encaminhará notificação aos Consorciados acerca da realização das reuniões ordinárias, com a indicação da pauta.</p> <p>1.x Alterações na data de realização das reuniões ordinárias deverão ser motivadas e notificadas pelo presidente do Comitê Operacional com uma antecedência mínima de 10 (dez) Dias Úteis.</p> <p>1.x Qualquer Consorciado poderá solicitar reuniões extraordinárias do Comitê Operacional por meio de notificação ao seu presidente, com cópia para o secretário executivo e os representantes dos demais Consorciados, na qual constarão o assunto e as razões de urgência da reunião.</p> <p>1.x A reunião extraordinária deverá ser convocada pelo presidente do Comitê Operacional em, no máximo, 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da notificação a que se refere o parágrafo anterior, e deverá ser realizada em, no máximo, quinze (15) Dias Úteis após o recebimento da referida notificação</p> <p>1.x As notificações de reunião do Comitê Operacional conterão: (i) data, hora, previsão de duração e local da reunião; (ii) pauta dos assuntos e propostas a serem deliberados; e (iii) cópia de toda a documentação referente aos assuntos e propostas a serem deliberadas.</p> <p>1.x Qualquer Consorciado poderá solicitar ao Comitê Operacional a inclusão de matérias adicionais à pauta, através de notificação ao seu presidente com pelo menos 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência à data agendada para a reunião, na qual constarão as matérias adicionais à pauta e as razões de sua inclusão.</p>	Entendemos que o Anexo Regras do Consórcio deve contemplar regras mínimas para o funcionamento do Comitê Operacional, especialmente para viabilizar o seu funcionamento durante o início do Contrato. A experiência tem mostrado que a negociação do Regimentos Internos tem sido demorada atrapalhando a implementação das Operações. Assim, a regulamentação mínima das votações por correspondência necessária para permitir um funcionamento adequado do Comitê Operacional.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação. O Anexo VIII foi amplamente aprimorado para constar regras mínimas necessárias ao funcionamento do Comitê Operacional.
Exxon	Minuta do contrato	Inclusão	Anexo VIII	1	7		NA	<i>Quaisquer questões relativas às Operações Conjuntas que tenham sido resolvidas pelo comite operacional ou qualquer outro órgão deliberativo similar no âmbito do Acordo de Coparticipação ou outro acordo privado firmado entre os Contratados e a Cessionária, não estarão sujeitas à novas deliberações pelo Comitê Operacional nos termos deste Contrato.</i>	Considerando que as Operações Conjuntas estarão sujeitas à um órgão deliberativo em consonância com o Acordo de Coparticipação, nenhum Membro do Consórcio deveria estar habilitado a rejeitar ou mudar questões que já tenham sido previamente aprovadas no âmbito do Acordo de Coparticipação.	Não aceito	Os órgãos deliberativos da Cessão Onerosa, da Partilha de Produção e da Coparticipação são autônomos e sua inter-relação será definida no Acordo de Coparticipação.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	1	8		O Comitê Operacional reunir-se-á ordinariamente na data, horário e local estabelecidos na forma do Regimento Interno do Comitê Operacional.	1.8. O Comitê Operacional poderá definir outras regras de seu funcionamento na forma do Regimento Interno do Comitê Operacional.	Sugerimos que o Regimento deva contemplar ou aditar as regras mínimas de funcionamento do Regimento Interno, conforme proposta acima.	Não aceito	A sugestão não acrescenta informação ao Contrato.
Petrobras	Minuta do contrato	Inclusão	Anexo VIII	1	13		NA	1.XX O secretário executivo providenciará, para cada Consorciado, uma cópia das atas das reuniões do Comitê Operacional no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após sua realização. Os Consorciados terão 10 (dez) Dias Úteis, após o recebimento das atas de reunião, para notificar o secretário executivo sobre eventuais objeções ao seu teor. Decorrido este prazo, a ausência de objeções representará a aprovação tácita da ata em questão. Não obstante, os registros de voto a que se refere o parágrafo 3.16 prevalecerão sobre o conteúdo das atas de reunião.	Entendemos que o Anexo Regras do Consórcio deve contemplar regras mínimas para o funcionamento do Comitê Operacional, especialmente para viabilizar o seu funcionamento durante o início do Contrato. A experiência tem mostrado que a negociação do Regimentos Internos tem sido demorada atrapalhando a implementação das Operações.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação. O Anexo VIII foi amplamente aprimorado para constar regras mínimas necessárias ao funcionamento do Comitê Operacional.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	1	17	1	Caso algum membro do Comitê Operacional presente na reunião se abstenha de deliberar sobre determinada matéria ou esteja inadimplente, sua Participação será dividida entre os demais membros presentes na reunião, na proporção da Participação de cada Contratado adimplente.	1.17.1. Caso algum membro do Comitê Operacional presente na reunião se abstenha de deliberar sobre determinada matéria ou esteja inadimplente, sua Participação será dividida entre os demais membros presentes na reunião, na proporção do peso do voto de cada Consorciado conforme da cláusula 5.3 do Contrato de Consórcio.	A proposta torna mais clara a redação do 1.17 evitando ambiguidades e alinhar com a distribuição do peso de voto prevista no Contrato de Consórcio.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	1	21	Tabela Item 12	Elaboração e Alteração do Regimento Interno do Comitê Operacional		A preparação e a mudança nos regulamentos internos é uma questão muito ampla. Os direitos de voto da Gestora devem limitar-se a assuntos relevantes que devem ser detalhados no quadro. A sugestão está de acordo com os Contratos de Partilha internacionais.	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como Gestora do CPP.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	1	21	Tabela Item 13	Outros assuntos de sua competência (D3)	Outros assuntos de sua competência (D2)	Esta é uma questão muito ampla. Os direitos de voto da Gestora devem limitar-se a assuntos relevantes que devem ser detalhados no quadro. A sugestão está de acordo com os Contratos de Partilha internacionais.	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como Gestora do CPP.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	1	21	Tabela Item 2	Acordo de Individualização da Produção ou Acordo de Coparticipação (D1)	Acordo de Individualização da Produção ou Acordo de Coparticipação (D2)	Este assunto não deve estar sujeito à votação da Gestora. A sugestão está de acordo com os Contratos de Partilha de Produção adotados internacionalmente.	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como Gestora do CPP.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	1	22		Nas deliberações D4, o presidente do Comitê Operacional poderá exercer seu poder de veto a partir do momento em que um Plano de Avaliação de Descoberta for apresentado ao Comitê Operacional.		Após as sucessivas alterações na tabela de deliberações após a minuta de contrato de partilha adotado na 1ª Rodada de Partilha, entendemos que o direito de veto da PPSA ficou sem aplicabilidade relevante.	Não aceito	A prerrogativa legal do Presidente do Comitê Operacional não deixa de ser aplicável ainda que a sua efetividade tenha sido eventualmente reduzida.
Shell	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	1	23		Caso seja exercido o poder de veto pelo presidente do Comitê Operacional, uma nova reunião deverá ser convocada, nos termos do Regimento Interno do Comitê Operacional, para nova deliberação acerca da matéria vetada.		Vide comentário anterior.	Não aceito	A prerrogativa legal do Presidente do Comitê Operacional não deixa de ser aplicável ainda que a sua efetividade tenha sido eventualmente reduzida.
Total	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	1	25	4 d)	1.25.4. Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, a matéria poderá ser: a) considerada rejeitada; b) submetida como Operação com Risco Exclusivo, desde que atenda ao disposto no parágrafo 4.2; c) submetida ao procedimento de que trata a Cláusula Trigésima Terceira do Contrato; ou d) aprovada por, no mínimo, o voto da Gestora somado à maioria simples dos Contratados, quando se tratar de obrigação com prazo fixado pela ANP.	1.25.4. À exceção das matérias "Plano de Desenvolvimento e suas revisões", "Acordo de Individualização da Produção" e "Acordo de coparticipação" (itens I e II da Tabela de Deliberações), caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, a matéria poderá ser:	Na hipótese de não atingimento de Acordo de Coparticipação e/ou Acordo de individualização, o mecanismo de solução deve ser aquele previsto na regulamentação aplicável. Considerando que o PD será parte integrante do Acordo de Coparticipação e/ou Acordo de individualização, o mesmo se aplica aos referidos tópicos.	Não aceito	Não aceito em função do não acatamento da sugestão de modificação da Tabela de Competências e Deliberações.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	1	25	4d	d) aprovada por, no mínimo, o voto da Gestora somado à maioria simples dos Contratados, quando se tratar de obrigação com prazo fixado pela ANP.	aprovada por, no mínimo, o voto da Gestora somado à maioria simples da participação indivisa dos Contratados, quando se tratar de obrigação com prazo fixado pela ANP.	Adequação de redação às práticas internacionais, inclusive observando o modelo de Acordo de Operações Conjuntas (Joint Operating Agreement - JOA) da Association International of Petroleum Negotiators- AIPN, cuja cláusula transcreve-se a seguir. 6.1.G If a Work Program and Budget is not approved by the Operating Committee at least two (2) Business Days before the last date for Government approval under the Contract, Operator may submit to the Government a Work Program and Budget for the applicable Calendar Year, setting out those Joint Operations, which are:(...) 6.1.G.2 reasonably necessary to keep the Contract in full force and effect, to satisfy the Minimum Work Obligations of the Contract, to meet the commitments of a previously approved appraisal Work Program and Budget, and to meet the commitments of a previously approved Development Plan, that in each case are required to be carried out during the relevant Calendar Year. In determining the Joint Operations that are reasonably necessary for the purposesl conteraõ: (i) data, hora, previsão de duração e local da reunião; (ii) pauta dos assuntos e propostas a s e rem deliberados; e (iii) cópia de toda a documentação referente aos assuntos e propostas a serem deliberadas. 1.x Qualquer Consorciado poderá solicitar ao Comitê Operacional a inclusão de matérias adicionais à paut	Aceito	
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	1	29		O voto intempestivo de qualquer Contratado será considerado abstenção desde que impugnado por algum dos Consorciados.	O voto intempestivo de qualquer Consorciado será considerado abstenção.	Entende-se que todas as partes do contrato devem observar os prazos previstos no contrato para deliberações, inclusive a PPSA.	Não aceito	A PPSA não é Parte do Contrato como os Contratados, mas representa os interesses da União por força da Lei nº 12.351/2010.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	1	29		O voto intempestivo de qualquer Contratado será considerado abstenção desde que impugnado por algum dos Consorciados.	O voto intempestivo de qualquer Consorciado será considerado abstenção desde que impugnado por algum dos Consorciados.	Sugerimos a substituição de Contratados por Consorciados por uma questão de isonomia. Todas as partes do contrato devem observar os prazos previstos para deliberações.	Não aceito	A PPSA não é Parte do Contrato como os Contratados, mas representa os interesses da União por força da Lei nº 12.351/2010.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Minuta do contrato	Inclusão	Anexo VIII	1	29 (após)			<p>1.30. O presidente do Comitê Operacional poderá submeter ou, em caso de solicitação de um ou mais Consorciados, deverá submeter às matérias para deliberação do Comitê Operacional através de votação por correspondência.</p> <p>1.31. O presidente do Comitê Operacional poderá autorizar o Operador a submeter diretamente aos Consorciados, através de votação por correspondência, os assuntos da Tabela de Competências e Deliberação.</p> <p>1.32. A notificação para votação por correspondência deverá conter subsídios suficientes para a deliberação de cada Consorciado.</p> <p>1.33. Os votos dos Consorciados serão informados ao secretário executivo por meio de notificação, observados os prazos indicados abaixo, contados a partir do recebimento da notificação do presidente do Comitê Operacional pelos Consorciados:</p> <p>a) 48 (quarenta e oito) horas no caso de decisões relacionadas a Operações envolvendo uso de sonda de perfuração, embarcações ou outros equipamentos em regime de espera e que envolvam riscos de custos adicionais; e</p> <p>b) 10 (dez) Dias Úteis para as demais matérias.</p> <p>1.XX Os prazos previstos na notificação de votação por correspondência iniciarão na data do seu recebimento pelos Consorciados.</p> <p>1.XX O secretário executivo enviará a cada Consorciado notificação com o resultado da votação por correspondência no Dia Útil subsequente ao vencimento do prazo previsto na alínea "a" do parágrafo 3.20 ou em até 5 (cinco) Dias Úteis após o prazo previsto na alínea "b" do parágrafo 3.20.</p>	Entendemos que o Anexo Regras do Consórcio deve contemplar regras mínimas para o funcionamento do Comitê Operacional, especialmente para viabilizar o seu funcionamento durante o início do Contrato. A experiência tem mostrado que a negociação do Regimentos Internos tem sido demorada atrapalhando a implementação das Operações. Assim, a regulamentação mínima das votações por correspondência necessária para permitir um funcionamento adequado do Comitê Operacional.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação. O Anexo VIII foi amplamente aprimorado para constar regras mínimas necessárias ao funcionamento do Comitê Operacional.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	1	35		Nos casos de Operações Emergenciais, fica o Operador autorizado a executar as atividades necessárias à proteção da vida humana, do meio ambiente e da propriedade do Consórcio e de terceiros independentemente de aprovação prévia do Comitê Operacional.	Nos casos de Operações Emergenciais, fica o Operador autorizado a executar as atividades necessárias à proteção da vida humana, do meio ambiente e da propriedade do Consórcio e de terceiros, à continuidade das operações , independentemente de aprovação prévia do Comitê Operacional.	Tratar como emergenciais permite a continuidade das operações, evitando-se perdas de produção para os contratados e para a União.	Não aceito	A continuidade das operações não se caracteriza como Operação Emergencial.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	2	2	k	k) responsabilizar-se pelo pagamento dos Royalties devidos em nome dos Contratados;	k) responsabilizar-se pelo pagamento dos Royalties devidos em nome dos Contratados;	A cláusula 19.2 do Contrato de Partilha refere-se aos deveres do Operador, enquanto o Anexo VIII, item 2.2 (k) refere-se à responsabilidade legal do Operador. A redação da cláusula 19.2 deve ser interpretada no sentido de que o Operador será responsável pelo pagamento de royalties somente no caso de não pagamento pelo Contratado. Assim sendo, essa exclusão tem o objetivo de esclarecer que o Operador não é responsável pelo pagamento e si de royalties pelos outros.	Não aceito	Os royalties são pagos individualmente por cada uma das Partes, porém o Operador, como empresa líder, é responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações do Contrato, nos termos do parágrafo 17.2 do Contrato. Em caso de inadimplência quanto ao pagamento dos royalties, os ofícios e documentos de fiscalização serão redigidos/lavrados em nome do operador.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	2	2	k	k) responsabilizar-se pelo pagamento dos Royalties devidos em nome dos Contratados;	responsabilizar-se pela comprovação do pagamento dos Royalties devidos em nome dos Contratados;	A alteração da redação melhor expressa o interesse da ANP, ao afirmar que o operador se responsabiliza pela comprovação junto à ANP a respeito do pagamento dos royalties.	Não aceito	Os royalties são pagos individualmente por cada uma das Partes, porém o Operador, como empresa líder, é responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações do Contrato, nos termos do parágrafo 17.2 do Contrato. Em caso de inadimplência quanto ao pagamento dos royalties, os ofícios e documentos de fiscalização serão redigidos/lavrados em nome do operador.
Petrobras	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	2	2	k	k) responsabilizar-se pelo pagamento dos Royalties devidos em nome dos Contratados;	k) responsabilizar-se pelo pagamento dos Royalties devidos em nome dos Contratados;	O Operador já é responsável pelo envio de documentação e comprovação das atividades do Consórcio junto a ANP e a Gestora, conforme a Cláusula Decima Sétima do Contrato. Em relação aos Royalties, na prática, o Operador encaminha a ANP a comprovação do pagamento dos Royalties devidos por todos os Contratados. Cada Contratado permanece responsável individualmente pelo pagamento dos Royalties devidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária. A redação atual pode gerar conflito entre as cláusulas.	Não aceito	Os royalties são pagos individualmente por cada uma das Partes, porém o Operador, como empresa líder, é responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações do Contrato, nos termos do parágrafo 17.2 do Contrato. Em caso de inadimplência quanto ao pagamento dos royalties, os ofícios e documentos de fiscalização serão redigidos/lavrados em nome do operador.
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	2	2	p	p) realizar a gestão dos projetos de Exploração e Produção relacionados ao Contrato por meio de metodologia baseada em referências de mercado e a partir de estruturação centralizada e coordenada com base em escritório de gerenciamento de projetos, visando padronizar os processos de governança relacionados aos projetos, bom como ao planejamento, organização, condução, controle, documentação e finalização de suas atividades.	Realizar a gestão dos projetos de Exploração e Produção relacionados ao Contrato por meio de metodologia compatível com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as previsões do Contrato e a Legislação Aplicável .	Esta é uma redação extremamente ampla e vaga. A União não pode interferir na forma como o Operador gerencia o Projeto, exceto pelas várias obrigações que já estão previstas no contrato e na regulação. Esta disposição não é consistente com qualquer Contrato de Partilha em todo o mundo.	Não aceito	A qualificação técnica do Operador não engloba os aspectos de gestão do projeto.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	2	2	p	p) realizar a gestão dos projetos de Exploração e Produção relacionados ao Contrato por meio de metodologia baseada em referências de mercado e a partir de estruturação centralizada e coordenada com base em escritório de gerenciamento de projetos, visando padronizar os processos de governança relacionados aos projetos, bom como ao planejamento, organização, condução, controle, documentação e finalização de suas atividades.	realizar a gestão dos projetos de Exploração e Produção relacionados ao Contrato através de metodologia baseada em referências de mercado.	A gestão dos projetos de E&P é prática do Operador, o qual já foi devidamente qualificado tecnicamente, não cabendo ao contrato estabelecer a estrutura pela qual o Operador realizará a gestão de suas atividades.	Não aceito	A qualificação técnica do Operador não engloba os aspectos de gestão do projeto.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	2	7		Os Contratados respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, de acordo com suas respectivas participações, salvo quando o Operador, em alto nível gerencial (Gerente-Geral de Unidade Operacional, Gerente Executivo ou equivalente, no mínimo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que deverá arcar sozinho com todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos e ônus em geral resultantes.		Qualquer dispositivo sobre alocação de responsabilidade entre os Contratantes deve ser tratado em documentos particulares específicos (como um JOA) e não incluído no Contrato de Consórcio. A responsabilidade solidária do Contratante já está incluída no corpo principal do Contrato de Partilha. Este dispositivo não é compatível com nenhum contrato de partilha adotado no mundo.	Não aceito	Trata-se de dispositivo padrão da Indústria já consagrada em todas as rodadas de licitações de partilha de produção já realizadas.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	2	7		Os Contratados respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, de acordo com suas respectivas participações, salvo quando o Operador, em alto nível gerencial (Gerente-Geral de Unidade Operacional, Gerente Executivo ou equivalente, no mínimo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que deverá arcar sozinho com todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos e ônus em geral resultantes.	2.7. Os Contratados respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, de acordo com suas respectivas participações, salvo quando o Operador, em alto nível gerencial (Gerente-Geral de Unidade Operacional, Gerente Executivo ou equivalente, no mínimo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que deverá arcar sozinho com todas as perdas, danos diretos, custos, despesas e passivos e ônus em geral resultantes, ressalvados os casos de danos ambientais e danos indiretos.	Alinhar o conteúdo da cláusula de limitação de responsabilidade do Operador com as práticas da indústria do petróleo.	Aceito	
Shell	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	2	7		Os Contratados respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, de acordo com suas respectivas participações, salvo quando o Operador, em alto nível gerencial (Gerente-Geral de Unidade Operacional, Gerente Executivo ou equivalente, no mínimo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que deverá arcar sozinho com todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos e ônus em geral resultantes.		Esta cláusula aplica-se tão somente aos Contratados, não tendo qualquer impacto quanto à Contratante e Gestora. Portanto, sugerimos a respectiva exclusão, deixando aos Contratados dispor sobre as mesmas em demais instrumentos que venham a celebrar. Trata-se de racional semelhante ao adotado pela ANP quando optou pela exclusão da previsão sobre direito de preferência que constava no contrato de partilha da 1ª Rodada.	Não aceito	Trata-se de dispositivo padrão da Indústria já consagrada em todas as rodadas de licitação de partilha de produção já realizadas.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	20		Procedimento A: É admitida a contratação direta de fornecedores de bens e serviços de valor até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço.	Procedimento A: É admitida a contratação direta de fornecedores de bens e serviços de valor até US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos), vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço.	Conforme esclarecimentos da ANP, o motivo para o limite de US\$50.000,00 seria decorrente da previsão contida na Lei nº 13.303/2016. Ocorre que no entendimento da PETROBRAS, a Lei 13.303/2016 dispõe sobre a exigência de licitação e dispensa nas contratações conduzidas por empresas públicas e sociedades de economia mista. Ocorre que as contratações objeto deste Contrato são conduzidas pelo Operador e não pela Contratante ou Gestora. Note que mesmo nas hipóteses em que a Petrobras é Operadora, as disposições da Lei 13.303/2016 não são aplicáveis (art. 1º, § 7º do Decreto 9355/2018). Portanto, A PETROBRAS reitera a sugestão de aumento dos valores considerados para fins do procedimento de contratação, uma vez que a sugestão encontra amparo tanto na prática internacional instrumentalizados nos padrões dos Joint Operating Agreements, assim como no art. 1º, § 7º do Decreto 9355/2018.	Não aceito	Em relação ao Procedimento A, entendemos que o valor proposto (US\$ 500 Mil) é exagerado, uma vez que implica o reconhecimento desses gastos sem nenhum tipo de controle pela Gestora quanto à competitividade dos preços praticados, razão pela qual fixamos em US\$ 50 mil o limite para o Procedimento A em qualquer fase das Operações.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	20		Procedimento A: É admitida a contratação direta de fornecedores de bens e serviços de valor até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço.	Procedimento A: É admitida a contratação direta de fornecedores de bens e serviços de valor até US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos) , vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço.	Os artigos 28 e seguintes da Lei 13.303/2016 dispõem sobre a exigência e dispensa de licitação nas contratações conduzidas por empresas públicas e sociedades de economia mista. Ocorre que as contratações objeto deste Contrato não são realizadas pela Contratante ou pela Gestora, mas sim pelo Operador, ao qual não se aplica a Lei 13.303/2016. Note inclusive que mesmo nas hipóteses em que a Petrobras é Operadora, as disposições da Lei 13.303/2016 não são aplicáveis (art. 1º, § 7º do Decreto 9355/2018). Conforme previsto no artigo 2º da Lei 12.304/2010, a Gestora não é responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, mas sim a gestão dos Contratos de Partilha de Produção. Dessa forma, a participação da Contratante, representada pela Gestora, envolve atividades de fiscalização, práticas de governança e controle, sendo semelhante à hipótese prevista no §7º do artigo 1º. Portanto, a SBPL reforça a solicitação de revisão do valor previsto para o procedimento A de contratação, conforme comentários incluídos no item 3.28 deste anexo XI.	Não aceito	Em relação ao Procedimento A, entendemos que o valor proposto (US\$ 500 Mil) é exagerado, uma vez que implica o reconhecimento desses gastos sem nenhum tipo de controle pela Gestora quanto à competitividade dos preços praticados, razão pela qual fixamos em US\$ 50 mil o limite para o Procedimento A em qualquer fase das Operações.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	21	3	Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, a questão será levada ao Comitê Operacional para deliberação, na forma prevista no Procedimento C.	Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, a questão será levada ao Comitê Operacional para deliberação, na forma prevista no Procedimento C.	A exigência de adoção do procedimento C quanto não existam três fornecedores no mercado é exigência demasiada excessiva. A SBPL entende que bastaria a aprovação do Comitê Operacional.	Não aceito	Redação já fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado nos contratos anteriores.
Shell	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	3	21	4	Qualquer Consorciado poderá ter acesso a cópia dos contratos firmados pelo Operador, mediante solicitação.		Sugerimos a inclusão de uma cláusula específica sobre acesso a contratos (vide abaixo). As regras para acesso a cópia dos contratados firmados pelo Operador não devem ser específicas para cada Procedimento e devem observar razoabilidade de modo a assegurar o acesso a informações sem onerar demasiadamente o Operador.	Não aceito	Sugestão limita direito de acesso dos demais investidores aos contratos firmados.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	21	2.1	Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, a questão será levada ao Comitê Operacional para deliberação, na forma prevista no Procedimento C.	3.21.2.1. No caso de competição limitada, com menos de 3 fornecedores qualificados, o Operador deverá encaminhar ao Comitê Operacional no início do processo de contratação uma notificação informando a(s) empresa(s) convidada(s) a participar do processo de contratação.	Alinhar o procedimento B com o que é já prática na indústria. A PETROBRAS entende que o modelo proposto traz flexibilidade para a contratação, conserva o controle da PPSA e aumenta a eficiência do contrato.	Aceito	A redação sugerida foi aprimorada.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	21	2.1	Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, a questão será levada ao Comitê Operacional para deliberação, na forma prevista no Procedimento C.	Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, a questão será levada ao Comitê Operacional para deliberação, ao final do procedimento de contratação.	Alinhar o procedimento B com o que é já prática na indústria. A PETROBRAS entende que o modelo proposto traz flexibilidade para a contratação, conserva o controle da PPSA e aumenta a eficiência do contrato.	Não aceito	Redação já fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado nos contratos anteriores.
Petrobras	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	3	22	1	É necessária a aprovação preliminar do Comitê Operacional para o início do procedimento de contratação, que deverá assegurar a vantagem da proposta vencedora e contar com, no mínimo, três fornecedores qualificados, quando possível.		Com o detalhamento dos Procedimentos Extraordinários o Procedimento C passa ser aplicado apenas para contratações competitivas, portanto sugerimos a exclusão da previsão de ballot de estratégia. O modelo AIPN de JOA não contempla a aprovação preliminar pelo Comitê Operacional. Além disso, esta etapa de aprovação burocratiza o processo de contratação, gerando ônus adicionais tanto para a PPSA como para os Contratados.	Não aceito	Os modelos de contratos AIPN são meras propostas para a indústria, não se adequando em sua integralidade a peculiaridade da regulamentação nacional.
Shell	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	3	22	5	Qualquer Consorciado poderá ter acesso a cópia dos contratos firmados pelo Operador, mediante solicitação.		Sugerimos a inclusão de uma cláusula específica sobre acesso a contratos. As regras para acesso a cópia dos contratados firmados pelo Operador não devem ser específicas para cada Procedimento e devem observar razoabilidade de modo a assegurar o acesso a informações sem onerar demasiadamente o Operador.	Não aceito	Sugestão limita direito de acesso dos demais investidores aos contratos firmados.
Petrobras	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	3	22	1.1	O Operador deverá assegurar que a aprovação preliminar se dará em tempo hábil para eventual alteração na estratégia de contratação sem impacto no cronograma dos projetos.		Com o detalhamento dos Procedimentos Extraordinários o Procedimento C passa ser aplicado apenas para contratações competitivas, portanto sugerimos a exclusão da previsão de ballot de estratégia. O modelo AIPN de JOA não contempla a aprovação preliminar pelo Comitê Operacional. Além disso, esta etapa de aprovação burocratiza o processo de contratação, gerando ônus adicionais tanto para a PPSA como para os Contratados.	Não aceito	Os modelos de contratos AIPN são meras propostas para a indústria, não se adequando em sua integralidade a peculiaridade da regulamentação nacional.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Exxon	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	23		Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:	[Incluimos tabela na planilha em anexo para melhor visualização.]	Os valores previstos no Contrato são muito baixos e não são viáveis para a condução eficiente das operações. Esta disposição não é consistente com nenhum PSC adotado no mundo.	Não aceito	Entendemos que os valores propostos são exagerados, uma vez que implica no reconhecimento desses gastos sem nenhum tipo de controle pela Gestora quanto à competitividade dos preços praticados.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	23		Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:	Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes: Procedimento A: Operações de Exploração e Avaliação: 0 até USD 0.5 MM Operações de Desenvolvimento: 0 até USD 1 MM Operações de Produção: 0 até USD 0.5 MM Procedimento B: Operações de Exploração e Avaliação: USD 0.5 MM – 5 MM Operações de Desenvolvimento: USD 1 MM – 10 MM Operações de Produção: USD 0.5 MM – 5 MM	A experiência adquirida com as atividades na Bacia de Santos demonstra que contratações de até US\$ 50 mil são praticamente inexistentes nas áreas de exploração e produção ultraprofundas objeto dos Contratos de Partilha de Produção. Dessa forma, a flexibilidade que o procedimento a buscava trazer se torna não eficaz, mantendo a Comitê Operacional com aprovações de valores baixos dada a dimensão do projeto. Deste modo, a SBPL reforça a importância de reavaliar o valor previsto para o procedimento A observadas as considerações feitas no item 3.25 acima sobre a aplicabilidade da Lei 13.303/2016.	Não aceito	O procedimento A é compatível com o valor de dispensa previsto na Lei nº 13.303/2016. Os demais valores estão adequados e em harmonia com os contratos de partilha de produção de rodadas anteriores.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	25		A definição do procedimento de contratação deverá considerar a taxa de câmbio de compra do primeiro dia útil do mês, que fixará o valor da tabela constante no parágrafo 3.23 no referido mês. Como referência para definição do procedimento a ser adotado, será considerada: (i) a data da emissão do contrato ou da ordem de compra para o Procedimento A, (ii) a data de envio de solicitação de proposta para os fornecedores para o procedimento B e (iii) a data de envio da estratégia de contratação para aprovação preliminar do Comitê Operacional para o procedimento C, nos termos do parágrafo 3.22.1.	3.25. A definição do procedimento de contratação deverá considerar a taxa de câmbio de compra do primeiro dia útil do mês, que fixará o valor da tabela constante no parágrafo 3.23 no referido mês. Como referência para definição do procedimento a ser adotado, será considerada: (i) a data da emissão do contrato ou da ordem de compra para o Procedimento A, (ii) a data de envio de solicitação de proposta para os fornecedores para o procedimento B não competitivo e (iii) a data de envio da estratégia de contratação para aprovação da estratégia de contratação no caso de procedimentos extraordinários, nos termos do parágrafo 3.26.2.	Considerando as alterações propostas para os procedimentos B e C é necessário ajustar os marcos para enquadramento dos procedimentos de contratação.	Não aceito	O quesito de valor aplica-se aos procedimentos ordinários. Aos procedimentos extraordinários aplica-se o quesito de não atendimento.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	26	1	Os procedimentos extraordinários de contratação só poderão ser adotados em situações em que fique comprovada a impossibilidade de adoção dos procedimentos ordinários e a competitividade dos preços praticados.	Os procedimentos extraordinários de contratação poderão ser adotados quando verificada pelo Operador a existência de vantagens técnicas, comerciais ou operacionais para o cronograma dos projetos, devendo ser demonstrada a vantajosidade da contratação.	A adoção de contratos de fornecimentos de bens e serviços para atender as diversas áreas geridas pelo operador, traz inegáveis benefícios comerciais e operacionais, sendo uma prática adotada na Indústria do Petróleo. A restrição quanto a adoção de tais contratos é prejudicial, inclusive, para as receitas da União. Se as contratações são em valores mais elevados, maior será o Custo em Óleo, portanto, menor o volume de excedente em Óleo cabível à União.	Não aceito	A comprovação da impossibilidade de adoção do procedimento ordinário é indispensável para a adoção dos procedimentos extraordinários.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	26	1	Os procedimentos extraordinários de contratação só poderão ser adotados em situações em que fique comprovada a impossibilidade de adoção dos procedimentos ordinários e a competitividade dos preços praticados.	Os procedimentos extraordinários de contratação poderão ser adotados em situações em que se demonstre a vantajosidade para o projeto.	Sugestão para simplificar o processo e dar flexibilidade.	Não aceito	A comprovação da impossibilidade de adoção do procedimento ordinário é indispensável para a adoção dos procedimentos extraordinários.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	26	1	Os procedimentos extraordinários de contratação só poderão ser adotados em situações em que fique comprovada a impossibilidade de adoção dos procedimentos ordinários e a competitividade dos preços praticados.	Os procedimentos extraordinários de contratação só poderão ser adotados quando demonstrada a (i) impossibilidade de adoção do procedimento ordinário, ou (ii) a existência de sinergias que proporcionem melhores condições operacionais ou comerciais. Em qualquer cenário, deverá ser demonstrada a competitividade dos preços praticados.	A utilização de contratos de fornecimento de bens e serviços previamente celebrados pelos Contratados e bens do estoque é uma prática muito usual na indústria do petróleo, que traz diversos benefícios para as atividades: redução de custos, aproveitamento de sinergias e maior rapidez na contratação. Portanto, o único impedimento à utilização de tais contratos deveria ser a prática de preço acima do mercado. Ou seja, caso demonstrado pelo Operador que os preços são competitivos, não seria necessária a adoção do procedimento ordinário. Note que a sugestão traz inclusive benefícios à União, na medida em que uma maior eficiência nas contratações trará redução do Custo em Óleo e consequentemente aumentará o excedente em óleo.	Não aceito	A comprovação da impossibilidade de adoção do procedimento ordinário é indispensável para a adoção dos procedimentos extraordinários.
Shell	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	3	26	1.1	O procedimento extraordinário previsto na alínea “c” do parágrafo 3.26 somente será submetido à comprovação da competitividade dos preços praticados.		A SBPL entende que a demonstração da competitividade dos preços praticados não deve se limitar apenas à hipótese de fornecedor exclusivo, mas às contratações em geral.	Não aceito	A justificativa apresentada não é compatível com a sugestão.
Petrobras	Minuta do contrato	Inclusão	Anexo VIII	3	26	1.2		Contratos complexos e de longa duração firmados antes da assinatura deste contrato e que afetam significativamente a produção do campo, como por exemplo unidades de produção, sistemas de escoamento e outros, que tenham sido contratados por processos competitivos, já serão considerados como atendendo aos preços de mercado.	Como valores de mercado podem variar drasticamente devido a fatores internos e externos, temos que incluir uma segurança para contratações complexas já efetuadas no âmbito do Contrato de Cessão Onerosa e até a vigência e eficácia do Contrato de Partilha de Produção. Nesse sentido, sugerimos haver a presunção de que contratações realizadas por processo competitivo já garantem a competitividade dos preços.	Não aceito	Sugestão já se encontra contemplada no parágrafo 3.26.4.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	26	2	As contratações por meio de procedimentos extraordinários deverão ser previamente aprovadas pelo Comitê Operacional.	As contratações por meio de procedimentos extraordinários deverão ter sua estratégia de contratação previamente aprovadas pelo Comitê Operacional.	A redação atual é ambígua sugerimos pequenos ajustes para redação ficar mais clara. Sugerimos nesse sentido que o parágrafo 3.26.3 se torne um subparágrafo do 3.26.2	Não aceito	A sugestão já se encontra contemplada no parágrafo 3.26.3.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	26	2	As contratações por meio de procedimentos extraordinários deverão ser previamente aprovadas pelo Comitê Operacional.	As contratações por meio de procedimentos extraordinários poderão ser utilizadas pelo Operador e seus gastos serão recuperáveis, demonstrada a vantagem para o Consórcio.	Sugestão para simplificar o processo e dar flexibilidade.	Não aceito	A sugestão já se encontra contemplada no parágrafo 3.26.3.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	26	2	As contratações por meio de procedimentos extraordinários deverão ser previamente aprovadas pelo Comitê Operacional.	As contratações por meio de procedimentos extraordinários deverão ter sua estratégia de contratação previamente aprovadas pelo Comitê Operacional.	A redação atual é ambígua sugerimos pequenos ajustes para redação ficar mais clara. Sugerimos nesse sentido que o parágrafo 3.26.3 se torne um subparágrafo do 3.26.2	Não aceito	A sugestão já se encontra contemplada no parágrafo 3.26.3.
IBP	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	26	4	Os contratos de fornecimento de bens e serviços celebrados pela Cessionária antes da assinatura deste Contrato ficam sujeitos às regras dos procedimentos extraordinários nos termos da alínea "a" do parágrafo 3.26.	Os contratos de fornecimento de bens e serviços celebrados pela Cessionária antes da assinatura deste Contrato ficam sujeitos às regras dos procedimentos extraordinários nos termos da alínea "a" do parágrafo 3.26, restando presumida a competitividade dos preços praticados na forma do art. 15 da Portaria MME nº 265/2019.	Em conformidade com a portaria em epígrafe.	Aceito	
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	26	4	3.26.4. Os contratos de fornecimento de bens e serviços celebrados pela Cessionária antes da assinatura deste Contrato ficam sujeitos às regras dos procedimentos extraordinários nos termos da alínea "a" do parágrafo 3.26.	A adesão aos contratos de fornecimento de bens e serviços celebrados pela Cessionária antes da assinatura deste Contrato fica sujeita às regras dos procedimentos extraordinários nos termos da alínea "a" do parágrafo 3.26, restando presumida a competitividade dos preços praticados, conforme artigo 15 da Portaria MME nº 265/2019.	Alteração para manter consistência com os termos da Portaria MME nº 265/2019.	Aceito	A redação foi alterada conforme sugestão recebida de outro agente interessado.
Shell	Minuta do contrato	Inclusão	Anexo VIII	3	29 (após)			Qualquer consorciado poderá, mediante solicitação, ter acesso à cópia dos contratos firmados pelo Operador através do procedimento C. Na hipótese de contratação através do procedimento extraordinário, o Operador poderá apresentar apenas a parte dos contratos relativas às operações objeto deste Contrato, omitindo as informações relativas aos outros projetos.	A SBPL reitera a solicitação no sentido de que exista previsão única sobre o fornecimento de cópia de contratos pelo Operador. Note que aspecto relevante não previsto no Contrato é relacionado ao procedimento extraordinário de contratação, em que se requer a garantia da confidencialidade de informações de outros projetos. Na proposta ora apresentada busca-se equilibrar o acesso à informação, a confidencialidade de informações relacionadas a outros projetos e aspectos operacionais.	Não aceito	Sugestão limita direito de acesso dos demais investidores aos contratos firmados.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	30		Antes de efetuar um gasto previsto no Programa de Trabalho e Orçamento previamente aprovado, o Operador deve emitir uma Autorização de Dispêndio para o Comitê Operacional caso os valores envolvidos sejam superiores a US\$ 7 milhões (sete milhões de dólares norte-americanos), observados os parágrafos 3.24 e 3.25.	Antes de efetuar uma Operação específica prevista no Programa de Trabalho e Orçamento previamente aprovado, o Operador deve emitir uma Autorização de Dispêndio para o Comitê Operacional caso os valores envolvidos sejam superiores a US\$ 7 milhões (sete milhões de dólares norte-americanos), observados os parágrafos 3.24 e 3.25.	As AFEs são instrumentos financeiros para que uma parte tenha previsibilidade dos investimentos que serão necessários antes de uma determinada atividade prevista no WP&B, p.ex. a perfuração ou a complementação de um poço, o comissionamento de uma UEP. Ocorre que na redação atual o escopo da AFE é qualquer gasto acima do valor de US\$ 7 milhões exige uma AFE. Assim, por exemplo, se você faz um pedido de um material long lead item que só vai ser usado na perfuração do poço meses ou anos depois, é necessário envie uma AFE para o material e depois para a Operação. A nossa proposta é para que o escopo das AFEs seja limitado apenas as Operações previstas no orçamento.	Não aceito	A sugestão altera lógica da aprovação do orçamento e da vinculação da autorização do dispêndio ao orçamento aprovado.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	3	36		As restrições do parágrafo 3.30 ocorrerão sem prejuízo da obrigação do Operador de efetuar despesas decorrentes de Operações Emergenciais sem a aprovação prévia do Comitê Operacional.	Na hipótese de Operações Emergenciais, o Operador poderá efetuar despesas sem a observância da previsão contida na Cláusula 3.30, não sendo necessária a aprovação prévia do Comitê Operacional. Mas o Operador deverá posteriormente submeter ao Comitê Operacional uma revisão do Programa de Trabalho e Orçamento, incluindo as despesas com as operações emergenciais.	Conforme consta na definição prevista na cláusula 1.2.29, as operações emergenciais requerem ações imediatas por parte do Operador. Neste sentido, a cláusula 1.35 estabelece expressamente que o Operador está autorizado a executar as atividades emergenciais necessárias independentemente de aprovação prévia do Comitê Operacional. Dessa forma, entendemos que não faria sentido a exigência de envio de uma Autorização de Dispêndio prévia para aprovação do Comitê Operacional (item 3.30). Além disso, também não caberia enviar a Autorização de Dispêndio em momento posterior, na medida em que a despesas já foi realizada. Na nossa visão caberia apenas uma revisão do Programa de Trabalho e Orçamento para refletir as despesas com as operações emergenciais.	Não aceito	A possibilidade de contratação independe de autorização do Comitê Operacional e, na hipótese de Operações Emergenciais, não exige o Operador da necessidade de efetuar eventuais alterações no PAT OAT antes do pagamento dos bens ou serviços contratados.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	1	0	As Operações com Riscos Exclusivos poderão ser propostas por qualquer Contratado desde que o interessado ou interessados assumam todos os riscos, respondendo pelos custos, investimentos e se responsabilizando por eventuais danos relacionados com a execução das Operações e suas consequências.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato - Com Petrobras	Exclusão	Anexo VIII	4	1	1	A Petrobras, como Operador único deste Contrato, deverá executar toda e qualquer Operação com Risco Exclusivo aprovada, seguindo as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e observando o Princípio do Sem Perda Nem Ganho.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Exxon	Minuta do contrato - Com Petrobras	Exclusão	Anexo VIII	4	1	2	A Petrobras, quando conduzindo uma Operação com Risco Exclusivo que não participe, poderá exigir adiantamento dos custos relacionados a esta Operação e não será obrigada a iniciar ou continuar a Operação com Risco Exclusivo até que tais adiantamentos tenham sido efetuados.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	1	3	A Gestora não poderá propor Operação com Risco Exclusivo.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	1	4	Os Contratados que optarem por não participar de uma Operação com Risco Exclusivo não assumirão riscos, nem responderão pelos custos, investimentos e nem se responsabilizarão por eventuais danos relacionados com a execução da Operação e suas consequências.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	2		Apenas as seguintes Operações podem ser propostas e realizadas como Operações com Riscos Exclusivos: a) perfuração e teste de poços exploratórios e poços de avaliação; b) aprofundamento, desvio lateral, cimentação secundária e ou recompletação de poços; c) aquisição de dados geológicos e geofísicos.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	3	0	Observando-se o previsto nos parágrafos 4.1 e 4.2, caso qualquer Contratado proponha a realização de uma Operação com Risco Exclusivo, deverá submeter tal proposta à aprovação da Gestora, que só poderá vetá-la se sua execução implicar em atraso no Programa de Trabalho e Orçamento aprovado ou apresentar algum risco para as demais Operações previstas neste Contrato.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	3	1	A proposta deverá especificar a natureza exclusiva da Operação e incluir o trabalho a ser executado, a localização, os objetivos e seu custo estimado.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	3	2	Após a aprovação pela Gestora, o Contratado proponente deverá notificar imediatamente os demais Contratados para manifestação de adesão ou não à proposta de Operação com Risco Exclusivo.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	3	3	Os Contratados que pretenderem aderir à Operação com Risco Exclusivo deverão notificar o Contratado proponente e o Operador no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação propondo a Operação com Risco Exclusivo.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	4	0	O silêncio do Contratado no tocante a uma proposta de Operação com Risco Exclusivo até o fim do prazo previsto no parágrafo 4.3.3 será interpretado como recusa em dela participar.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	5	0	Os custos e riscos da Operação com Risco Exclusivo serão assumidos exclusivamente pelos Contratados proponentes ou que a ela aderirem, na proporção de sua participação no Consórcio considerando apenas os Contratados participantes de tal Operação ou conforme convencionado pelos Contratados participantes de tal Operação.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	6	1	A Gestora não arcará com o pagamento do prêmio.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	6	2	Os custos da Operação com Risco Exclusivo, em caso de comprovado sucesso, mensurado em ampliação do volume recuperável ou em redução de gastos, serão recuperáveis como Custo em Óleo.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	6	3	O prêmio a ser pago pelos Contratados que aderirem posteriormente à Operação com Risco Exclusivo não será recuperável como Custo em Óleo.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	6		Os Contratados deverão acertar previamente o prêmio a ser pago pelos não participantes da Operação com Risco Exclusivo em caso de comprovado sucesso da Operação Exclusiva que resulte em ampliação do volume recuperável de hidrocarbonetos na Área do Contrato ou em redução de gastos para o Consórcio.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	7	1	As demais condições de Operações com Riscos Exclusivos serão tratadas pelos Contratados em instrumento próprio.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	4	7		A proposta e o cronograma de execução das Operações com Riscos Exclusivos deverão ser submetidos à aprovação do Comitê Operacional.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no Contrato.
Total	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	Tabela de Competências e Deliberações	Itens 1 e 2		Plano de Desenvolvimento e suas revisões - D1 Acordo de Individualização da Produção ou Acordo de Coparticipação - D1	Plano de Desenvolvimento e suas revisões; Acordo de Individualização da Produção ou Acordo de Coparticipação dever constar em item como deliberação pela unanimidade dos Contratados.	A alteração sugerida leva em consideração a natureza sui generis do contrato de coparticipação, que enseja a importância da unanimidade da aprovação e a desnecessidade de votação pela gestora, que será interveniente anuente no contrato de partilha de produção e, nesta capacidade, avaliará os aspectos do Contrato de Coparticipação.	Não aceito	A Gestora participa obrigatoriamente da deliberação no Comitê Operacional. O percentual de 91% é adequado para evitar que integrantes com menos de 10% de direito a voto no Comitê Operacional impeçam o desenvolvimento do projeto.
Petrogal	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	Tabela de Competências e Deliberações	Item 2		Acordo de Individualização da Produção ou Acordo de Coparticipação - D2	Acordo de Individualização da Produção - unanimidade	Considerando a natureza distinta do modelo de coparticipação face aos contratos de partilha de produção já celebrados, ressalta-se i) a importância da unanimidade da aprovação e ii) que a gestora, nos termos da Portaria 265, é interveniente anuente no contrato de partilha de produção e, nesse papel, a PPSA, à luz de suas atribuições, poderá avaliar os aspectos do Contrato de Coparticipação.	Não aceito	A Gestora participa obrigatoriamente da deliberação no Comitê Operacional. O percentual de 91% é adequado para evitar que integrantes com menos de 10% de direito a voto no Comitê Operacional impeçam o desenvolvimento do projeto.
Shell	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	Tabela de Competências e Deliberações	Item 2		Acordo de Individualização da Produção ou Acordo de Coparticipação - D1	Acordo de Individualização da Produção - unanimidade	Considerando que a concordância acerca dos termos do Acordo de Coparticipação é crucial para as partes envolvidas, entende-se que a aprovação deve ser por unanimidade.	Não aceito	A Gestora participa obrigatoriamente da deliberação no Comitê Operacional. O percentual de 91% é adequado para evitar que integrantes com menos de 10% de direito a voto no Comitê Operacional impeçam o desenvolvimento do projeto.
Exxon	Minuta do contrato	Exclusão	Anexo VIII	Tabela de Competências e Deliberações	Item 8		Contabilização dos gastos realizados - D3		Este assunto não deve estar sujeito a votação, uma vez que cada Consorciado tem sua própria prática contábil. A sugestão está de acordo com os Contratos de Partilha internacionais.	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como Gestora do Contrato.
Petrobras	Minuta do contrato	Alteração	Anexo VIII	Tabela de Competências e Deliberações	Item 10		Contratação de bens e serviços nos termos dos parágrafos 3.19 a 3.29 - D3	Ajustar para Decisão D4.	Tendo em vista que a PPSA não realiza desembolsos, uma decisão D3 cria um ônus desnecessário à PPSA. As AFEs não possuem nenhuma relação com os procedimentos de reconhecimento de Custo em Óleo, sendo meros instrumentos de planejamento financeiro.	Não aceito	A autorização de dispêndio é o único momento em que a área técnica da PPSA pode aferir o valor total a ser comprometido com determinada atividade, pois integra diversos contatos esparsos.
Petrogal	Minuta do contrato	Inclusão	Anexo VIII	Tabela de Competências e Deliberações	Item 16		Acordo de Individualização da Produção ou Acordo de Coparticipação - D1	Acordo de Coparticipação. Decisão: Unanimidade dos contratados, sem a participação da gestora.	Considerando a natureza distinta do modelo de coparticipação face aos contratos de partilha de produção já celebrados, ressalta-se i) a importância da unanimidade da aprovação e ii) que a gestora, nos termos da Portaria 265, é interveniente anuente no contrato de partilha de produção e, nesse papel, a PPSA, à luz de suas atribuições, poderá avaliar os aspectos do Contrato de Coparticipação.	Não aceito	A Gestora participa obrigatoriamente da deliberação no Comitê Operacional. O percentual de 91% é adequado para evitar que integrantes com menos de 10% de direito a voto no Comitê Operacional impeçam o desenvolvimento do projeto.
Shell	Minuta do contrato	Inclusão	Anexo VIII	Tabela de Competências e Deliberações	Item 16		Acordo de Individualização da Produção ou Acordo de Coparticipação - D1	Acordo de Coparticipação Decisão - Unanimidade dos contratados.	Considerando que a concordância acerca dos termos do Acordo de Coparticipação é crucial para as partes envolvidas, entende-se que a aprovação deve ser por unanimidade.	Não aceito	A Gestora participa obrigatoriamente da deliberação no Comitê Operacional. O percentual de 91% é adequado para evitar que integrantes com menos de 10% de direito a voto no Comitê Operacional impeçam o desenvolvimento do projeto.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Minuta do contrato	Inclusão						<p>Quaisquer novas descobertas na Área do Contrato deverão ser declaradas no âmbito deste Contrato de Partilha de Produção.</p>	<p>Sugestão de inclusão em linha com o comentário acima. Comentário a que a empresa se refere: A SBPL entende que os Contratados no âmbito do Contrato de Partilha de Produção do Excedente da Cessão Onerosa poderão realizar atividades de exploração e caso ocorra nova descoberta na área do Contrato de Partilha, o mesmo deverá ser um novo campo para o qual caberá declaração de comercialidade. Isto porque, não há unificação entre campos pertencentes a contratos distintos, pelo que, não necessariamente iremos adotar a regra de unificação para descobertas em um mesmo prisma, como pode se dar em um mesmo contrato. A nova descoberta deve pertencer apenas ao PSC, pelo que regras como declaração de comercialidade e outras identificadas abaixo devem ser reinseridas no PSC. Deste modo, a SBPL sugere abaixo a inclusão da cláusula 2.1., bem como que as cláusulas que tratam da declaração de comercialidade que constavam no modelo de Contrato de Partilha de Produção sejam reinseridas: cláusula Décima Terceira, Cláusulas 15.4 e seguintes, Anexo VIII - 1.21, 1.22 e 3.16.</p>	Não aceito	<p>Não existe a figura de Declaração de Comercialidade dentro de Campo. Subentende-se que se trata de Novo Reservatório a ser desenvolvido. Se não, a apresentação de novo Plano de Desenvolvimento não faz sentido. Além disso, o Novo Reservatório não gerará um novo Campo.</p>